

Boletim Jurídico

Seleção de ementas publicadas por
STF, STJ e TRF da 4ª Região em
Novembro de 2006

61



INTEIRO TEOR
Invasão de propriedade pelos
sem-terra: inexigibilidade de ITR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escola de Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

FICHA TÉCNICA

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direção

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Conselho

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira

Assessoria

Isabel Cristina Lima Selau

Direção da Divisão de Publicações

Arlete Hartmann

BOLETIM JURÍDICO

Seleção, análise e indexação – Divisão de Publicações

Eliana Raffaelli

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão – Divisão de Publicações

Leonardo Schneider

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Capa e editoração – Divisão de Editoração e Artes

Alberto Pietro Bigatti

Artur Felipe Temes

Henrique Bauce Alves

Rodrigo Meine

Apoio

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita, disponível na Internet, no endereço <http://www.trf4.gov.br>, clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 61ª edição do Boletim Jurídico apresenta 199 ementas publicadas no mês de novembro pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indexadas e organizadas em matérias como Direito Processual Civil, Administrativo, Previdenciário, Tributário, Penal, Processual Penal e Execução Fiscal.

A presente edição traz ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 2005.70.01.004636-7/PR, de relatoria do Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, que trata da inexigibilidade do Imposto Territorial Rural (ITR) incidente sobre propriedade rural invadida por integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST).

Segundo os autos, a invasão ocorreu em dezembro de 1995, e, desde então, essa situação perdura, mesmo tendo na época o proprietário – hoje falecido – ajuizado ação de reintegração de posse, na qual foi deferida medida liminar, não cumprida pelo Poder Executivo do Paraná.

Está em tramitação no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) do Paraná processo administrativo relativo à aquisição do imóvel para fins de implementação do projeto de reforma agrária, já autorizado o lançamento de Títulos da Dívida Agrária, sendo que a conclusão do pleito e o recebimento da indenização dependem da apresentação de certidão de regularidade fiscal do imóvel e recibos de quitação do ITR.

Tendo a União efetuado o lançamento do tributo em desfavor do espólio, este ajuizou ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária visando eximir-se do pagamento dos débitos relativos ao ITR, ao fundamento de o autor ser proprietário do imóvel litigioso, desde 1995, apenas formalmente, uma vez que destituído do direito de usar, gozar e dispor do imóvel desde a invasão do MST. A tão-só existência de título de domínio não configura fato gerador do ITR.

A sentença julgou procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pela União Federal, foi-lhe negado provimento, uma vez que, segundo o relator, “não há fundamento legal para a exigência do ITR”. Ademais, essa exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

AC 2005.70.01.004636-7/PR

Relator: Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira

ITR. Inexigibilidade. Sem-terra. Invasão de propriedade. Fato gerador. Propriedade. Domínio útil. Posse. Inexistência. Reintegração de posse. Inocorrência. Princípio da Proporcionalidade. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. INCRA. Desapropriação. Pagamento. Indenização. Exigência. Certidão. Regularidade fiscal..... 19

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Cofins. Regime jurídico. Tratamento jurídico diferenciado. Compensação. Pagamento a maior. Diversidade. Tributo. Inconstitucionalidade. Correção monetária. Juros. Avaliação. Lei. Apreciação de prova. Necessidade..... 24

02 - Cofins. Sociedade civil. Prestação de serviço. Lei ordinária. Revogação. Isenção de tributo. Anterioridade. Concessão. Lei complementar. Constitucionalidade. Relator. Apreciação de recurso judicial. Possibilidade. Precedente. Supremo Tribunal Federal..... 24

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Crime contra a ordem tributária. Justa causa. Caracterização. Condição. Exaurimento. Via administrativa. Processo penal. Nulidade. Inexistência. Condenação. Utilização. Crédito tributário. Lançamento definitivo..... 24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos

01 - Recurso especial. Inadequação. Lei ordinária. Incompatibilidade. Lei complementar. STJ. Discussão. Inconstitucionalidade. Descabimento. Direito constitucional. Cofins. Isenção tributária. Sociedade civil. Prestação de serviço..... 25

Direito Administrativo

01 - Defesa do meio ambiente. Ação civil pública. Manutenção. Liminar. Suspensão. Atividade. Empresa. Descabimento. Repercussão. Impacto ambiental. RIMA (Relatório de Impacto Ambiental). Apresentação. Necessidade..... 25

02 - Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Ação declaratória. INCRA. Discussão. Utilização. Diversidade. Critério. Índice. Produtividade. Propriedade rural. Apreiação de prova. Necessidade. Recurso especial. Inadequação. Laudo de avaliação. Assinatura. Agrônomo. Registro. Anotação de Responsabilidade Técnica. Administração Pública. Exigibilidade. Perito. Auxiliar da justiça. Inexigibilidade.....	26
03 - Precatório. Pagamento parcelado. Correção monetária. Prazo. Prescrição. Termo inicial. Data. Vencimento. Parcela.....	26

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Contribuição sindical rural. Cobrança. Legalidade. CNA (Confederação Nacional da Agricultura). Legitimidade. Aplicação. Multa. Previsão. CLT. Nulidade. Inexistência. Procedimento ordinário. Adequação. Prejuízo. Inocorrência. Ampla defesa. Observância.....	27
02 - Execução fiscal. Devedor solvente. Concurso de credores. Direito de preferência. Crédito trabalhista. Natureza alimentar. Penhora. Desconstituição. Arrematação. Justiça do Trabalho.....	27

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - Caução de títulos. Efeito jurídico. Penhora. Título da dívida pública. Eletrobrás. Impossibilidade.....	29
02 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Ilegitimidade passiva. CEF. Ato administrativo. Expedição. Licença. Construção civil. Conjunto habitacional.....	29
03 - Conflito de competência. Reunião de processos. Competência funcional. Conexão. Execução fiscal. Ação anulatória. Débito tributário.....	29
04 - Embargos. Recebimento. Julgamento. Possibilidade. Garantia. Insuficiência. Irrelevância. FGTS. Exclusão. Parcela. Anterioridade. Pagamento. Empregado. Justiça do Trabalho.....	30
05 - Execução de sentença. Caráter definitivo. Embargos de devedor. Inexistência. Agravo de instrumento. Objeto. Impedimento. Expedição. Precatório complementar. Irrelevância. Credor. Possibilidade. Levantamento de depósito. Saldo devedor. Juízo. Determinação. <i>Ex officio</i> . Cálculo. Correção monetária. Contador. Cabimento.....	30
06 - Extinção do processo sem julgamento do mérito. Representação processual. Irregularidade. Emenda. Petição inicial. Inocorrência. Execução fiscal. Título executivo. OAB.....	30
07 - Fixação de honorários. Advogado. Critério. Analogia. CPC. Execução fiscal. Título executivo extrajudicial. Pagamento espontâneo. Procurador. Elaboração. Petição inicial. Trabalho. Redução.....	31
08 - Honorários. Advogado. Cabimento. Réu. Citação válida. Contestação. Anterioridade. Protocolo. Pedido. Desistência da ação.....	31
09 - Honorários. Advogado. Custas processuais. Fazenda Pública. Pagamento. Necessidade. Executado. Embargos. Duplicidade. CDA. Cobrança. Irregularidade. Litispendência. Extinção do processo. Execução fiscal. Quitação. Débito. Irrelevância.....	31
10 - Honorários. Advogado. Embargos. Valor principal. Desconto. Impossibilidade. Assistência judiciária gratuita.....	32

11 - Honorários. Advogado. Exclusão. Ação judicial. Ajuizamento. Posterioridade. Vigência. Medida provisória. FGTS. Correção monetária. Saldo. Conta vinculada.....	32
12 - Honorários. Advogado. Execução. Expedição. Duplicidade. Alvará. Objetivo. Rateio. Procurador. Descabimento.....	32
13 - Ilegitimidade passiva. CEF. Cobrança. Cota. Condomínio. Descabimento. Anulação. Decisão judicial. Transferência. Propriedade. Imóvel.....	32
14 - Inépcia. Petição. Recurso judicial. Razões. Impugnação. Sentença. Inocorrência.....	32
15 - Intimação. Sentença. Regularidade. Preenchimento de requisito. Publicação. Mérito. Decisão judicial.....	33
16 - Intimação pessoal. Procurador. INSS. Desnecessidade. Intimação. Imprensa oficial. Possibilidade. Ação rescisória. Violação. Literal disposição de lei. Inocorrência.....	33
17 - Litisconsórcio passivo. INSS. União Federal. Conexão. Objeto. Causa de pedir. Cumulação de pedidos. Possibilidade. Servidor público. Averbação. Tempo de serviço. Atividade insalubre. Regime celetista. Anterioridade. Transposição. Regime estatutário.....	33
18 - Notificação. Arrendatário. Valor. Dívida. Necessidade. Purgação da mora. Possibilidade. Arrendador. Ação de reintegração de posse.....	34
19 - Portaria. ANP (Agência Nacional de Petróleo). Constitucionalidade. Legalidade. Livre iniciativa. Livre concorrência. Violação. Inocorrência. Interesse público. Prevalência. Poder Judiciário. Avaliação. Requisito. Ato administrativo. Impossibilidade. Separação dos poderes. Observância. Litispendência. Identidade. Causa de pedir. Coisa julgada.....	34
20 - Recepção de lei. Inocorrência. Dispositivo legal. Revogação. Músico. Inscrição. Conselho de fiscalização profissional. Desnecessidade. Princípio da Proporcionalidade. Princípio da Razoabilidade. Observância.	35
21 - Valor da causa. Estimativa. Valor econômico. Compensação fiscal. Ação declaratória. Agravo. Decisão. Negação. Seguimento. Agravo de instrumento.....	35
22 - Valor da causa. Necessidade. Matéria de direito. Causa de valor inestimável. Inocorrência. Estimativa. Valor econômico. Possibilidade. Ação declaratória. Extinção do processo. Impossibilidade. Incompetência absoluta. Juízo. Remessa dos autos. Juizado Especial Cível. Descabimento.....	36

Direito Administrativo

01 - Bem público. Taxa. Ocupação temporária. Terreno de Marinha. Diversidade. Alíquota. Identidade. Situação de fato. Descabimento. Princípio da Isonomia. Violação.....	36
02 - Cartão de crédito. Contrato. Ação revisional. Legitimidade passiva. CEF. Reconvenção. Indeferimento. Processo de conhecimento. Desnecessidade. Título executivo extrajudicial. CDC (Código de Defesa e Proteção ao Consumidor). Aplicação. Taxa de juros. Limite. Juros compostos. Período. Inferioridade. Um ano. Impossibilidade. Encargo. Mora. Impossibilidade. Comissão de permanência. Previsão. Contrato. Inexistência. Repetição do indébito. Compensação. Pagamento a maior. Possibilidade. Inscrição. SPC (Serviço de Proteção ao Crédito). Descabimento.....	36
03 - Concessão de serviço público. Rodovia. Obra de conservação. Necessidade. Ação civil pública. Tutela antecipada. Concessão. Multa diária. Fixação. Direito à segurança. Usuário. Ação judicial. Discussão. Validade. Auto de infração. Suspensão. Penalidade administrativa. Irrelevância. Termo aditivo. Contrato. Modificação. Exigência. Índice. Manutenção. Estrada. Inexistência.....	37
04 - Concurso público. Ato administrativo. Recusa. Contratação. Candidato. Suspeita. Tuberculose ativa. Anulação. Perigo de contágio de doença grave. Descaracterização. Laudo pericial. Aptidão. Atividade laborativa.....	38

05 - Concurso público. Delegado de polícia. Polícia Federal. Participação. Manutenção. Exame psicológico. Resultado. Inaptidão. Cargo público. Candidato. Servidor público. Polícia Rodoviária Federal.....	38
06 - Concurso público. Escrivão. Polícia Federal. Aprovação. Reconhecimento. Via judicial. Nomeação. Efeito <i>ex tunc</i> . Descabimento. Direito. Promoção. Reenquadramento. Categoria funcional. Inexistência.....	38
07 - Concurso público. Juiz federal substituto. Administração Pública. Entendimento. Comprovação. Três anos. Prática forense. Inscrição. Caráter definitivo. Descabimento. Interpretação restritiva. Impossibilidade. Exigência. Posse. Cabimento. Resolução. CJF (Conselho da Justiça Federal). Inaplicabilidade. Vigência. Posterioridade. Edital.....	39
08 - Concurso público. Portaria. MEC. Previsão. Redução. Número. Vaga. Inaplicabilidade. Publicação. Posterioridade. Edital. Dano moral. Inexistência.....	39
09 - Dano moral. Indenização. Descabimento. Processo administrativo-disciplinar. Suspeição. Testemunha. Comprovação. Inocorrência. Causa de pedir. Modificação. Posterioridade. Citação. Impossibilidade. Consentimento. Réu. Inocorrência. Poder judiciário. Definição. Competência. Cargo. Função. Quadro de pessoal. Poder executivo. Descabimento. Separação dos poderes. Observância.....	40
10 - Dano moral. Indenização. Responsabilidade. Poder Público. Sentença trabalhista. Violação. Dignidade. Honra.....	40
11 - Desapropriação. Indenização. Observância. Duplicidade. Laudo de avaliação. Possibilidade. Terra nua. Assistente técnico. INCRA. Benfeitoria. Perito oficial. Cabimento..	40
12 - Desapropriação. Suspensão do processo. Descabimento. Ajuizamento. Ação civil pública. Discussão. Legalidade. Expropriação. Juros compensatórios. Redução. Descabimento. Imissão na posse. Imóvel. Sem-terra. Anterioridade. Invasão de propriedade. Irrelevância. Medida provisória. Inaplicabilidade.....	41
13 - Desapropriação por utilidade pública. Decorrência. Aumento. Rodovia. Depósito inicial. Insuficiência. Complementação. Valor. Necessidade. Preço de mercado. Valor médio. Superioridade. Liminar. Imissão provisória na posse. Anterioridade. Laudo de avaliação. Perito oficial.....	41
14 - Energia elétrica. Suspensão. Fornecimento. Descabimento. Interesse público. Manutenção. Serviço público. Escola. Município. Inadimplemento.....	41
15 - FGTS. Ação judicial. Rescisão. Contrato. Cabimento. Erro de fato. Má-fé. Inexistência. Prejuízo. Decorrência. Reunião. Conta vinculada. Alteração. Acordo. Via administrativa. Previsão. Lei complementar. Correção monetária. Cabimento. Honorários. Advogado. Descabimento. Previsão legal. Prequestionamento. Descrição. Artigo. Desnecessidade.....	41
16 - FGTS. Conta vinculada. Ajuizamento. Ação de cobrança. Objeto. Parcela. Correção monetária. Posterioridade. Opção. Acordo. Previsão. Lei complementar. Inadequação. Transação. Revogação. Ato unilateral. Impossibilidade. Efeito jurídico. Coisa julgada. Ação anulatória. Adequação. Honorários. Advogado. Descabimento.....	42
17 - FGTS. Conta vinculada. Inatividade. Três anos. Alvará judicial. Liberação. Saldo. Cabimento.....	42
18 - FGTS. Empregado. Entidade filantrópica. Isenção tributária. Irrelevância. Conta vinculada. CEF. Correção monetária. Plano Verão. Deferimento. Sentença. Trânsito em julgado.....	43
19 - FGTS. PIS. Levantamento de depósito. Cônjuge. Decorrência. Morte. Titular. Descabimento. Requisito. Dependente. Previdência Social. Comprovação. Necessidade. Descendente. Lugar incerto e não-sabido.....	43
20 - FGTS. Trabalhador. Cobrança. Taxa de juros. Juros progressivos. Prescrição trintenária. Aplicação.....	43

21 - Importação clandestina. Bem usado. Pneu. Importador. Informação. Procedência. Inexistência. Apreensão. Mercadoria. Cabimento.....	44
22 - Militar temporário. Contrato de trabalho. Prorrogação. Possibilidade. Licença à gestante. Concessão. Estabilidade provisória. Previsão. Constituição Federal.....	44
23 - Militar temporário. Licença. Cabimento. Ato discricionário. Conveniência. Oportunidade. Exército.....	44
24 - Militar. Dano moral. Dano estético. Indenização. Descabimento. Reintegração. Reforma militar. Cabimento. Nexo de causalidade. Serviço militar. Acidente do trabalho.....	45
25 - Militar. Dano moral. Reintegração. Reforma militar. Cabimento. Incapacidade laborativa permanente. Doença grave. Alienação mental. Doença preexistente. Irrelevância...	45
26 - Militar. Ex-combatente. Pensão especial. Reversão. Filha. Descabimento. Preenchimento de requisito. Inocorrência.....	45
27 - Militar. Pensão por morte. Rateio. Esposa. Separação de fato. Acordo. Percentual. Rendimento bruto. Manutenção. Companhia. Concessão. Diferença. Valor.....	49
28 - Militar. Reforma militar. Incapacidade laborativa permanente. Período. Prestação. Serviço militar. Reintegração. Tratamento psiquiátrico. Uso. Regularidade. Medicamento. Necessidade. Diagnóstico. Alteração. Comportamento. Doença preexistente. Irrelevância.....	50
29 - Multa administrativa. Imposição. Competência delegada. Possibilidade. Violação. Legislação trabalhista. Descumprimento. Convenção coletiva de trabalho. Empresa. Prorrogação. Jornada de trabalho. Excesso. Hora extra. Irregularidade. Diversidade. Previsão. Acordo. Compromisso escrito.....	50
30 - OAB. Prova. Admissão. Controle judicial. Ato administrativo. Anulação. Parcela. Questão de prova. Cabimento. Autoridade coatora. Cálculo. Nota. Impetrante. Necessidade. Banca examinadora. Observância. Exclusividade. Edital.....	50
31 - Pensão especial. Ex-combatente. Acumulação. Reforma militar. Cabimento. Ato da Disposições Constitucionais Transitórias. Termo inicial. Data. Ajuizamento. Ação judicial....	51
32 - Pensão por morte. Servidor público federal. Ex-cônjuge. Recebimento. Pensão alimentícia. Rateio. Cônjuge.....	51
33 - Renda mensal. Tutela antecipada. Cabimento. Fornecimento de medicamento. Tratamento médico. Responsabilidade civil do Estado. Responsabilidade objetiva. Erro médico. Credenciamento. SUS. Hospital público.....	51
34 - Seguro-desemprego. Pagamento. Procurador. Beneficiário. Possibilidade. Procuração. Poderes especiais. Preenchimento de requisito.....	52
35 - Servidor público. Diretor. Sindicato. Lotação. Modificação. Sede. Inocorrência. Inamovibilidade. Observância.....	52
36 - Servidor público. Estudante. Horário especial. Cabimento. Preenchimento de requisito...	52
37 - Servidor público. Gratificação. Magistério. Extensão. Aposentado. Descabimento.....	52
38 - Servidor público. Penhora. Vencimentos. Impossibilidade. Previsão legal. CPC. Citação. CEF. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Inexistência.....	53
39 - Servidor público. Recebimento. Vantagem pessoal. Reconhecimento. Justiça do Trabalho. Posterioridade. Vigência. Regime Jurídico Único. Descabimento.....	53
40 - Servidor público. Remuneração. Transferência. Conta bancária. Administração Pública. Exigência. Comprovação. Quitação. Débito. Instituição financeira. Legalidade.....	53
41 - Servidor público federal. Aposentado. Extensão. Percentual. Gratificação. Magistério. Serviço ativo. Possibilidade. Violação. Princípio constitucional. Inocorrência.....	53
42 - Servidor público federal. Recebimento. Hora extra. Possibilidade. Jornada de trabalho. Superioridade. Quarenta horas semanais. Escala de revezamento. Compensação de horário. Princípio da Razoabilidade.....	53

43 - Servidor público federal. Vencimentos. Recebimento. Integralidade. Função comissionada. Acumulação. Anterioridade. Incorporação de vantagens pessoais. Descabimento. Princípio da Proporcionalidade.....	54
44 - Servidor público federal. Vencimentos. Recebimento indevido. Presunção relativa. Boa-fé. Devolução. Pagamento a maior. Desconto. Folha de salários. Descabimento. Administração Pública. Revisão. Ato jurídico. Efeito <i>ex nunc</i>	54
45 - SFH. Ação judicial. Discussão. Aplicação. Cláusula. Mútuo. Citação. Bacen. União Federal. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva. PES (Plano de Equivalência Salarial). Saldo devedor. Aplicação. Juros compostos. Descabimento. Correção monetária. TR. Aplicação. Possibilidade.....	54
46 - SFH. Ação revisional. Execução extrajudicial. Leilão. Suspensão. Cautelar. Preenchimento de requisito. <i>Periculum in mora</i> . <i>Fumus boni iuris</i>	55
47 - SFH. Ação revisional. PES (Plano de Equivalência Salarial). TR. Inaplicabilidade. Prestação mensal. Aplicação. Percentual. Variação. URV. Possibilidade. Cobrança. Coeficiente. Equiparação salarial. Legalidade. Previsão. Contrato. Irrelevância. Incidência. Prêmio. Seguro. Cabimento. Seguradora. Opção. Agente financeiro. Juros compostos. Cabimento. Correção monetária. Anterioridade. Amortização. Necessidade. Saldo devedor. Redução. Restituição do indébito. Restituição em dobro. Descabimento. Litigância de má-fé. Inocorrência. Execução extrajudicial. Débito. Anterioridade. Trânsito em julgado. Impossibilidade.....	55
48 - SFH. Ação revisional. Suspensão da execução. Juízo de verossimilhança. Ação de consignação em pagamento. Ato jurídico perfeito. <i>Pacta sunt servanda</i> . Caráter absoluto. Inexistência. Cláusula abusiva. Cláusula <i>rebus sic stantibus</i> . PES (Plano de Equivalência Salarial). Prestação mensal. Incorporação de vantagens pessoais. Caráter permanente. Possibilidade.....	56
49 - SFH. Ação revisional. Transferência. Titularidade. Devedor. FCVS. Inexistência. Ilegitimidade passiva. CEF. Competência jurisdicional. Justiça Estadual.....	57
50 - SFH. Levantamento. Hipoteca. Possibilidade. Pagamento a menor. FCVS. Mutuário. Boa-fé. Credor. Negligência. Cobrança. Diferença. Prestação. Vigência. Contrato.....	57
51 - SFH. Mútuo. Ação revisional. Multa moratória. Redução. Possibilidade. Alteração. CDC (Código de Defesa e Proteção ao Consumidor). Aplicação. Efeito retroativo. Descabimento.....	58
52 - Taxa. Ocupação temporária. Cobrança. Descabimento. Terreno de marinha. Inocorrência. Área. Domínio. Estado.....	58

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria. Tempo de contribuição. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Carência da ação. Requerimento. Via administrativa. Necessidade. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Má-fé. INSS. Inexistência.....	59
02 - Aposentadoria especial. Anistia. Empregado. ECT (Empresa de Correios e Telégrafos). Recebimento. Simultaneidade. Salário. Decorrência. Reintegração. Trabalho. Possibilidade. Dano moral. Descabimento.....	59
03 - Aposentadoria especial. Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço. Impossibilidade. Direito adquirido. Observância.....	60
04 - Aposentadoria especial. Trabalho. Mina. Quinze anos. Atividade insalubre. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Encargo. Empregador.....	60
05 - Aposentadoria por idade. Regime estatutário. Município. Ilegitimidade passiva. INSS. Competência jurisdicional. Justiça Estadual.....	60

06 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Atividade rural. Comprovação. Prova material. Registro. Contrato. Parceria agrícola. Reconhecimento de firma. Irrelevância.....	60
07 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Atividade rural. Prova material. Prova testemunhal. Qualidade. Segurado especial. Comprovação. Unidade. Empregador rural. Irrelevância.....	61
08 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Requerimento. Via administrativa. Desnecessidade.....	61
09 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Atividade rural. Interrupção. Anterioridade. Lei. Previdência Social. Irrelevância.....	62
10 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Cônjuge. Trabalhador autônomo. Aposentado. Irrelevância. Atividade rural. Garantia. Subsistência. Família.....	62
11 - Aposentadoria por invalidez. Trabalhador autônomo. Descabimento. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Inocorrência. Atraso no pagamento. Incidência. Multa. Juros de mora. Qualidade. Segurado. Inexistência.....	63
12 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Termo inicial. Data. Requerimento. Via administrativa. Comprovação. Tempo de serviço. Prova testemunhal. Exclusividade. Admissibilidade. Destruição de documento. Enchente. Tutela antecipada. Deferimento.....	63
13 - Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Trabalhador autônomo. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Atraso. Necessidade. Juros de mora. Multa moratória. Inaplicabilidade. Legislação previdenciária. Data. Requerimento. Via administrativa. Observância.....	63
14 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Período. Anterioridade. Menor de catorze anos. Contagem. Tempo de serviço. Possibilidade. Atividade insalubre. Conversão. Cabimento. Utilização. Equipamento. Proteção. Irrelevância.....	64
15 - Aposentadoria por tempo de serviço. Enfermeiro. Atividade insalubre. Comprovação. Conversão. Cabimento. Contagem recíproca. Aplicação. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Reclamação trabalhista. Produção. Prova material.....	65
16 - Aposentadoria por tempo de serviço. Professor. Tempo de serviço. Atividade penosa. Anterioridade. Emenda constitucional. Conversão. Possibilidade. Modalidade. Cálculo. Opção. Segurado. Termo inicial. Data. Requerimento. Via administrativa.....	66
17 - Aposentadoria por tempo de serviço. Renúncia. Possibilidade. Direito patrimonial. Direito disponível. Pedido. Diversidade. Aposentadoria. Restituição total. Proventos. Necessidade.....	67
18 - Auxílio-acidente. Descabimento. Incapacidade laborativa. Decorrência. Acidente de trânsito. Anterioridade. Alteração. Legislação previdenciária.....	67
19 - Auxílio-doença. Termo inicial. Data. Término. Benefício previdenciário. Via administrativa. Termo final. Data. Laudo pericial. Comprovação. Recuperação. Capacidade laborativa.....	67
20 - Cancelamento de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descabimento. Fraude. Atividade rural. Comprovação. Juízo. Inocorrência.....	68
21 - Pensão por morte. Beneficiário. Companheira. Filho menor. Dependência econômica presumida. Prova testemunhal. Prova documental. Acordo trabalhista. <i>De cujus</i> . Qualidade. Segurado. Comprovação. Termo inicial. Data. Morte.....	68
22 - Pensão por morte. Beneficiário. Cônjuge. Dependência econômica presumida. Casamento. Posteridade. Irrelevância. Viúva. Manutenção. Condição econômica.....	68
23 - Pensão por morte. Beneficiário. Menor impúbere. Absolutamente incapaz. Termo inicial. Data. Morte. Prescrição. Inocorrência.....	69

24 - Pensão por morte. Concessão. Filho inválido. Maior de vinte e um anos. Dependência econômica presumida. Casamento. Irrelevância. Perícia. Comprovação. Invalidez.....	69
25 - Pensão por morte. Revisão. Renda mensal. Lei nova. Posterioridade. Concessão. Princípio da Aplicação Imediata da Lei.....	70
26 - Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descabimento. Regime de economia familiar. Descaracterização. Contratação. Empregado. Caráter permanente. Relevância. Comércio. Produto agrícola.....	70
27 - Restabelecimento de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade. Serviço público. Simultaneidade. Setor privado. Contagem recíproca. Inocorrência. Reconhecimento. Tempo de serviço. RGPS. Cabimento.....	70
28 - Restabelecimento de benefício. Auxílio-acidente. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Competência delegada. Inaplicabilidade.....	71
29 - Revisão de benefício. Pensão por morte. Ferroviário. Equiparação. Trabalhador. Serviço ativo. Prescrição quinquenal. Aplicação. União. INSS. RFFSA (Rede Ferroviária Federal). Litisconsórcio passivo. Litisconsórcio necessário.....	71
30 - Revisão de benefício. RMI. Auxílio-doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Cálculo. Salário-de-benefício. Inclusão. Aumento salarial. Decorrência. Política salarial. Empresa. Custas. INSS. Pagamento. Metade. Valor. Ação judicial. Tramitação. Justiça Estadual.....	72
31 - Tempo de serviço. Trabalhador rural. Contagem recíproca. Expedição. Certidão. Condição. Recolhimento. Contribuição previdenciária.....	73
32 - Tempo de serviço. Trabalho. Aprendiz. Estabelecimento de ensino. Estabelecimento público. Reconhecimento. Possibilidade. Vínculo empregatício. Comprovação. Expedição. Certidão. Tempo de contribuição.....	73

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - Certidão positiva com efeito de negativa. Expedição. Cabimento. Medida cautelar. Concessão. Dívida. <i>Sub judice</i> . FGTS. Servidor celetista. Caução. Desnecessidade. Impenhorabilidade. Bens. Município.....	73
02 - CND. Expedição. Cabimento. Débito tributário. Inexistência. Obrigação tributária. Filial. Independência. Matriz.....	73
03 - Cofins. Sociedade civil. Prestação de serviço. Inexigibilidade. Suspensão do crédito tributário. Mandado de segurança coletivo. Concessão. Tutela. Impetrante. OAB. Cancelamento. Inscrição. Cadin (Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos de Entidades Federais). Cobrança. Inscrição da dívida ativa. Descabimento.....	74
04 - Contribuição previdenciária. Construção civil. Documento contábil. Custo. Obra civil. Irregularidade. Insuficiência. Empregado. INSS. Cálculo. Mão-de-obra. Utilização. CUB. Possibilidade.....	74
05 - Contribuição previdenciária. Desconto. Empregado. Repasse. INSS. Inocorrência. Inclusão. Parcelamento de débito. Impossibilidade.....	75
06 - Contribuição previdenciária. Empresa. Retenção. Desconto. Empregado. Repasse. Fazenda Pública. Apuração. Diferença. Valor. Lançamento. <i>Ex officio</i> . Apropriação indébita previdenciária. Possibilidade. Comprovação. Inocorrência. Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Descabimento. INSS. Pagamento. Honorários. Advogado. Arbitramento. Isonomia. Decreto-lei. Descabimento.....	75
07 - Contribuição previdenciária. Incidência. Comércio. Produção. Produtor rural. Responsável tributário. Autorização. Depósito judicial. Suspensão do crédito tributário.....	75

08 - Contribuição previdenciária. Não-incidência tributária. Aviso-prévio. Natureza jurídica. Indenização.....	76
09 - CPF. Restabelecimento. Necessidade. Comprovação. Impetrante. Sócio. Inocorrência. Empresa. Irregularidade. Ato constitutivo. Arquivo. Junta Comercial. Inexistência. Exigência. Autoridade coatora. Descabimento. Legitimidade passiva. Delegado da Receita Federal.....	76
10 - CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária). Registro. Inexigibilidade. Empresa. Atividade. Habilitação profissional. Veterinário. Desnecessidade.....	76
11 - Execução fiscal. Apelação. Inadequação. Erro grosseiro. Princípio da Fungibilidade. Inaplicabilidade. Embargos infringentes. Embargos de declaração. Adequação. Previsão legal. LEF.....	76
12 - Execução fiscal. Arrematação. Anterioridade. Decretação. Falência. Crédito. FGTS. Igualdade. Crédito trabalhista. Preferência. Anterioridade. Penhora. CPC. Aplicação.....	77
13 - Execução fiscal. Arrematação. Imóvel. Imissão na posse. Possibilidade. Levantamento de depósito. Depósito judicial. Valor. Aluguel. Imóvel. Cabimento. Arrematante. Caução. Inexigibilidade. Carta de arrematação. Presunção relativa. Propriedade. Execução. Caráter definitivo.....	77
14 - Execução fiscal. Citação por edital. Descabimento. Exaurimento. Diligência. Localização de devedor. Necessidade. Oficial de justiça. Ato processual. Insuficiência.....	77
15 - Execução fiscal. Depositário. Compromisso judicial. Prisão civil. Descabimento. Princípio da Razoabilidade. Responsabilidade. Guarda. Dever. Informação. Juízo. Fato impeditivo. Cumprimento. Encargo. Oferecimento. Garantia. Equivalência. Dinheiro. Possibilidade.....	77
16 - Execução fiscal. Depositário infiel. Representante legal. Empresa. Descumprimento de ordem judicial. Encargo. Mês. Depósito judicial. Percentual. Faturamento. Objeto. Penhora. Empresa. Executado. Continuidade. Atividade. Corretagem. Comprovação. Utilização. Creci (Conselho Regional de Corretores de Imóveis). Pessoa física. Corretor. Fundo de comércio. Manutenção. Endereço. Modificação.....	78
17 - Execução fiscal. Dívida ativa. União Federal. Arrematação judicial. Parcelamento. Pagamento. Possibilidade. Previsão legal. Plano de Custeio.....	79
18 - Execução fiscal. Embargos à execução. Tempestividade. Feriado. Prorrogação de prazo. CPC. Aplicação.....	79
19 - Execução fiscal. Embargos de terceiro. Penhora. Bem indivisível. Meação. Cônjuge. Preservação. Metade. Valor. Alienação judicial. Necessidade. Dívida. Executado. Pessoa jurídica. Decorrência. Ato ilícito. Comprovação. Inocorrência. Família. Beneficiário. Ônus da prova. Exequente.....	79
20 - Execução fiscal. Embargos do devedor. Intempestividade. Preclusão. Excesso de execução. Apreciação. <i>Ex officio</i> . Descabimento. Ordem pública. Descaracterização.....	79
21 - Execução fiscal. Excesso de execução. Inocorrência. Penhora. Instrumento de trabalho. Faturamento. Empresa. Princípio Menos Gravoso ao Executado. Encargo. Previsão legal. Decreto-lei. Cabimento. Substituição. Honorários. Advogado.....	80
22 - Execução fiscal. Extinção do processo. Cabimento. Morte. Devedor. Anterioridade. Ajuizamento. Ação executiva. Legitimidade passiva. Espólio. Sucessor.....	80
23 - Execução fiscal. Extinção do processo. Descabimento. Competência delegada. Ajuizamento. Justiça Estadual. Domicílio. Devedor. FGTS. Fazenda Nacional. Representação processual. CEF. Previsão. Convênio.....	80
24 - Execução fiscal. Ilegitimidade passiva. Sócio. Redirecionamento. Descabimento. Saída. Anterioridade. Dissolução. Irregularidade. Empresa.....	80
25 - Execução fiscal. Impenhorabilidade. Bem de família. Imóvel. Parcela. Construção civil. Indivisibilidade. Alienação. Impossibilidade.....	81

26 - Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição intercorrente. Decretação. <i>Ex officio</i> . Possibilidade. Direito público. Prazo. Prescrição. Previsão legal. CTN. Código Civil. Inaplicabilidade.....	81
27 - Execução fiscal. Pedido. Aumento. Honorários. Advogado. Posterioridade. Desapensamento. Descabimento. Diversidade. Execução. Tramitação. Autonomia.....	81
28 - Execução fiscal. Penhora. Anterioridade. Decretação. Falência. Processo de execução. Prosseguimento. Alienação. Bens. Crédito previdenciário. Restituição de tributo. Necessidade. Desconto. Empregado. Repasse. INSS. Inocorrência. Crédito trabalhista. Preferência. Inexistência.....	81
29 - Execução fiscal. Penhora. Anterioridade. Decretação. Falência. Súmula. TFR. Aplicação. Processo de execução. Prosseguimento. Alienação. Bens. Concurso de credores...	82
30 - Execução fiscal. Penhora. Instrumento de trabalho. Possibilidade. Impedimento. Atividade laborativa. Empresa. Família. Comprovação. Inocorrência. Alegação. Insuficiência.....	82
31 - Execução fiscal. Suspensão do processo. Descabimento. Conexão. Reunião de processos. Descabimento. Ação anulatória. Débito tributário. Ajuizamento. Distrito Federal. Julgamento. Improcedência. Pendência. Apelação.....	82
32 - Execução fiscal. Valor. Inferioridade. Limite legal. Extinção do processo. Baixa na distribuição. Inocorrência. Prescrição intercorrente. Declaração. <i>Ex officio</i> . Anterioridade. Intimação. Fazenda Pública. Possibilidade. Celeridade processual. Observância.....	83
33 - Fundo de participação. Cota. Município. Suspensão. Possibilidade. Existência. Lançamento. União Federal. Estado. Previsão. Constituição Federal.....	84
34 - ICMS. Comprovação. Recolhimento. Desembaraço aduaneiro. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Legalidade. Ato administrativo. Apreciação. Mandado de segurança. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Discussão. Exigibilidade. Tributo.....	84
35 - Imposto de Importação. Isenção tributária. Petróleo. Importação. Mercosul. Certificado. Procedência. Produto. Atraso. Irrelevância. Erro. Exportador. Retificação. Necessidade.....	84
36 - Imunidade recíproca. ICMS. Incidência. Fornecimento. Energia elétrica. Autarquia. Administração pública federal. Contribuinte de fato.....	85
37 - Imunidade tributária. Inocorrência. Operação financeira. Autarquia. Município. Previdência Social. Equiparação. Entidade assistencial. Descabimento.....	85
38 - IOF. Não-incidência tributária. Remuneração. Administração. Recursos financeiros.....	85
39 - IPI. Consumo. Energia elétrica. Óleo diesel. Industrialização. Crédito tributário. Descabimento. Princípio da Não-Cumulatividade. Pagamento. Tributo. Anterioridade. Fase. Necessidade.....	85
40 - IPI. Empresa. Construção civil. Aquisição. Matéria-prima. Insumo. Crédito tributário. Impossibilidade.....	85
41 - IPI. Empresa. Opção. Simples. Crédito tributário. Impossibilidade.....	86
42 - IPI. PIS. Cofins. Não-incidência tributária. Reimportação. Mercadoria nacional. Devolução. Importador. Objetivo. Adequação. Posterioridade. Reexportação. Cancelamento. Irrelevância.....	86
43 - IPTU. Imunidade recíproca. Conselho de fiscalização profissional. Equiparação. Autarquia.....	86
44 - IR. Isenção tributária. Aposentadoria. Pensão. Beneficiário. Maior de sessenta e cinco anos. Ex-servidor. Autarquia. Administração pública estadual. Regime estatutário.....	86
45 - IR. Não-incidência tributária. Aposentadoria. Anistia política. Indenização. Acréscimo patrimonial. Inocorrência. Compensação de crédito tributário. <i>Ex officio</i> . Impossibilidade. Crédito tributário. Procedência. Retenção. Ilegalidade. IR. Repetição do indébito. Cabimento.....	87

46 - IR. Não-incidência tributária. Férias. Conversão. Dinheiro. Incidência. Participação nos lucros. Acréscimo patrimonial. Caracterização.....	87
47 - IR. Não-incidência tributária. Indenização. (PDV) Plano de Demissão Voluntária. Término. Estabilidade. Férias. Adicional por tempo de serviço. Gratificação. Repetição do indébito. Precatório. Prescrição quinquenal.....	88
48 - ITR. Base de cálculo. Valor. Terra nua. Apuração. Laudo pericial. Aplicação. Impugnação. União Federal. Inocorrência. Valor. Diversidade. Fixação. Receita Federal. Contradita. Cabimento.....	88
49 - Parcelamento de débito. Pedido. Inclusão. Refis. Indeferimento. Regularidade. Procedimento administrativo. Vício formal. Inexistência. Previsão legal. Necessidade. Prestação. Garantia. Dívida. Interesse público. Empresa. Obtenção. Concordata suspensiva. Posterioridade. Término. Prazo. Opção. Refis.....	89
50 - Perdimento de bens. Apreensão. Ônibus. Transporte. Mercadoria. Contrabando. Descaminho. Boa-fé. Transportador. Inexistência.....	89
51 - Perdimento de bens. Descabimento. Mercadoria importada. Interposição. Terceiro. Fraude. Importação. Inexistência. Sujeito passivo. Ocultação. Inocorrência.....	89
52 - Perdimento de bens. Mercadoria. Abrangência. Container. Impossibilidade.....	90
53 - PIS. Cofins. Alíquota zero. Receita. Venda. Medicamento. Impossibilidade. Empresa. Opção. Simples. Princípio da Capacidade Contributiva. Princípio da Isonomia. Princípio da Moralidade. Princípio da Proporcionalidade. Princípio da Razoabilidade. Observância.....	90
54 - Recurso administrativo. Pressuposto de admissibilidade. Exigência. Depósito. Percentual. Valor. Débito tributário. Arguição de inconstitucionalidade. Pendência. Julgamento. STF. Arrolamento de bens. Possibilidade. Analogia. Aplicação da lei.....	90
55 - Refis. Exclusão. Decorrência. Inadimplemento. Intimação pessoal. Contribuinte. Desnecessidade. Publicação. Diário Oficial. Regularidade. Contraditório. Ampla defesa. Observância. Contribuinte. Manifestação. Via administrativa. Efeito suspensivo. Inexistência.....	91
56 - Refis. Exclusão. Empresa. Notificação. Contribuinte. Desnecessidade. Publicação. Diário Oficial da União. Internet. Suficiência. Devido processo legal. Observância. Legitimidade passiva. INSS.....	91
57 - Simples. Exclusão. Descabimento. Empresa. Prestação de serviços. Professor. Habilitação profissional. Desnecessidade.....	91
58 - Suspensão do crédito tributário. Decorrência. Liminar. Mandado de segurança. Cabimento. Dívida ativa. Controle. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Cadin (Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos de Entidades Federais). Exclusão. Descabimento. Parcelamento. Previsão. Medida Provisória. Aplicação.....	92
59 - Tarifa. Natureza jurídica. Encargo financeiro. Incidência. Energia elétrica. Legitimidade passiva. União Federal. Qualidade. Sucessor. Decorrência. Extinção. Empresa pública. Concessionária.....	92

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Apropriação indébita previdenciária. Atipicidade. Perdão judicial. Princípio da Insignificância. Aplicação. Pagamento parcial. Débito. Concessão. Benefício previdenciário. Impossibilidade.....	93
02 - Apropriação indébita previdenciária. Excludente da culpabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Estabelecimento de ensino. Comprovação. Dificuldade. Condição econômica. Perícia contábil. Inexigibilidade.....	93

03 - Apropriação indébita previdenciária. Prescrição da pretensão punitiva. Autoria do crime. Sócio-gerente. Anterioridade. Alienação. Estabelecimento comercial. Responsabilidade penal. Transferência. Proprietário. Inocorrência.....	93
04 - Competência jurisdicional. Juizado Especial Criminal. Crime contra o meio ambiente. Destruição. Flora. Construção civil. Solo. Proibição. Prescrição. Pena <i>in abstracto</i> . Reconhecimento. <i>Ex officio</i> . Possibilidade.....	94
05 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Juizado Especial Criminal. Porte de arma. Ilegalidade. Prejuízo. Interesse. União Federal. Inexistência. Contrabando. Princípio da Insignificância. Aplicação.....	94
06 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Descaminho. Absolvição. Irrelevância. Falsificação de documento particular. Crime conexo. Prescrição retroativa.....	94
07 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Estelionato. INSS. Ajuizamento. Ação revisional. Benefício previdenciário. Procuração. Falsidade. Prescrição retroativa.....	95
08 - Crime contra o sistema financeiro. Câmbio. Evasão de divisas. Co-réu. Partícipe. Comprovação. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Inexistência. Pedido. Oitiva de testemunha. Residência. País estrangeiro. Indeferimento. Irrelevância. Prescrição da pretensão punitiva.....	95
09 - Descaminho. Liberdade provisória mediante fiança. Redução. Valor. Cabimento. Incompatibilidade. Renda. Acusado. Constrangimento ilegal.....	97
10 - Descaminho. Parcelamento. Totalidade. Tributo. Descabimento. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Documento. Procedimento administrativo. Secretaria Receita Federal. Assinatura. Réu. Condição econômica. Acusado. Dificuldade. Irrelevância. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.....	97
11 - Descaminho. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Vida pregressa. Denunciado. Relevância. Testemunha. Autoridade policial. Participação. Flagrante. Admissibilidade. Citação pessoal. Comparecimento. Interrogatório. Inocorrência. Revelia. Cerceamento de defesa. Inexistência.....	97
12 - Descaminho. Procedimento administrativo. Nulidade. Inexistência. Notificação. Apreensão. Mercadoria. Inocorrência. Revisão criminal. Reavaliação. Prova. Descabimento. Princípio do Livre Convencimento. Observância.....	98
13 - Estelionato. Fraude. Saque. Seguro-desemprego. Crime contra o patrimônio. Crime contra a fé pública. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.....	98
14 - Evasão de divisas. Atipicidade. Exportação. Mercadoria. Operação de câmbio. Inocorrência. Moeda estrangeira. Entrada. Brasil. Inexistência. Rejeição da denúncia.....	98
15 - Execução da pena. Pena restritiva de direitos. Multa. Execução provisória. Impossibilidade. Prescrição. Interrupção de prazo. Decorrência. Antecipação. Audiência admonitória. Descabimento.....	99
16 - Falsificação de documento público. Atipicidade. Fotocópia. Autenticação. Inexistência. Tentativa. Estelionato. Objetivo. Reconhecimento. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Princípio da Consunção. Inaplicabilidade. Absolvição.....	99
17 - Fraude no pagamento por meio de cheque. Quitação. Duplicata. Prejuízo. CEF. Lançamento. Débito. Cheque especial. Agente do crime. Utilização. Superioridade. Limite. Crédito.....	100
18 - Indulto. Decorrência. Doença grave. Perícia. Perito oficial. Necessidade. Diversidade. Prova. Avaliação. Doença. Utilização. Atestado médico. Opinião. Policial federal. Oficial de justiça. Inadmissibilidade.....	100
19 - Moeda falsa. Condenação. Entorpecente. Uso próprio. Lei nova. Lei mais benigna. Aplicação. Prescrição. Reconhecimento. <i>Ex officio</i> . Possibilidade.....	100

20 - Moeda falsa. Dolo. Comprovação. Desclassificação do crime. Circulação de moeda falsa. Descabimento. Agente do crime. Boa-fé. Inexistência. Depoimento. Policial militar. Validade.....	101
21 - Princípio da Insignificância. Aplicação. Denúncia. Atipicidade. Crime formal. Deputado estadual. Atividade clandestina. Serviço de telecomunicação. Autorização. Anatel. Inexistência.....	101
22 - Reingresso de estrangeiro expulso. Crime permanente. Liberdade provisória. Descabimento.....	101
23 - Restituição de coisa apreendida. Embarcação. Descabimento. Garantia. Investigação criminal. Necessidade. Crime contra o meio ambiente. Apreensão. Substância tóxica. Navio. Autorização. Inexistência.....	101
24 - Tráfico de entorpecente. Tráfico internacional. Descaracterização. Conexão. Crime. Resistência. Autoridade policial. Polícia Federal. Concurso material. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Substituição da pena. Descabimento. Regime de cumprimento da pena. Regime fechado. Progressão de regime. Possibilidade. Equiparação. Crime hediondo. Irrelevância. Confissão. Período. Inquérito policial. Reconhecimento. Circunstância atenuante. Retratação do agente. Juízo. Desconsideração.....	102
25 - Tráfico internacional. Entorpecente. Fração. Aumento da pena. Incidência. Lei nova. Lei mais benigna. Retroatividade da lei. Regime de cumprimento da pena. Regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade.....	103

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.70.01.004636-7/PR

RELATOR : Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : LEVY DE CAMARGO CORRÊA FERRAZ espólio - e outro
ADVOGADO : Elizandro Marcos Pellin e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE LONDRINA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FAZENDA INVADIDA POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO "SEM TERRA" - PERDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE - INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

1 - Fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

2 - A propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*) de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha (*rei vindicatio*).

3 - Se, desde 1995, o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor do imóvel, em decorrência de sua invasão por integrantes do movimento "sem terra", e o direito de reavê-lo não é assegurado pelo Estado, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR.

4 - A exigência não tem fundamento legal e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2006.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

O espólio de Levy de Camargo Corrêa Ferraz, representado por seu inventariante, ajuizou, em 28/6/2005, ação ordinária contra a União, visando eximir-se do pagamento dos débitos relativos ao ITR incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Porangaba II. Aduz que Levy de Camargo Corrêa Ferraz não detinha a posse e o domínio útil do imóvel desde 13 de dezembro de 1995, quando ele foi invadido por 80 (oitenta) famílias do Movimento dos Sem Terra - MST, situação que perdura em relação a seus familiares, após a sua morte. Essa circunstância, segundo sustenta, afasta a incidência do art. 29 do CTN.

Alega, também, que esses débitos estão inviabilizando o recebimento da indenização a ser paga pelo INCRA, em TDAs, tendo em vista o disposto nos arts. 10-A e 11 do Decreto nº 2.614/98. Alega, ainda, o seguinte:

"28.- De igual forma resta demonstrado que após a invasão, o autor não mais pôde usar ou gozar do imóvel em questão.

29.- Também exerceu em tempo o direito de reaver o imóvel de quem injustamente o possui, traduzido este ato pela imediata propositura de ação de reintegração de posse com pedido liminar deferido há mais de nove anos, a qual deixou de ser cumprida em razão de clara negligência estatal.

30.- Havendo, portanto, um fracionamento da propriedade, como no caso em questão, desaparece a figura do proprietário, pois como dito, tal figura só existe quanto todos os direitos de propriedade se encontram nas mãos de um só titular.

31.- Cristalino, portanto, o fato de que o autor, desde a invasão até a presente data, encontra-se desprovido dos poderes inerentes à propriedade ou ao domínio e, por conseguinte, da posse.

32.- Porém, o autor está sendo compelido ao pagamento do ITR, como se estivesse enquadrado no fato gerador deste imposto.

33.- Ora, o Estado nega-se a cumprir suas obrigações no sentido de garantir o direito de propriedade e posse constitucionalmente assegurados ao autor, mas é incisivo ao exigir seus pretensos direitos, lançando tributos indevidos."

Requer a procedência do pedido para que sejam declarados indevidos os débitos de ITR exigidos a partir de 13 de dezembro de 1995, e *"a suspensão de eventuais execuções fiscais embasadas em Certidões de Dívida Ativa atinentes àquele período, além de determinar a suspensão de lançamentos do tributo em desfavor do espólio autor, até o efetivo registro da respectiva escritura pública de venda e compra em favor do INCRA ou até a efetiva reintegração de posse em favor do autor"*.

A União contestou a ação. Requereu, preliminarmente, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *"seja reconhecida a prescrição do direito de propor a presente ação com a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC, uma vez que o direito de discutir via ação anulatória todos os créditos já inscritos em DAU e apontados pelo autor na documentação que instrui sua inicial são anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação"*. No mérito, alega que o contribuinte do ITR é o proprietário, nos termos do arts. 29 do CTN e 5º da Lei nº 4.382/2002, *"não servindo de escusa para o autor o fato de as terras serem invadidas para efeitos de afastar a cobrança tributária"*.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade rural denominada Fazenda Porangaba II, inscrita na Receita Federal sob o nº 0.394.066-7, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 13/12/1995. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a União, repisando os argumentos da contestação. Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.
É o relatório.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator

VOTO

1 - O autor não está pedindo que o órgão judicial determine a restituição ou autorize a compensação de valores indevidamente recolhidos, ou, ainda, a desconstituição de lançamento tributário (inexistente, no caso). Está postulando apenas que ele diga se o Fisco tem ou não tem direito de exigir o ITR. O magistrado *a quo* bem salientou:

"Pretende o Autor, pelo que se vê, obter, tão-somente, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao recolhimento do ITR no período em questão. Tanto é assim, que fundamenta tal pedido no fato de que não teria ele incorrido, a partir da invasão da propriedade rural, em nenhuma das situações que o legitimasse a responder pela ocorrência do fato gerador: propriedade, domínio útil ou a posse do imóvel (art. 29 do CTN)."

De fato, o INCRA exige dele que apresente certidão de regularidade fiscal do imóvel e recibos de quitação do ITR para concretizar a compra do imóvel mediante a entrega de TDAs. Por essa razão, ele necessita da declaração de inexigibilidade do tributo.

Trata-se de ação puramente declaratória que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, é imprescritível. Rejeito, pois, a preliminar.

2 - São fatos incontroversos que:

a) o imóvel denominado Fazenda Porangaba II foi invadido em 13 de dezembro de 1995 por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST;

b) o falecido proprietário, Levy de Camargo Corrêa Ferraz, propôs ação de reintegração de posse e obteve a concessão de medida liminar;

c) essa medida não foi cumprida pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, o que motivou o autor a solicitar a intervenção federal no Estado, pedido que foi acolhido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 1º de abril de 2005;

d) tramita na Superintendência Regional do Paraná do INCRA - Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos e Assentamento, processo atinente à aquisição do imóvel pelo INCRA, sendo que já foi autorizado o lançamento de Títulos da Dívida Agrária junto à Secretaria do Tesouro Nacional, e a complementação da instrução processual está dependendo da apresentação de alguns documentos, dentre eles, certidão de regularidade fiscal do imóvel e recibos de quitação do ITR.

A regra-matriz de incidência do ITR está disposta no art. 153, VI, da Constituição.

O art. 29 da CTN estabelece o aspecto material da hipótese de incidência desse tributo:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município."

Fato gerador do ITR, portanto, é a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel. À época da invasão do imóvel, vigia o art. 524 do Código Civil de 1916:

"Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem injustamente os possua".

Regra semelhante foi inserida no Código Civil de 2002, em seu art. 1.228:

"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."

De acordo com um conceito corrente, a propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar (*jus utendi*), gozar (*jus fruendi*) e dispor (*jus abutendi*) de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicar de quem injustamente o detenha (*rei vindicatio*). A importância histórica e as peculiaridades desse direito subjetivo são por demais conhecidas para que se ampliem considerações. No caso, desde 13 de dezembro de 1995, Levy de Camargo Corrêa Ferraz não detinha o direito de usar, gozar e dispor do imóvel denominado Fazenda Porangaba II. A realidade e a previsão do art. 29 do CTN se distanciam. A propriedade do autor se mantém, desde 1995, na mera formalidade.

O direito de reavê-la não foi assegurado e na medida em que a União não toma providências no sentido de intervir no Estado Federado, e, através do INCRA, pretende, como forma de dirimir o conflito, adquirir o imóvel para integrá-lo ao seu projeto de reforma agrária, torna a situação irreversível. Em suma, na prática, o autor perdeu a propriedade sem prévia observância do devido processo de desapropriação.

Conseqüentemente, não há fundamento legal para a exigência do ITR do autor. Não bastasse isso, essa exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale lembrar que a função do ITR sempre foi extrafiscal. Desde quando instituído, era um imposto progressivo, ano a ano, se o seu proprietário não aumentasse a produção, sendo que os recursos recolhidos pela União eram ou deveriam ser destinados INCRA para ajudar a financiar os custos da reforma agrária. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, reforçou essa característica extrafiscal, quando alterou a redação do § 4º do art. 153 da Constituição, adotando, em seu inciso I, a técnica da progressividade com a intenção, expressamente contida na norma, de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, prestigiando o princípio da função social da propriedade. Ou seja, se o dono da terra for obrigado a pagar ITR elevado, vai vender sua terra ou vai contratar empregados para produzir, porque não será vantajoso

manter uma propriedade sem uso.

Diante dessa característica do tributo, chega a ser paradoxal que se esteja a exigir o seu pagamento do autor. Esta Turma já teve oportunidade de examinar caso semelhante:

"TRIBUTÁRIO. ITR. IMÓVEL RURAL. INVASÃO POR 'SEM-TERRAS'. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO-CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO. DEFERIMENTO DA CND.

A propriedade é conceito jurídico, cujas prerrogativas essenciais se encontram estabelecidas pelo artigo 524 do Código Civil.

Tendo suas terras invadidas por 'sem-terras', a impetrante não conseguiu até o momento, e de modo especial, no período da exigência tributária, fazer valer as suas prerrogativas de proprietário, pois de fato o Estado não lhe reintegrou na posse, aos fins de poder fruir a propriedade em referência. Dita inesperada ausência de defesa estatal de um direito assegurado em nível constitucional, torna o direito assim concebido em mera propriedade documental, leia-se, frágil como o papel, não sendo essa conformação do direito assegurado constitucionalmente a Impetrante e passível de tributação, nos mesmos termos da Constituição (art. 153, inciso VI), sendo pois, indevida a cobrança do ITR." (AMS 1998.04.01.046999-3/PR, Rel. Juiz Federal Márcio Rocha, DJU de 18/4/2001, p. 257)

A sentença deve ser confirmada.

3 - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre esse valor estão adequados aos parâmetros do art. 20 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DIFERENCIADO: ART. 8º DA LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR COM OUTROS TRIBUTOS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

I – No julgamento do RE 336.134/RS, o Plenário reconheceu a constitucionalidade do regime de compensação diferenciado (art. 8º da Lei 9.718/98).

II – A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros depende da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes.

III – Agravo Regimental Improvido.

(AgR/RE 398.472-1/BA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, unânime, julg. em 17.10.2006, DJ nº 216, 10.11.2006, p.53)

02 - PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I – É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II – A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

III – Agravo improvido.

(AgR/RE 433.941-2/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, unânime, julg. em 17.10.2006, DJ nº 216, 10.11.2006, p.53)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I – Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II – Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III – O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivo, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV – Ordem denegada.

(HC 85.616-1/AM, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ªT./STF, unânime, julg. em 24.10.2006, DJ nº 220, 17.11.2006, p.59)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Processual Civil e diversos

01 - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(RESP Nº 811.576/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T./STJ, unânime, julg. em 07.11.2006, DJ nº 224, 23.11.2006, p. 226)

Direito Administrativo

01 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE. MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.

I - Originariamente, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA, com o objetivo de suspender as licenças de instalação e operação da ora Recorrente, em face de supostos danos ambientais decorrentes de sua atividade e, conseqüentemente, exigir, para a continuidade das atividades, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

II - Em sede de liminar, deixou-se de suspender as atividades da empresa, tendo apenas sido determinada a apresentação dos referidos instrumentos de controle, o que restou confirmado pela Egrégia Corte *a quo*.

III - Em primeiro exame, verificou-se que a hipótese em discussão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que atrairia o óbice da Súmula nº 07/STJ.

IV - Entretanto, no julgamento do Agravo Regimental, então interposto pela ora Recorrente, e após o voto-vista do Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, que entendeu cuidar-se de matéria de direito, e não de fato, a Colenda Turma se convenceu de que a matéria *sub judice*, é apenas de direito, cingindo-se à questão de saber se são efetivamente exigíveis os denominados "Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA" e "Relatório de Impacto Ambiental - RIMA", de empresa já em pleno funcionamento.

V - Inocorre, *in casu*, a aventada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a Corte *a quo* enfrentou todas as questões pertinentes ao escorreito desate da lide, estando pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos deduzidos pelas partes quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia.

VI - Evidenciado nos autos a necessidade de manutenção da medida liminar, nos termos do v. acórdão recorrido, e da manifestação do *Parquet* Federal, de modo a garantir o direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VII - Recurso Especial improvido.

(RESP Nº 766.236/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 17.10.2006, DJ nº 219, 16.11.2006, p. 223)

02 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REVISÃO DE CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DO GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO DA TERRA - GEE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o imóvel objeto da presente demanda é improdutivo, passível, portanto, de desapropriação.

3. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito à diferença entre os índices apurados para o Grau de Eficiência na Exploração da Terra - GEE, decorrente da utilização de diversas metodologias no cálculo das Unidades Animais - UAs.

4. A adoção de um critério diverso do oficial (IN 8/1993), cuja utilização é defendida pelo INCRA, ou mesmo daquele definido no "IX Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias - IX COBREAP", pelo qual também não se atingiu o percentual mínimo legal previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.629/93, somente seria possível mediante a constatação de que outro método seria o mais adequado para evidenciar a realidade, providência inviável em sede de recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

5. O § 3º do art. 12 da Lei 8.629/93, inserido pela MP 1.577/97, "ao impor que o laudo de avaliação seja subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o faz em relação à própria Administração, e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser um perito de sua confiança" (REsp 697.050/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP Nº 840.648/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 12.09.2006, DJ nº 213, 07.11.2006, p. 264)

03 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32 "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

2. O termo inicial do prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, em se tratando de dívida parcelada, o prazo prescricional para a cobrança de parcelas

não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas é o da data do vencimento da respectiva parcela.

3. Recurso especial provido.

(RESP Nº 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, maioria, julg. em 17.10.2006, DJ nº 217, 13.11.2006, p. 231)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal *a quo* assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ.

IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05.

V - Recurso especial improvido.

(RESP Nº 844.357/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ªT./STJ, maioria, julg. em 26.09.2006, DJ nº 215, 09.11.2006, p. 267)

02 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DESCONSTITUÍDA. ARREMATACÃO DO BEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL.

1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186 do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente.

2. É que o art. 711 do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima *prior tempore potior in iure*.

3. Deveras, o art. 186 do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: "*O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.*"

Consectariamente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, *in casu*, objeto de execução aparelhada.

4. Raciocínio inverso conspiraria contra a *ratio essendi* do art. 186 do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente.

5. Outrossim, sobressai de nenhuma utilidade a pretensão da Fazenda de efetivar a penhora sobre imóvel expropriado em execução trabalhista contra devedor solvente, em face da preferência acima.

6. Sob esse ângulo a Primeira Turma, desta Corte Superior, decidiu no REsp n.º 723.297/SC, deste relator, publicado no DJ de 06.03.2006, o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DECLARADA NULA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Nulidade da arrematação decretada pela instância ordinária, em virtude da ausência de intimação anterior do INSS, bem como em face da vislumbrada inutilidade do leilão para satisfação do crédito da autarquia previdenciária, objeto da execução fiscal, tendo em vista a preferência de crédito trabalhista de valor superior ao do imóvel penhorado.

2. Inocorrência da nulidade prequestionada implicitamente e enfrentada no voto condutor.

3. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, não se revela razoável o desfazimento da arrematação sob a invocação de que o preço (que se afirma ter sido vil) seria absorvido pelo crédito trabalhista detentor de preferência legal.

4. A máxima *pas des nullités sans grief* revela a inocuidade do desfazimento da arrematação.

5. Aplicação analógica da tese assentada no REsp nº 440811/RS, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.02.2005, no sentido de que: '1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que 'prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho' (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário.'

6. Recurso especial provido."

7. Recurso especial desprovido.

(RESP Nº 755.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ªT./STJ, unânime, julg. em 10.10.2006, DJ nº 217, 13.11.2006, p. 231)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Processual Civil e diversos

01 - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE À FUTURA EXECUÇÃO.

1 - Tem-se admitido a cautelar antecipatória da constrição judicial colimando à obtenção dos efeitos estipulados no art. 206 do Código Tributário Nacional, desde que obedecidos certos requisitos da penhora, dentre os quais a efetiva inércia da Fazenda, com a demonstração do prejuízo causado pela inação, e, de regra, a exigência de garantia suficiente à cobertura integral da dívida.

2 - No caso, entretanto, ofertados títulos representando obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, não se mostram estes capazes de autorizar a aceitação da cautelar para o fim intentado, dado que incompreendidos como garantia idônea e suficiente à futura execução fiscal.

3 - Agravo legal improvido.

(AGVAG 2006.04.00.034013-5/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 345)

02 - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFETO AO SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A CEF figura nos autos como mera gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, fundo este constituído para financiar a construção de moradias para pessoas de baixa renda, daí por que os projetos para tais construção, quando apresentados à CEF - e este é o caso dos autos –, já vêm com todas as etapas administrativas aprovadas. Em não se questionando o financiamento, a obra, muito menos a construção, configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e a conseqüente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(AMS 2005.71.00.029201-3/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 962)

03 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Existindo conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal, deve haver a reunião dos processos para julgamento conjunto dos feitos no juízo da execução, em face da competência funcional absoluta deste órgão especializado.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

(CC 2006.04.00.025294-5/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 1ªS./TRF4, unânime, julg. em 30.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 396)

04 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA INSUFICIENTE. FGTS. INCLUSÃO DE PARCELAS JÁ PAGAS.

A insuficiência da garantia prestada na execução fiscal não impede o recebimento, processamento e julgamento dos embargos. Mantida a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, pois constam valores já pagos pela empresa a seus empregados, a título de FGTS, em reclamações trabalhistas.

(AC 2002.70.01.000668-0/PR, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 375)

05 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVERTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VALORES VERTIDOS NOS AUTOS - LEVANTAMENTO, SALDO DEVEDOR - CÁLCULO DA CONTADORIA.

1. Não se conhece do recurso na parte em que o recorrente intenta ordem de advertência do ex adverso quanto a sanções por litigância de má-fé e atentado contra o exercício da jurisdição, eis que essa advertência já advém da própria Lei, independentemente de qualquer ato a perfectibilizá-la. Ao juiz, sob convencimento próprio, incumbe aplicar sanções em face de situações concretas, como seja pertinente.

2. Tratando-se de execução definitiva de título judicial consubstanciado em sentença, sem embargos do devedor, a interposição de agravo de instrumento contra expedição de precatório complementar não inibe o curso do processo e tampouco impede a liberação de valores vertidos aos autos à parte credora. Na equação, o recurso não tem efeito suspensivo, certo, ainda, não aproveitar a entendimento em contrário o argumento da ausência do trânsito em julgado (CF, art. 100, § 1º), esse o qual é exclusivo no que diz com a própria formação do título.

3. Efetuado o pagamento do precatório requisitório com valores defasados, socorre ao credor a apuração do saldo de seu crédito, cabível a elaboração dos correspondentes cálculos pela contadoria judicial, por que se está a cuidar de atuação de cunho antes administrativo, sem inovação própria no processo, determinável *ex officio*.

(AG 2003.04.01.003533-4/PR, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.05.2003, DJU 22.11.2006, p. 576)

06 - PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OAB. EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I, E ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CPC.

1. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração.

2. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se na certidão que documenta a inscrição. Conquanto não seja condição para a existência da dívida, tal regularidade é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução.

3. Firmada a natureza de autarquia federal da OAB, e não a de um mero "serviço público federal", seus créditos devem ser cobrados por meio de execução fiscal, nos ditames previstos na Lei nº 6.830/80 (LEF).

4. Determinada a emenda a inicial e não sendo cumprido o despacho, correta a decisão monocrática de indeferimento da exordial e a conseqüente extinção do processo sem análise do mérito - art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Agravo retido e apelação conhecidos e improvidos.

(AC 2004.71.00.048936-9/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 537)

07 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRONTO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS.

1 - A fixação dos honorários advocatícios, para a hipótese de pronto pagamento nas execuções por título extrajudicial, só veio a ser prevista quando da alteração do § 4º do art. 20 do CPC pela Lei 8.952/94, norma que tem sido aplicada por analogia nas execuções fiscais, uma vez que a Lei 6.830, de 22/09/80, nada dispõe a respeito.

2 - Ao prever essa hipótese, o legislador conscientemente desvinculou a verba dos limites do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, submetendo-a ao prudente arbítrio do juiz (art. 20, § 4º), já que, ocorrendo pronto pagamento, o trabalho do procurador do exequente reduz-se apenas à elaboração da inicial.

3 - Não se revela ofensiva à dignidade do profissional a fixação daquela verba em 1% sobre o valor da execução, percentual que corresponde a R\$ 3.325,00, por tão singelo trabalho.

(AG 2006.04.00.024844-9/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 411)

08 - TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CPC. ART. 26.

1. De regra, é possível afirmar que são incabíveis honorários advocatícios quando a desistência da ação ocorre antes da citação, salvo se ocorrer prejuízo à parte ré. Porém, se os réus foram regularmente citados antes do protocolo do pedido de desistência e houve contestação, é devida verba honorária.

2. Com fulcro no preceituado no artigo 20, parágrafo § 4º, do CPC, e nos balizamentos explicitados nas alíneas *a*, *b* e *c* do §3º do mesmo dispositivo, a verba destinada aos patronos dos réus deve ser fixada, para cada um deles, em R\$ 500,00.

3. Apelação parcialmente provida.

(AC 2005.70.00.012183-6/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 29.11.2006, p. 738)

09 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Caracterizada a cobrança em duplicidade dos mesmos débitos, outra alternativa não há senão confirmar a sentença que, salientando constituir a litispendência matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo magistrado em qualquer grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), acolheu os presentes embargos para extinguir a execução que lhe é conexa. Para esse efeito é irrelevante a circunstância de já ter sido, ou não, quitados os débitos.

2. É correta a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, eis que deu causa à demanda que se mostrou injusta. A executada, ao ser citada na ação executiva, viu-se compelida a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, oferecendo embargos. Com efeito, não pode arcar com os prejuízos a que não deu causa.

(AC 2002.04.01.046536-1/PR, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.07.2006, DJU 08.11.2006, p. 357)

10 - PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ABATIMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível o abatimento, do valor principal, da verba honorária devida nos embargos, porquanto subsiste a condição de necessitado do embargado/exeqüente em face da não-comprovação da modificação de sua condição financeira pela Autarquia.
 2. Deferida a AJG no processo de conhecimento, compreende também os atos da execução, até decisão final do litígio (art. 9º, Lei n.º 1.060/50).
 3. Apelação provida.
- (AC 2001.72.05.002277-4/SC, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 982)

11 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES INICIADAS A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.164-40/01. DECISÃO FUNDADA NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO.

A 2ª Seção, deste Tribunal, vem decidindo, por maioria, desde a sessão realizada em 11-10-2004, nos feitos em que discutida a questão dos honorários advocatícios em face do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, alinhar-se ao entendimento dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que tal verba será excluída nos processos iniciados a partir de 27-7-2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.164/2001.

(AC 2003.72.00.002011-0/SC, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 809)

12 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE DOIS ALVARÁS.

1. Nos termos do artigo 36 do CPC, em juízo a parte é representada por advogado, bastando evidentemente apenas um profissional. A divisão de trabalhos entre profissionais não modifica esse cenário, que para efeitos processuais são considerados unos.
 2. Não cabe de fato a expedição de diversos alvarás, com mira na carga tributária, dado que o que os profissionais acordam entre si a respeito da remuneração é absolutamente irrelevante para o juízo.
- (AG 2006.04.00.021059-8/PR, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 696)

13 - ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A dívida relativa às cotas condominiais caracteriza obrigação *propter rem* que acompanha o imóvel. Se anulada decisão que transferia a propriedade do imóvel para a Caixa, não se pode imputar a ela a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais em atraso, em face da sua ilegitimidade passiva. Apelação prejudicada.

(AC 2004.70.01.006477-8/PR, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 656)

14 - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1. Em consonância com os ditames trazidos pelo princípio da dialeticidade, todo recurso deve trazer em seu bojo as razões que embasam a oposição à decisão recorrida, o que implica, por conseguinte, o não-conhecimento do recurso se este não contiver os fundamentos do pedido de reforma ou cassação da decisão vergastada.

2. Em não sendo possível colher qualquer impugnação direta à sentença e seus fundamentos, não pode ser admitido o recurso, e isso até mesmo por uma aplicação analógica do artigo 295, parágrafo único, inc. II, do Código de Processo Civil.

3. Recurso de Apelação não conhecido.

(AMS 2005.71.07.006428-5/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 360)

15 - EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA.

Não há qualquer vício na intimação da sentença proferida, visto que, na sua publicação, não é indispensável que constem todas as conclusões do Julgador monocrático, sendo suficiente a presença da conclusão sobre o mérito da causa. Isso bastaria para possibilitar ao patrono da parte buscar maiores esclarecimentos da sentença no Juízo competente.

(AG 2006.04.00.011990-0/PR, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 402)

16 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA. § 3º DO ART. 6º DA LEI Nº 9.028/95. MP Nº 1798 E POSTERIORES REEDIÇÕES.

1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, incluindo-se a legislação constitucional.

2. Hipótese em que a decisão questionada não merece rescisão, restando válida a intimação do procurador autárquico efetuada por meio da imprensa oficial, dado que não houve reedição do teor da Medida Provisória nº 1798, a qual acrescentou o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.028/95, tampouco esta foi convertida em lei no prazo constitucional, retirando de modo retroativo o direito dos procuradores do INSS à intimação pessoal.

(AR 2002.04.01.018059-7/RS, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 09.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 320)

17 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS EM UM MESMO PROCESSO. ART. 46 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90.

. A fim de verificar-se a possibilidade de cumulação de pedidos contra réus diversos, é necessário partir do que dispõe o art. 46 do CPC frente à realidade dos autos, abstraindo hipóteses em abstrato.

. Ação ajuizada contra o INSS e a União Federal, visando a obter do primeiro réu o cômputo do tempo de serviço insalubre, bem como o fornecimento da respectiva certidão e, do segundo, a averbação do tempo reconhecido para fins de aposentadoria, pretensões sabidamente resistidas no âmbito administrativo. Existência de conexão entre as causas pelo objeto, pela causa de pedir, pela afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito a permitir o litisconsórcio passivo, pois a procedência de um dos pedidos depende do outro.

. A exigência de comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97.

. Se a legislação aplicável à época em que o servidor público estava vinculado ao regime celetista determinava o cômputo do tempo de serviço insalubre com a incidência do multiplicador 1.40 para os homens e 1.20 para as mulheres, o que reduzia o tempo de serviço

necessário à aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único da Lei 8.112/90 não perdeu o tempo de serviço anterior, por já integrado ao patrimônio jurídico, não podendo ser suprimido ou reduzido, porque o serviço já foi prestado, as condições de insalubridade efetivamente existiram e nenhuma lei poderá alterá-las.

. Direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, como determinava a lei anterior, a despeito de lei superveniente.

. Diferenças devidas com acréscimo de juros de mora a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ.

. Correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida.

(AC 2004.71.00.032463-0/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 455)

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO.

1. A aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188, de 12.02.2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social. O art. 10 do referido diploma legislativo dispõe que "aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil". Interpretando a legislação do arrendamento mercantil, a jurisprudência majoritária tem considerado indispensável que a notificação prévia do arrendatário contenha o valor da dívida para a constituição em mora.

2. Da mesma forma que se entende para o arrendamento mercantil, também no arrendamento residencial é possível a purgação da mora, sendo imprescindível a notificação do arrendatário que supostamente estiver em atraso, com a especificação dos valores devidos, atualizados monetariamente, para se configurar a sua constituição em mora, sob pena de inviabilizar-se o ajuizamento da ação possessória por parte da arrendadora.

3. Precedentes da Corte.

4. Improvimento do agravo.

(AGVAG 2006.04.00.021016-1/PR, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 671)

19 - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. PORTARIAS Nºs 202/99, 29/99, 72/2000 e 54/2001. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. PORTARIA Nº 29/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DE REQUISITOS DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 54/01. CANCELAMENTO.

1. Fazendo uma breve leitura do disposto no art.8º da Lei nº 9.478/97, tenho que a Portaria nº 29/99 encontra-se amparada pela Lei retromencionada, uma vez que o legislador pátrio atribuiu à ANP, poderes normativos.

2. De igual modo, entendo que a Portaria nº 29/99 é constitucional, porque não viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular, neste caso. Com efeito, o parágrafo único do art.170 da CF/88 consagra o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização governamental, mas ressalva os casos previstos em lei. E o legislador ao editar a Lei nº 9.478, de 06.08.1997, vinculou e subordinou o exercício da atividade de distribuição, comércio e transporte de derivados de petróleo e álcool combustível à autorização e à

regulamentação da Agência Nacional de Petróleo. É patente, por conseguinte, o fato de que a Constituição, neste ponto, privilegiou o interesse público e não poderia ser diferente, porque o abastecimento nacional é considerado de utilidade pública, nos termos do art.177 e do art.1º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.847/99.

3. No que pertine à análise dos requisitos impostos pelo ato administrativo, tenho que se trata de conduta afeta ao Poder Estatal, cuja atividade não permite a ingerência do Poder Judiciário, pois em respeito à separação de poderes, o Poder Judiciário deve limitar-se tão-somente a conferir a legalidade do ato administrativo, sem jamais substituir ou interferir em outro Poder.

4. Quanto à Portaria ANP 54/01, tem-se que a vigência foi prorrogada até 31.12.2005, de acordo com a Resolução ANP nº 18 de 7.7.05. Logo, tendo em vista não estar mais vigente, tenho por desnecessário a abordagem do tema.

(AC 2005.70.13.000563-0/PR, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 458)

20 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUTUCIONALIDADE, PROCEDIDA NOS TERMOS DO ART. 97 DA CF/88. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS. LEI DE REGÊNCIA (Nº 3.857/60) ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA VIGENTE. REVOGAÇÃO DE DISPOSIÇÃO COLIDENTE COM A LEI MAIOR. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

O Plenário desta Casa, através de sua Corte Especial, não conheceu da arguição de inconstitucionalidade da Lei de Regência, visto tratar-se de lei ordinária anterior à promulgação da atual Carta Constitucional, entendendo ser caso de revogação dos dispositivos não albergados pela Constituição Federal vigente. A CF/88 assegura livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (art. 5º, inc. XIII).

O regramento administrativo infraconstitucional deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de ferimento às citadas garantias constitucionais, não podendo condicioná-las às condições econômicas do artista/profissional.

(AMS 2001.70.03.000730-1/PR, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 488)

21 - VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- O valor da causa, mesmo nas declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido na demanda, pois a toda causa deve ser atribuído um valor certo.

- O pleito de compensar importâncias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS durante período determinado demonstra ser perfeitamente aferível o *quantum* a ser dado à causa, pois, em se cuidando de compensação de tributos, o valor da causa deve ser o montante do crédito que se quer ver compensado. Esse valor, portanto, representa o proveito econômico da demanda.

- O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

(AGVAG 2006.04.00.031539-6/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 370)

22 - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO.

1 - A despeito da omissão da autora quanto à justificação do valor atribuído a causa, a extinção do feito não se impõe na espécie, não só porque o reconhecimento da incompetência do juízo enseja a remessa dos autos àquele que é competente, como também porque não é o caso de submetê-lo ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

2 - Embora a demanda verse sobre matéria de direito, e especialmente por isso, não se trata de causa de valor inestimável, uma vez que é perfeitamente estimável o montante do tributo, que, segundo a autora, teria sido recolhido ou o será indevidamente.

3 - A correta valoração da causa, para que corresponda ao conteúdo econômico pretendido na ação, na forma do art. 258, do CPC, justifica-se não só pela necessidade de complementação de custas, mas, sobretudo, por ser o parâmetro que define a competência do juízo para processar e julgar a lide. Em sendo absoluta a competência legalmente estabelecida, não há a facultatividade a que se refere a apelante.

4 - A circunstância de tratar-se de ação de cunho declaratório não autoriza seja atribuído à causa valor aleatório, ainda que estimativo. É possível inferir o conteúdo econômico da demanda a partir dos valores envolvidos, tanto que a própria apelante refere, expressamente, em suas razões que as contribuições objeto da presente ação rende-lhe um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Além disso, por conta da formulação de pedidos sucessivos de antecipação de tutela, a apelante já depositou judicialmente a título de PIS e COFINS, para fins de liberação de bens importados, mais de R\$ 140.000,00, o que denota não só a possibilidade de valorar com certa precisão a vantagem econômica por ela pretendida com a demanda como também, e sobretudo, que esta não se insere no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível, não em razão de sua complexidade, mas do valor da causa propriamente dito.

(AC 2005.71.00.028134-9/RS, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 352)

Direito Administrativo

01 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. ALÍQUOTAS DIVERSAS PARA SITUAÇÕES IGUAIS.

Não cabe o estabelecimento de alíquotas diversas em situações que se afiguram idênticas, sob pena de ferimento à ordem constitucional, e, topicamente, o princípio da isonomia. Suscitado incidente de inconstitucionalidade.

(AC 2000.70.00.000014-2/PR, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 05.11.2003, DJU 14.11.2006, p. 840)

02 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. RECONVENÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. ART. 192, § 3º, DA CF. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS. INDEVIDOS OS ENCARGOS DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DIREITO À REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima nas demandas que objetivam a discussão de valores devidos em razão de contrato de cartão de crédito.
2. A Caixa não mais necessita de uma ação de conhecimento para formar título executivo, na medida em que os contratos de cartão de crédito são títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual improcede a reconvenção.
3. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. Súmula n. 297 do STJ.
4. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário syndicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.
5. Não havendo, à época da formação do contrato bancário ora syndicado, legislação outra que não o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, sugerindo a limitação da taxa de juros contratados, e tendo o Supremo Tribunal Federal há muito consolidado o entendimento no sentido de que a referida norma inserta na Carta Magna é de eficácia limitada, dependente de lei que a regule para ter aplicabilidade, não se apresentam injurídicas as disposições contratuais acerca dos juros remuneratórios.
6. A regra do § 3º do art. 192 da CF/88 foi revogada pela EC n. 40/2003, perdendo fôlego, assim, o tema da limitação da taxa de juros.
7. Aplicação do verbete da Súmula n. 648 do STF.
8. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 - Incidente de Inconstitucionalidade na AC n. 2001.71.00.004856-0 e, ainda, a par da conclusão de ser plena a aplicabilidade da Súmula n. 121 às instituições financeiras, inviável juridicamente a capitalização composta de juros em períodos inferiores a um ano, ainda que haja pacto de capitalização.
9. Consideram-se indevidos os encargos moratórios quando se reconhece ter o devedor motivo para não efetuar o pagamento nos termos pretendidos. Prejudicado o exame do pedido de redução dos juros moratórios e multa de mora.
10. Pedido de exclusão da comissão de permanência não conhecido porque não previsto tal encargo no contrato.
11. Reconhecida a possibilidade de repetição ou compensação dos valores pagos a maior, uma vez que atitude contrária estaria a gerar, em favor da instituição financeira, um ganho sem causa, afeiçoado ao locupletamento ilícito, com o qual o direito pátrio não se compadece.
12. A jurisprudência tem considerado que não é razoável submeter o autor aos nefastos efeitos da inclusão em registro de devedores inadimplentes, dado ser legítima a sua pretensão de discutir eventual abusividade dos consectários aplicados sobre o débito principal sem ficar sob a ameaça de sofrer abalo de crédito ou de imagem.
13. Reconhecida a sucumbência recíproca das partes, na forma do art. 21 do CPC.
(AC 2004.71.00.025051-8/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 462)

03 - ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE RODOVIAS. PARANÁ. CONDIÇÕES DE SUPERFÍCIE E ASPECTOS ESTRUTURAIS.

1. O ajuizamento de ação tendo em vista a discussão judicial da validade de autos de infração impostos à concessionária pela má qualidade da estrada pedagiada não é suficiente para afastar a antecipação de tutela na ação civil pública que determinou o cumprimento de cláusulas do contrato quanto ao afastamento de defeitos de superfície da rodovia.

2. Os termos aditivos ao contrato de concessão em nada alteraram as cláusulas relativas às condições de superfície e aspectos estruturais da estrada concedida mediante cobrança de pedágio.

3. O que está em jogo, mais do que tudo, é a segurança dos usuários da rodovia, que pagam para utilizá-la, não importando até mesmo prazos contratuais para a recuperação da estrada.

(AG 2006.04.00.015456-0/PR, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 927)

04 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CONTRATAÇÃO. CANDIDATO COM SUSPEITA DE TUBERCULOSE. PERÍCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE PERIGO DE CONTÁGIO. APTIDÃO PARA O TRABALHO.

Restando comprovado que o candidato submeteu-se a tratamento para curá-lo de tuberculose, com sucesso, e havendo vários atestados expedidos por especialistas, além de perícia judicial, que concluíram estar ele apto para o trabalho e sem risco de portar doença infectocontagiosa incapacitante, é de se anular o ato administrativo de recusa de sua contratação para exercer cargo público.

(AC 2005.71.10.000178-8/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 940)

05 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO JÁ É POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL.

A questão da legalidade do teste psicotécnico encontra-se superada nesta Corte. Há previsão legal para o mesmo e a jurisprudência já se manifestou sobre a sua legitimidade, como se extrai da Súmula 239 do extinto TFR. Considerando que o autor já é policial rodoviário federal há mais de doze anos e se submeteu à avaliação psicológica para ingresso naquela carreira, é caso de oportunizar sua participação nas demais etapas do concurso. O contexto probatório, sobretudo a ficha funcional e os documentos que demonstram a complexidade das funções desempenhadas por força do cargo anterior, autorizam a concluir pela incorreção dos resultados obtidos nos testes aplicados. Apelação provida.

(AC 2005.70.00.012504-0/PR, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 887)

06 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS *EX TUNC* DA NOMEAÇÃO. DESCABIMENTO.

- Até o transito em julgado da decisão que afastou o resultado do exame psicotécnico, no qual havia sido reprovado o demandante, o que havia era, tão-somente, sua pretensão ao exercício do cargo, condicionada ao acolhimento de sua tese jurídica. Logo, não há falar em ato ilícito da Administração ao não nomeá-lo juntamente com os demais candidatos aprovados, conforme as normas do Edital.

- *In casu*, portanto, não se justifica conferir efeitos *ex tunc* à nomeação, tendo o autor direito às promoções e reenquadramento funcionais, inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, somente em razão do efetivo exercício do mesmo, o que só se consumou com a data da posse.

(AC 2003.70.00.053031-4/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 935)

07 - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. EC 45/08 - INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 11/09 - INAPLICABILIDADE TEMPORAL. ATIVIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO E MOMENTO DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. CONTROLE JUDICIAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO.

1. A referência a bacharel em direito, existente no art. 93, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, liga-se ao tipo de atividade exigida: atuação jurídica, por três anos, após o bacharelado. Ademais, o texto exige atividade jurídica DO bacharel em direito. Assim, esse núcleo mínimo não necessita de previsão legal para impor-se como exigência nos concursos iniciados após a EC 45/04 - caso dos autos.

2. A advocacia pública é típica atividade jurídica, estando na zona de certeza positiva do conceito, inexistindo discussão quanto a ser atuação válida para fins de preenchimento do requisito questionado.

3. A reforma constitucional promovida pela EC 45/04 buscou provocar a uniformização dos critérios de seleção para a Magistratura Nacional. Nesse passo, necessária a edição de regulamentação legal e infralegal nova, apropriada a tal desiderato, não devendo ser aplicada legislação ou costume anteriores, justamente pela diversidade de critérios empregados.

4. Na ausência de regulamentação, pois inaplicável a Resolução nº 11 do CNJ, por força do próprio art. 7º, a Administração, ao adotar o momento da inscrição definitiva para comprovação da atividade jurídica, exerceu juízo discricionário, passível de controle pelo Judiciário.

5. A finalidade da norma do art. 93, I, da Constituição pode ser decomposta em duas exigências distintas: a) o bacharelado é o mínimo de conhecimento para concorrer; b) a atividade jurídica por três anos é o mínimo de experiência para o exercício do cargo.

6. Na ausência de norma limitativa, há de se exigir o mínimo (três anos), e apenas quando a exigência seja devida - o momento imediatamente anterior à entrada em exercício. Portanto, não poderia a Administração impor maior restrição que aquela legalmente (melhor dizendo, constitucionalmente) prevista.

7. Considerando que, em atenção a diversos princípios constitucionais, na falta de norma expressa, a interpretação deve ser a menos restritiva, impõe-se observar, no caso concreto, a jurisprudência consolidada no Egrégio STJ, segundo a qual os requisitos necessários ao exercício do cargo devem ser exigidos apenas por ocasião da posse.

8. Segurança parcialmente concedida para reconhecer o direito à inscrição definitiva do impetrante no XII Concurso Público para o Provimento do Cargo de Juiz Federal Substituto desta 4ª Região.

(MS 2006.04.00.009300-4/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªS./TRF4, maioria, julg. em 16.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 706)

08 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. PORTARIA Nº 2.017/2004. MEC. NÚMERO DE VAGAS REDUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

. O edital visa atender a publicidade que deve permear os atos administrativos, estabelecendo um vínculo entre a Administração e os candidatos, não podendo ser alterado após sua publicação ou criar novas exigências.

. Restabelecido o número original de vagas, conforme edital.

. Dano moral ausente por inexistir dor e sofrimento profundos em decorrência da modificação do edital.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Apelação parcialmente provida.

(AC 2004.71.10.004776-0/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 886)

09 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO - LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. (CPC, art. 264). Não restou comprovado, ônus que cabia ao autor, que os aludidos depoentes seriam interessados na punição do autor. Cabe ao Judiciário analisar apenas os procedimentos quanto à sua legalidade, não sendo sua função definir as competências dos cargos e funções existentes no quadro de servidores de uma certa instituição, sob pena de violar a necessária separação entre os Poderes. Redução da verba honorária.

(AC 2000.70.00.010673-4/PR, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, Turma Suplementar/TRF4, maioria, julg. em 27.06.2006, DJU 22.11.2006, p. 565)

10 - ADMINISTRATIVO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE LINGUAGEM EM SENTENÇA TRABALHISTA. OFENSA À DIGNIDADE E À HONRA. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DA CORTE.

Provimento da apelação.

(AC 2003.72.00.006852-0/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 15.08.2006, DJU 29.11.2006, p. 849)

11 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO DO INCRA PARA A TERRA NUA E DO LAUDO OFICIAL PARA AS BENFEITORIAS. SITUAÇÃO PECULIAR. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Correto o acolhimento do laudo do Assistente Técnico do INCRA para a terra nua e do laudo do perito oficial para as benfeitorias, se os mesmos se mostram adequados à realidade e em estrita observância aos critérios pertinentes, sendo que a hipótese é peculiar, por ter havido homologação de acordo indenizatório em relação a uma das terras desapropriadas, persistindo a ação em relação à área remanescente.

II. Ainda que os juros compensatórios sejam devidos, de regra, na ordem de 12% ao ano, mantêm-se os 6% estabelecidos em 1º grau por não ter havido irresignação da parte interessada.

III. Os juros moratórios incidem no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Ressalva do ponto de vista pessoal, em relação a sua incidência do trânsito em julgado até a inscrição do respectivo precatório.

IV. Mantido o arbitramento dos honorários de advogado em 10% sobre a diferença entre a quantia ofertada atualizada e o montante da condenação.

(REO 2005.04.01.013212-9/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 785)

12 - ADMINISTRATIVO E DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO - REJEIÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS - IMISSÃO NA POSSE DE TERRAS INVADIDAS POR SEM-TERRAS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.774/16 - INAPLICABILIDADE.

1. O ajuizamento de ação civil pública que discute o ato de legalidade do ato expropriatório não implica a suspensão do processo de desapropriação, haja vista o próprio poder de desistência por parte do Poder Público e a possibilidade de manter-se em depósito o valor pago pela expropriante.

2. São devidos juros compensatórios ainda que a imissão na posse se dê em imóvel invadido por sem-terras.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.774/99, mantém-se o percentual de juros compensatórios em 12% ao ano, inaplicável a redução indicada pelo ato normativo.

(AC 96.04.58603-3/PR, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 11.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 550)

13 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALARGAMENTO DE RODOVIA. IMISSÃO LIMINAR NA POSSE. DEPÓSITO DE VALOR AQUÉM DO ADOTADO PARA A REGIÃO. AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. NECESSIDADE.

I. Evidenciada a grande disparidade entre o depósito inicial e o valor médio do m² apurado para a região, e ocorrida a imissão provisória no imóvel expropriando sem a prévia avaliação judicial, deve ser determinada a imediata elaboração de laudo por perito oficial, com a conseqüente complementação do depósito inicial.

(AG 2006.04.00.016811-9/RS, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 786)

14 - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESCOLA MUNICIPAL. INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO.

. Preliminares rejeitadas.

. Destinando-se o fornecimento de energia elétrica à viabilização de atividade educacional municipal, deve prevalecer o interesse público na prestação do serviço em detrimento do aspecto contratual da inadimplência.

. Hipótese em que o fornecimento de energia detém a natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação pela empresa concessionária.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2006.71.10.000075-2/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 538)

15 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO ADMINISTRATIVO. LC 110/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A avença é firmada diretamente entre a CEF e o autor, que nem sempre tem discernimento suficiente para dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, a qual, com certeza, só poderia ser desvendada com o auxílio do profissional que ostente domínio da técnica jurídica.

2. O indigitado acordo é de legalidade duvidosa, haja vista que a parte é induzida a receber menos do que lhe é por direito reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

3. "A transação só é nula por dolo, coação, ou por erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Parágrafo Único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes." Art. 849 do CCB. Caso em que reconhecido erro nos fatos ensejadores da formação da vontade.

4. Consoante o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, exceto no que concerne aos feitos já instaurados quando de sua entrada em vigor. Precedentes do STJ. Ressalvado o posicionamento pessoal do relator.

5. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório.

(AC 2004.72.00.001287-7/SC, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 831)

16 - ADMINISTRATIVO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo firmado Termos de Adesão, com isso obrigando-se, sob as penas da lei, a não ingressarem em juízo a fim de discutir os complementos de correção monetária, não poderiam os autores ter ajuizado ação de cobrança com o intuito de buscar a condenação da CEF no sentido de promover a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

2. A via própria para desconstituir as transações seria a ação anulatória.

3. A 2ª Seção deste Tribunal vem decidindo, por maioria, desde a sessão realizada em 11-10-2004, nos feitos em que discutida a questão dos honorários advocatícios em face do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, alinhar-se ao entendimento dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, de que tal verba será excluída dos processos iniciados após 27-07-2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.164-41/01.

(AC 2002.70.00.067295-5/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 765)

17 - ADMINISTRATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DO SALDO DE FGTS. INATIVIDADE DA CONTA VINCULADA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 8.678/93. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Inativa há mais de três anos a conta fundiária, possui o titular direito a efetuar o saque dos valores depositados, com fulcro no art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90.

2. Muito embora a Lei nº 8.678, datada de 13 de julho de 1993, tenha alterado o critério para levantamento de valores relativos ao FGTS previsto no inciso VIII da Lei nº 8.036/90, em sua redação original (A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos), dispondo que é possível o saque, a partir do mês de aniversário do titular da conta, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, tal alteração legislativa não se aplica ao caso em tela, eis que, quando de sua publicação, as contas que pretende o autor levantar já estavam sem qualquer movimentação havia mais de três anos, contados da vigência da Lei nº 8.036/90.

3. Inviável que a nova legislação retroaja para alcançar atos constituídos sob a vigência da normatização anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

4. Apelação provida.

(AC 2002.70.00.069439-2/PR, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.09.2006, DJU 08.11.2006, p. 415)

18 - ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES. EMPREGADO VINCULADO À ENTIDADE FILANTRÓPICA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Configurada a coisa julgada formal, a sentença não pode ser modificada dentro do processo.

2. Todo empregado optante faz jus ao FGTS, mesmo aquele vinculado à entidade filantrópica, com tempo anterior à Lei nº 7.839/89. A Caixa, conquanto detentora da obrigação legal de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, não pode se eximir do dever de realizar a correção monetária deferida na sentença transitada em julgado. Correrão à conta do Fundo, mediante crédito na conta vinculada do empregado, a atualização monetária e a capitalização de juros (art. 13, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.036/90).

3. Consoante o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, exceto no que concerne aos feitos já instaurados quando de sua entrada em vigor. Precedentes do STJ. Ressalvado o posicionamento pessoal do relator.

4. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório.

(AC 2005.71.00.023689-7/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.09.2006, DJU 29.11.2006, p. 800)

19 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS E PIS. MORTE DO TITULAR DA CONTA - LEVANTAMENTO PELO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. REQUISITOS.

O levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS e PIS pelo cônjuge supérstite não prescinde da cabal comprovação desse da sua condição de dependente previdenciário do *de cujus*, ou ausência de descendentes e ascendentes a alijar seu direito sucessório nos termos do normativo civil de 1916 (Lei 6.858/80, art. 1º).

(AC 2000.04.01.042336-9/PR, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 696)

20 - ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO.

1. Sendo a prescrição para cobrança do FGTS trintenária, o mesmo prazo deve ser aplicado para as hipóteses em que o trabalhador reclama os seus acessórios, *in casu*, a taxa de juros incidente.

2. Considerando que se trata de prestações periódicas, falecem somente as parcelas atingidas pelo prazo prescricional. Desta forma, e tendo em vista que a ação ordinária foi ajuizada em 03/06/2005, estão prescritos os juros com data de incidência anterior a 03/06/75.

(AC 2005.71.00.019207-9/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 693)

21 - ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL, IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA ORIGEM DA MERCADORIA IMPORTADA. IRREGULARIDADE.

Restando caracterizado que o importador não informou à autoridade administrativa a origem dos pneus usados (carcaças) que introduziu no território nacional através de processo de importação, e sendo essa informação imprescindível, apresenta-se irregular a importação, não havendo reparo a fazer na apreensão das mercadorias.

(AC 2005.70.00.004623-1/PR, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 29.11.2006, p. 866)

22 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PRORROGAÇÃO. LICENÇA GESTANTE.

O militar temporário permanece nas fileiras da ativa enquanto for da conveniência e oportunidade do comando da região militar, sendo a relação jurídica estabelecida entre ele e o serviço das armas de natureza transitória (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.391/76). Assim, o vínculo jurídico que prende ao Estado o militar temporário é de natureza especial, não se aplicando as normas atinentes ao contrato de trabalho. Embora incontestável a condição de militar temporária da impetrante, devendo regra especial pautar a relação desta perante a Administração, o que consiste na ausência do direito à estabilidade assegurado aos militares de carreira, entende-se que ato administrativo não pode contrastar com a determinação constitucional de proteção à maternidade. Aplica-se a estabilidade provisória conferida à gestante até cinco meses após o parto insculpida no art. 7º, inciso I, c/c art. 10, inciso II, alínea b, da CF às militares, até mesmo por força do art. 142, § 3º, inciso VIII, da CF, que estende, expressamente, aos militares o disposto no art. 7º, inciso XVIII, do mesmo diploma legal. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

(AMS 2005.71.02.001208-3/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 628)

23 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO POR CONVENIÊNCIA DO SERVIÇO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

O militar temporário permanece nas fileiras da ativa enquanto for da conveniência e oportunidade do comando da região militar, sendo a relação jurídica estabelecida entre ele e o serviço das armas de natureza transitória (art. 3º, inc. II, Lei nº 6.391/76). Assim, o vínculo jurídico que prende ao Estado o militar temporário é de natureza especial, não se aplicando as normas atinentes ao contrato de trabalho. Tratando-se de contrato temporário, em que a conveniência e oportunidade do contratante, no caso, o Exército Brasileiro, ditam a permanência do empregado em seus quadros de pessoal, é o caso de afastar a arbitrariedade e a ausência de justa causa, já que se trata de ato administrativo discricionário. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, impõe-se esclarecer que a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

(AC 2004.71.10.001802-4/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 886)

24 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO NO EXÉRCITO. REFORMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Acertada a sentença recorrida ao reconhecer a relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente, assim como o direito do autor à reintegração nas fileiras do Exército para reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico possuído na ativa. Descabimento da indenização por danos moral e estético.

(AC 2000.71.09.000513-6/RS, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 526)

25 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSTORNO ESQUIZOFRÊNICO DEPRESSIVO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. REFORMA EM GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. HONORÁRIA.

1. Determinada a regularização da representação processual do autor.
2. Comprovado através da prova documental produzida nos autos que o autor é portador de transtorno esquizofrênico depressivo (alienação mental) desde a época em que integrava as fileiras do Exército, deve aquele ser reintegrado às Forças Armadas e reformado com proventos do posto hierarquicamente imediato.
3. Irrelevante é o fato de a doença que acomete o autor ser preexistente à sua incorporação às fileiras do Exército, quando as condições do meio propiciaram sua eclosão. Precedentes jurisprudenciais.
4. Devidos danos morais àquele que, necessitando de assistência médica em razão de moléstia manifestada durante as atividades da caserna, foi desincorporado sem qualquer auxílio e sendo incapaz de exercer qualquer atividade laborativa.
5. Valor da indenização corretamente fixado em sentença.
6. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.
7. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais.
8. Honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento já consolidado nesta Casa.

(AC 2002.71.11.000488-8/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 477)

26 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO. PRESSUPOSTOS.

1. A maioria dos países que entraram em guerra externa deferiram benefícios especiais aos seus ex-combatentes e respectivos dependentes. Pois bem, o Brasil editou uma série de leis criando benefícios especiais de variadas ordens a essa categoria de cidadãos, tais como prioridade de matrícula dos filhos, facilitação de aquisição de imóvel, acesso a cargos públicos, vantagens no regime de previdência pública, entre outros. Configura-se a natureza especial de tais benefícios em razão de que são concedidos exclusivamente a uma categoria de pessoas, unicamente em razão de seu vínculo, direto ou indireto, com a guerra externa. No que concerne à legislação brasileira, inicialmente, a razão subjacente a esses benefícios foi livrar o ex-combatente e seus dependentes diretos do infortúnio da miséria, tão mais degradante para o país quando afligisse aqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Algumas poucas leis, contudo, concederam um benefício que é objeto de ações

judiciais e de grande controvérsia: as pensões especiais de ex-combatente. É importante grifar que há uma sucessão de leis concedendo essas pensões especiais aos ex-combatentes de diversas guerras (Paraguai, Uruguai, Primeira e Segunda Grande Guerra). Cuidam-se, portanto, e isso não vem sendo observado, de diversas pensões especiais que se excluem mutuamente. Portanto, a análise da legislação brasileira sobre essas pensões especiais conduz o intérprete a uma conclusão, que ora se adianta unicamente para introduzir uma nova perspectiva sobre a matéria, qual seja, a de que cada lei instituiu uma pensão especial de ex-combatente, com valor e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que, como dito, não podem ser acumuladas. Quanto à natureza jurídica dos benefícios em questão, a pensão especial de ex-combatente já nasce como uma pensão. É benefício que não decorreu de contribuição pecuniária prévia nem decorre de outro benefício prévio. Apesar da designação de pensão, a mesma não constitui benefício previdenciário. É sim uma modalidade típica de auxílio assistencial administrativo que o Legislador concede a determinadas personalidades que se destacaram na vida social brasileira e a seus dependentes, tais como músicos, políticos, ex-combatentes e outros. Ao menos teve essa natureza até o art. 53 do ADCT-88, que não mais exigiu o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício e revestiu-o de uma natureza premial, uma recompensa. Destarte, apesar da obviedade, mas dado o estado atual da matéria no âmbito do Judiciário Federal, é imperioso que se não confundam as pensões especiais de ex-combatente com a pensão militar regulada pela Lei 3.765/60. Esta faz parte do sistema de previdência do militar de carreira. Aliás, o militar de carreira, posto possa também ser ex-combatente, está expressamente excluído dos benefícios denominados de pensão especial de ex-combatente. Em relação à Segunda Guerra Mundial, três diplomas constituem o cerne da questão referente à pensão especial de ex-combatente: art. 30 da Lei 4.242/63; Lei 6.592/1978; e art. 53 do ADCT-88. A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63, com requisitos bastante restritos. O valor era o mesmo da pensão militar deixada por segundo sargento. Estava assim redigido o art. 30 da Lei 4.242/63: “Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.” A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento. No que toca aos herdeiros, a lei não foi clara quanto às condições em que receberiam o benefício. A lei não é clara se a pensão especial é transferida aos herdeiros por morte do ex-combatente, ou o herdeiro tem direito autônomo à pensão. Isto é, mesmo que o ex-combatente não fosse, em vida, incapaz, se o sucessor de ex-combatente estivesse nessa condição de incapacidade faria jus ao benefício (independentemente de o ex-combatente ter adquirido o direito à pensão especial). Todavia, uma interpretação sistemática, tomando em conta a razão sociológica da criação desses benefícios, que foi, conforme antes referido, conceder um amparo mínimo aos que lutaram pela Pátria e a seus familiares diretos, livrando-os da infame miséria, tenho que a expressão herdeiros deve ser interpretada como dependentes (cônjuge e filhos incapazes). Ora, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário estar em uma situação de miserabilidade (“... incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos...”), menor exigência não se poderia fazer em relação aos herdeiros, *rectius*, dependentes. Era necessário que estes também se encontrassem em uma situação de incapacidade de prover a própria subsistência. Cuida-se, é bom lembrar, de um benefício assistencial. De toda forma, nem a Lei 4.242/63, como de resto nenhuma

outra, criou um benefício aos herdeiros, mas sim uma pensão especial ao ex-combatente incapaz. Vale dizer, para que o herdeiro recebesse o benefício, primeiro esse benefício deveria ter sido concedido ao ex-combatente que comprovasse incapacidade e se encontrasse sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos. A Lei 4.242/63 remeteu o aplicador à Lei 3.765/60, exclusivamente, para três finalidades, quais sejam: a) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo-sargento); b) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e c) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31). Em momento algum a Lei 4.242/63 equiparou a pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial à pensão militar instituída pela Lei 3.765/60 nem autorizou o uso do art. 7º desta lei. Em 12.09.1967 foi editada a Lei 5.315, que dispunha em seu artigo 1º: “Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil.” O dispositivo constitucional regulamentado, da Constituição de 1967, estava assim redigido: “Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos: a) estabilidade, se funcionário público; b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º; c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica; d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social; e) promoção, após interstício legal e se houver vaga; f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.” Daí se vê que o art. 178 da CR de 1967 estabeleceu outros benefícios aos participantes de operações de guerra, mas não concedeu nenhuma pensão especial. Ora, como o conceito ampliado de ex-combatente da Lei 5.315/67 somente poderia ser utilizado para "efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil", bem se vê que não pode ser estendido para efeito da pensão estatuída pela Lei 4.242/63. Destarte, no que concerne à pensão especial de ex-combatente estabelecida pela Lei 4.242/63, as regras são as seguintes: a) faz jus ao benefício o ex-combatente que foi à Itália; b) não se aplica o conceito expandido de ex-combatente estatuído pela Lei 5.315/67; c) somente faz jus ao benefício o ex-combatente em situação de miserabilidade, decorrente de uma condição de incapacidade; d) somente faz jus à reversão da pensão o dependente do ex-combatente e desde que o ex-combatente preenchesse os requisitos das alíneas a e c acima; e) não se aplica o art. 7º da Lei 3.765/60. Posteriormente, a Lei 6.592/78 criou uma nova pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor de duas vezes e meia o maior salário-mínimo. Essa é uma nova pensão que não coincide com aquela criada pelo art. 30 da Lei 4.242/63, pois os requisitos não são os mesmos. Com efeito, a Lei 6.592/78 ampliou o conceito de ex-combatente, afastando-se da exigência da Lei 4.242/63 (participaram ativamente das operações de guerra), e aplicando, para tanto, o disposto na Lei 5.315/67 que enquadrava como ex-combatente também o pessoal da Marinha Mercante e outros que, embora não tenham ido ao teatro de guerra, participaram de missões de vigilância, segurança e patrulha. Este benefício criado pela Lei 6.592/78 (pensão de dois e meio salários mínimos), em valor menor do que aquele estabelecido pela Lei 4.242/63 (segundo-sargento) era, originalmente, intransmissível e inacumulável (art. 2º), vale dizer, não poderia ser recebido pelos dependentes ou sucessores em caso de morte do ex-combatente. A intransmissibilidade da pensão especial criada pela Lei 6.592/78 (2,5 SM) perdurou até a edição da Lei 7.424/1985. Esta lei, posto mantendo a inacumulabilidade, previu a transmissão por morte do benefício à viúva e "aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos", que deveriam provar "que viviam sob a dependência econômica e sob o mesmo teto do ex-combatente e que não recebem remuneração" (§ 2º). Todavia, o Legislador apressado, ao invés de produzir um regramento próprio para a transmissão da pensão especial da Lei

6.592/78 (de 2,5 SM), resolveu, no § 1º do art. 1º da Lei 7.424/1985, tomar de empréstimo o sistema da lei de pensões militares. Está assim redigido o referido dispositivo: “§ 1º - O processamento e a transferência da pensão especial serão efetuados de conformidade com as disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares.” Ora, também a Lei 7.424/1985 não criou qualquer equiparação da pensão especial da Lei 6.592/78 (de 2,5 SM) com a pensão militar da Lei 3.765/60. Apenas uma parte do sistema da pensão militar foi tomado de empréstimo para regular a transmissão da pensão especial da Lei 6.592/78 (de 2,5 SM). Destarte, do confronto das normas antes referidas, notadamente o art. 30 da Lei 4.242/63 (segundo-sargento) e da Lei 6.592/78 (2,5 SM), têm-se as seguintes conclusões: a) Cuidam-se de benefícios distintos e alternativos. b) Somente a Lei 6.592/78 (2,5 SM) remete ao conceito ampliado de ex-combatente da Lei 5.315/67. A Lei 4.242/63 (segundo-sargento) não autoriza essa remissão. c) Somente o benefício criado pelo art. 30 da Lei 4.242/63 (segundo-sargento) era possível de ser transmitido aos dependentes. A pensão especial da Lei 6.592/78 (2,5 SM) só passou a ser transmissível aos dependentes a partir da Lei 7.424/1985. d) A Lei 7.424/1985 dispõe, única e exclusivamente, sobre a pensão especial de que trata a Lei 6.592/78 (2,5 SM), não se aplicando à pensão especial criada pela Lei 4.242/63 (segundo-sargento). e) A Lei 7.424/1985 estabelece regramento próprio quanto aos legitimados a receberem a pensão especial da Lei 6.592/78 (2,5 SM). Não autoriza a utilização do art. 7º da Lei 3.765/60 (lei da pensão militar), mas apenas os dispositivos dos Capítulos III e IV desta lei (“processamento e a transferência da pensão especial...”). Pois bem, o ADCT-88, no artigo 53, criou uma terceira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor ampliado do soldo de segundo-tenente, autorizando a acumulação com benefício previdenciário. Todavia, quanto à transmissão da pensão especial, nada inovou, mantendo os mesmos moldes da legislação então vigente, qual seja a Lei 7.424/1985. Está assim redigido o dispositivo: “Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I – (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.” Destarte, a pensão especial criada pelo art. 53 do ADCT-88: a) adotou o conceito ampliado de ex-combatente da Lei 5315/67; b) previu a transferência do benefício especial, mas restringiu a sua transferência ao cônjuge ou a dependente do ex-combatente; c) afastando o requisito da miserabilidade, coincide com os requisitos da pensão criada pela Lei 6.592/78, aumentando-lhe o valor de 2,5 SM para a pensão deixada por segundo-tenente. A fim de regulamentar o art. 53 do ADCT-88, foi editada a Lei 8.059/1990. No que se refere à transmissão da pensão especial por ocasião da morte do ex-combatente, esta lei inovou unicamente no sentido de incluir “o pai e a mãe inválidos” e “o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos”, mantendo, contudo, a exigência de comprovação da dependência econômica. Também vedou a transmissão da pensão especial estabelecido pela Lei 4.242/63 (segundo-sargento). No que concerne ao direito das filhas de ex-combatentes de perceberem o benefício, o acórdão proferido no MS 21707-3-DF do STF é tido como precedente a ser seguido na matéria no sentido de aplicação do art. 7º da Lei 3765/60. Todavia, uma análise mais acurada dessa decisão conduz a uma outra conclusão. Cuidava-se de um mandado de segurança impetrado por filha de ex-combatente, que vinha recebendo a pensão da Lei 4.242/63 desde a morte da mãe, em 19.11.88, sendo que o benefício foi cancelado, em fevereiro de 1993, em razão de o TCU entender que a mesma não era

dependente para fins do art. 53, III, do ADCT-88. Portanto, o próprio Ministério militar aplicou, erroneamente, o art. 7º da Lei 3.765/60 para fins de reversão da pensão, o que foi glosado pelo TCU. Todavia, o que foi efetivamente decidido neste mandado de segurança não foi a questão da reversão do benefício, ou seja, se a filha maior, capaz e independente do ex-combatente possuía direito ao benefício da Lei 4.242/63. A decisão do processo tomou um outro rumo e o objeto da decisão limitou-se a precisar qual a lei deveria incidir para regular a reversão (a lei da data do óbito do ex-combatente - posição vencedora do Ministro Marco Aurélio - ou a lei da data do óbito da esposa do ex-combatente - tese defendida pelo Relator). Portanto, passou-se ao largo do direito à reversão da pensão e esta questão não foi enfrentada pelos Ministros do STF. Tanto que o acórdão restou assim ementado:

“PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.” (Mandado de Segurança Nº 21707-3-DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio). É bem verdade que o voto vencedor do Ministro Marco Aurélio, embora de passagem, tratou o requisito da dependência econômica do Inciso III do ADCT-88 como uma nova exigência, não percebendo que essa exigência também era feita pelo art. 30 da Lei 4.242/63. Pois bem, pressupondo o direito à reversão, o voto vencedor, sem fundamentação neste ponto, chancelou a prática administrativa equivocada do Ministério militar de aplicar à reversão o art. 7º da Lei 3.765/60. Diante deste quadro, a situação das pensões especiais aos ex-combatentes da Segunda Guerra é a seguinte: a) o benefício criado pelo art. 53 do ADCT-88 tem requisitos mais largos, de modo que abrange também os beneficiários das pensões criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78; b) todavia, se algum dos beneficiários das pensões criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78 não se enquadrarem nos requisitos do art. 53 do ADCT-88, podem continuar recebendo o benefício na forma anteriormente concedida; c) assim como as pensões especiais criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78, o benefício criado pelo art. 53 do ADCT-88 somente pode ser percebido pelo ex-combatente, seu cônjuge e seus dependentes, menores ou inválidos; d) assim como para as pensões especiais criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78, não se aplica ao benefício criado pelo ADCT-88 o art. 70 da Lei 3.765/60 (lei da pensão militar), visto que a Constituição possui regramento expresso sobre a matéria; e) filhas de ex-combatentes só fazem jus a qualquer das pensões especiais desde que sejam dependentes do pai, desde que menores ou incapazes; f) ao contrário do previsto para as pensões especiais criadas pelas Leis 4.242/63 e 6.592/78, o art. 53 do ADCT-88 não estabeleceu o requisito de miserabilidade para a obtenção da pensão especial; g) são benefícios premiais e exclusivamente destinados a civis ex-combatentes, não gerando direitos para militares de carreira a teor do 1º da Lei 5.315/1967; h) A lei que deve regular o direito à reversão da pensão é aquela vigente na data do óbito do ex-combatente, consoante decisão proferida pelo STF no MS 21.707-3-DF.

2. Improvimento da apelação.

(AC 2005.72.00.008988-0/SC, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 25.07.2006, DJU 22.11.2006, p. 497)

27 - ADMINISTRATIVO. PARTILHA DE PENSÃO POR MORTE ENTRE A ESPOSA, SEPARADA DE FATO, E A COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO. Quando da separação do casal ficou determinado que a esposa receberia tão-somente 15% dos

rendimentos brutos do militar, que seriam descontados diretamente do contracheque, o que deveria ter sido mantido após o óbito.

(REO 1999.71.00.011098-0/RS, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 964)

28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROBLEMAS DE SAÚDE. REFORMA.

Em se tratando de doenças psiquiátricas, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que é cabível a reforma do autor mesmo nos casos de doença preexistente à incorporação no serviço militar, não importando se existe relação de causa e efeito entre a doença e as atividades desenvolvidas no Exército.

(AG 2006.04.00.020632-7/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 29.11.2006, p. 792)

29 - ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO ALÉM DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PASSÍVEL. MULTA. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para imposição de multa por infração à legislação trabalhista não é privativa do Delegado Regional do Trabalho e, por isso, pode ser delegada. Precedentes.

2. Incide em infração trabalhista empresa que prorroga jornada de trabalho dos seus empregados além das horas extras, sem acordo prévio ou descumprimento de convenção coletiva do trabalho, excedendo as horas extras do acordo escrito. Cabível a multa e procedente a autuação, porquanto violado o artigo 59 da CLT. Precedentes.

3. No regime de compensação horária, o empregado pode, respeitado o limite legal, trabalhar além da jornada normal diária de oito horas, mas faz jus a remuneração por serviço extraordinário no que a carga horária exceder do regime semanal contratado. Precedentes.

4. Correto o entendimento manifestado nos autos de que a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental. Precedentes.

5. Apelação conhecida e improvida.

(AC 2002.71.00.026444-2/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 623)

30 - ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM. EDITAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Quanto à possibilidade de o Poder Judiciário anular questões de concurso ou provas quando verificada a impropriedade na sua formulação, cumpre referir que a Lei Maior, no seu art. 5º, XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2. Anulada a questão, a segurança deve ser concedida para que determinado à autoridade coatora que recalcule a média da impetrante. Na questão integralmente anulada, todo o seu valor deve ser somado à nota da recorrente. No caso da anulação parcial das questões, cabe à recorrida, na ausência de parâmetros outros previstos no Edital, dividir por três e por dois, de acordo com o número de subitens que possua, o valor total da questão e somar o valor referente à alínea anulada ao montante obtido nos subitens restantes das questões.

3. A Comissão Examinadora deve ater-se estritamente ao conteúdo previsto no Edital.

(AMS 2005.71.00.033332-5/RS, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 19.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 659)

31 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADCT, ART. 53. LEI Nº 5.315/67. CUMULAÇÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM REFORMA MILITAR. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

. Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ).

. São considerados ex-combatentes, para fins de percepção da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, aqueles militares que se enquadram na definição dada pelo art. 1º da Lei nº 5.315/67.

. Concedido o Diploma da Medalha de Guerra ao marido da autora, tem esta direito à pensão especial prevista no art. 53 do ADCT.

. Reconhecido o direito à pensão correspondente ao posto de Segundo-Tenente das Forças Armadas.

. É legal a percepção da pensão especial (art. 53, II, do ADCT) com o benefício previdenciário percebido pela autora.

. O termo inicial do benefício corresponde à data do ajuizamento da ação.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação parcialmente provida.

(AC 2004.72.08.001582-7/SC, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 482)

32 - ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. ARTS. 217 E 218 DA LEI Nº 8.112/90. RATEIO. PROPORÇÃO.

Enquadrando-se a já beneficiária da pensão vitalícia na hipótese do art. 217, I, *a*, da Lei nº 8.112/90, não há como se excluir a ex-mulher do *de cujus* também como beneficiária da pensão (art. 217, I, *b*), a qual deverá ser rateada na forma do art. 218, § 1º, da referida lei, ou seja, na proporção de 50% para cada uma delas.

(AC 2002.70.00.076016-9/PR, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 19.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 589)

33 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO PELO SUS. PACIENTE COM SEQUÊLAS NEUROLÓGICAS.

Havendo elementos nos autos no sentido de que o paciente, ora agravante, quando recebeu atendimento hospitalar pelo sistema público de saúde, foi submetido a um processo de estrangulamento, feito pelo médico que atendeu a ocorrência, e isso configurou, no mínimo, um fator desencadeante da convulsão que deu origem à parada cardíaca, com seqüelas neurológicas definitivas que resultaram na debilidade permanente dos membros superior e inferior esquerdos, debilidade permanente do sentido visual e debilidade permanente da função da fala, é razoável garantir ao paciente, afora a obtenção de medicamentos e todas as medidas terapêuticas necessárias ao seu tratamento, também a percepção, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, de uma renda mensal, ora fixada em R\$ 1.500,00. Agravo provido.

(AG 2005.04.01.051506-7/RS, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.07.2006, DJU 29.11.2006, p. 890)

34 - ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A PROCURADOR DO BENEFICIÁRIO - POSSIBILIDADE.

É factível o pagamento dos valores atinentes ao seguro-desemprego a quem exiba procuração com poderes bastantes para representar o beneficiário no ato, circunstância essa que não descaracteriza a natureza pessoal e intransferível do benefício.

(AC 2002.71.00.032693-9/RS, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 06.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 700)

35 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. DIRIGENTE SINDICAL. RELOTAÇÃO SEM MUDANÇA DE SEDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO À INAMOVIBILIDADE.

O direito à inamovibilidade do dirigente sindical deve ser entendido como direito de não ser removido para localidade diversa de onde exercia o mandato sindical, de forma que a relocação de servidor público, sem que implique mudança de sede, não configura afronta ao disposto no art. 240, b, da lei nº 8.112/90.

(AC 2004.72.00.009162-5/SC, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 13.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 702)

36 - ADMINISTRATIVO. HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE. ART. 98, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS.

. Os requisitos à concessão de horário especial a servidor estudante são a comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, e a possibilidade de compensação de horário no órgão em que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho (artigo 98 da Lei nº 8.112/90).

. Comprovada a situação fática autorizadora da incidência da norma jurídica, faz jus o impetrante à concessão de horário especial de trabalho.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida.

(AMS 2000.71.00.022761-8/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 484)

37 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEI Nº 9.678/98. VANTAGEM INDEVIDA.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos. Precedentes da Suprema Corte. Precedentes do STF: ADI 778/DF; RE 223.881, 217.110/SP, 219.329/SP, 289.680/SP, 265.949/SP e 224.279; e AI 324.773/SP (DJ de 19.12.94, 13.8.99, 02.02.2001, 03.02.98, 11.10.2001, 05.8.2002, 09.10.2003, 24.10.2001, respectivamente).

(AC 1999.71.10.008264-6/RS, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 04.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 475)

38 - ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. A impenhorabilidade absoluta pode ser decretada de ofício, em qualquer fase processual, de modo que a falta de citação da CEF para responder aos embargos não configura cerceamento de defesa.

2. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, os vencimentos dos funcionários públicos são absolutamente impenhoráveis.

3. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 300,00.

(AC 2005.72.00.011247-5/SC, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 14.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 803)

39 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, PERTINENTE A PERÍODO EM QUE SEU REGIME JURÍDICO ERA REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT.

É indevido o pagamento de vantagem a servidor público após a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos servidores federais (Lei nº 8.112/90), reconhecida em reclamatória na Justiça do Trabalho, decorrente da relação de trabalho que manteve (anteriormente à Lei nº 8.112/90) regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Precedentes desta Turma.

(AC 2003.71.00.003971-2/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, maioria, julg. em 19.06.2006, DJU 08.11.2006, p. 420)

40 - ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

É legal o ato da Administração Pública que condiciona a comprovação de quitação de obrigações pecuniárias com instituição bancária, a fim de possibilitar o deslocamento de conta de servidor público para outra instituição financeira.

(REO 2001.71.12.003878-7/RS, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 05.04.2006, DJU 08.11.2006, p. 524)

41 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GED. LEI Nº 9.678/98. NÃO INFRINGE PARIDADE ENTRE PROVENTOS E VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ.

Aos servidores que não estiveram sujeitos à Lei nº 9.678/98 por vinte e quatro meses são conferidos, por força de seu art. 5º, § 1º, 60% da gratificação. Esse dispositivo está em perfeita consonância com a paridade entre proventos e vencimentos, pois o servidor aposentado não goza de situação privilegiada em relação a seu congênere em atividade (REsp nº 512.041/RS. STJ, 5ª Turma, unânime. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 06.09.2004).

(AC 2002.71.02.005445-3/RS, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 909)

42 - ADMINISTRATIVO E SERVIDOR PÚBLICO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO (12X36). COMPENSAÇÃO. HORAS-EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS - LIMITE MÍNIMO (LEI Nº 8.112/90).

1. É permitido, no âmbito da administração federal, o regime de compensação de horários em casos em que o servidor presta o serviço durante doze horas seguidas por trinta e seis de

repouso, mas desde que a jornada se enquadre dentro do limite semanal máximo admitido constitucionalmente.

2. O serviço extraordinário, nos moldes do artigo 73 da Lei nº 8.112/90, deve ser remunerado com acréscimo de 50% sobre o horário normal, atendida da mesma forma a contagem reduzida da horária noturna.

(AC 97.04.75115-0/RS, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 06.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 738)

43 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. FUNÇÃO COMISSIONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 9.421/96 E 9.527/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Lei 9.527/97 não revogou o art. 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece vedada a cumulação do recebimento integral de função comissionada com vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

2. Apelação desprovida.

(AC 2003.71.00.036706-5/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 13.06.2006, DJU 01.11.2006, p. 727)

44 - RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA VPNI.

1. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei.

2. Cabe à Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são *ex nunc*, ou seja, dali para a frente.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há direito adquirido à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sendo certo que esta se encontra sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

(AC 2002.71.00.016360-1/RS, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 458)

45 - ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CITAÇÃO DA UNIÃO E DO BACEN. DESNECESSÁRIA. PES/CP. VARIAÇÃO URV. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CES. INAPLICÁVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXISTÊNCIA. TR. APLICÁVEL. AMORTIZAÇÃO CONFORME PACTUADO. SEGUROS. LEGALIDADE NA COBRANÇA.

1. Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a União e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH.

2. A jurisprudência pátria tem se posicionado pela permanência do Plano de Equivalência Salarial, baseada na observância dos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, mormente em contratos de adesão, como os da espécie.

3. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
4. A correção do saldo devedor deve ser feita com a aplicação de juros simples, para evitar a capitalização.
5. Ao incorporar juros capitalizados de forma composta, a Tabela Price abarca juros sobre juros e, portanto, é absolutamente ilegal a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, devendo ser afastada.
6. É imprescindível a existência de cláusula contratual que justifique a cobrança do CES, oferecendo às partes os elementos necessários para delimitar seus direitos e obrigações.
7. Há pagamento indevido quando não é observado o limite da variação salarial da categoria profissional do mutuário no reajuste das prestações, pelo que faz jus à devolução do montante pago indevidamente.
8. Nos contratos firmados após a publicação da Lei nº 8.177/91, é legal a aplicação da TR como índice de correção monetária.
9. Deve ser mantido o sistema de amortização na forma estabelecida no contrato, pois é inviável ao Judiciário tutelar tal problemática sem a comprovação de ilegalidades no sistema, já que a legislação pertinente à matéria ainda não adotou um modelo financeiro menos perverso, que possibilite um maior equilíbrio nos contratos, sem, todavia, causar um impacto econômico de grandes proporções, inviabilizando o SFH.
10. Não restando configurada ilegalidade ou violação de direito da parte mutuária, não se sustenta a alegação de irregularidades na cobrança dos seguros.
11. Apelos da CEF e dos autores parcialmente providos.
(AC 2001.04.01.065486-4/PR, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 500)

46 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR. LEILÃO.

- O propósito revisional veiculado pelos autores em ação ordinária tem encontrado respaldo no entendimento deste Colegiado, o que se mostra suficiente à caracterização da fumaça do direito e do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, porquanto se está exigindo do mutuário valores superiores ao devido, o que induziu ou poderá induzir à inadimplência contratual. O *periculum in mora* também decorre da possibilidade de alienação do imóvel objeto do litígio, frustrando a discussão acerca das cláusulas contratuais.
- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir a dívida relativa às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial.
(AC 2004.04.01.027451-5/SC, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 03.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 506)

47 - ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

A caracterização da litigância de má-fé deve ter, além dos requisitos previstos no art. 17 do CPC, os componentes da conduta dolosa e do dano processual. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. Prevendo o contrato a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes dos encargos mensais devem

limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários e ao índice de variação do salário mínimo no caso de autônomo. Súmula 39 desta Corte. Devida a aplicação dos percentuais de variação da URV no reajustamento dos encargos mensais. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93, incidindo inclusive sobre o prêmio de seguro. A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF. Inaplicabilidade do PES, que se destina, exclusivamente, a reger a forma de reajustamento dos encargos mensais. É viável a incidência de juros compostos no sistema de amortização que prevê tal forma. Todavia, constatada a ocorrência, no decurso do contrato em exame, de amortizações negativas, ainda que o método adotado para amortizar não guarde ilegalidade na origem, deve ser determinada a exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a título de juros, deixaram de ser pagos, e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis nº 4.380/64 e 8.692/93, que as quantias pagas pelos mutuários sejam destinadas, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação. Não há falar em mora dos mutuários se os valores relativos ao inadimplemento - em parte motivado pelas incorreções aferidas na evolução contratual - passaram imediatamente a integrar o saldo devedor, recebendo a incidência de correção monetária e juros remuneratórios. Em face da revisão ora assegurada, não cabe a promoção de execução extrajudicial da dívida nem a inscrição do mutuário em cadastros de inadimplentes, com base no contrato objeto desta lide, até o trânsito em julgado da presente demanda. Valores pagos além do montante devido a título de acessórios, parcela de amortização e parcela de juros devem ser computados, na data de seu pagamento, como amortização extraordinária, por ser mais benéfica do que a compensação com prestações futuras. (AC 1999.70.00.031861-7/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, maioria, julg. em 04.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 479)

48 - ADMINISTRATIVO. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DA LEGITIMIDADE DO VALOR COBRADO. PACTA SUNT SERVANDA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PES. SÚMULA 39. VANTAGENS SALARIAIS PERMANENTES. URV. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO.

1. Restando deferida em parte a pretensão revisional do mutuário, há direito a se acautelar, em face da verossimilhança na pretensão de impedir a cobrança da dívida, mormente quando parte do montante ofertado em ação de consignação em pagamento.
2. O princípio do ato jurídico perfeito, bem como o *pacta sunt servanda*, não é absoluto nas causas referentes ao SFH, haja vista a ocorrência de abusividade ou onerosidade indevida nos contratos de financiamento habitacional e em virtude de inobservância dos preceitos inerentes à lei de regência, não afastando assim a teoria cláusula *rebus sic stantibus*. Deve, pois, o julgador, diante das distorções verificadas, interpretar a lei e aplicá-la na relação jurídica pactuada entre as partes.

3. Prevendo os contratos a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes das prestações devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários. Súmula 39 desta Corte.

4. Computam-se, para efeito de reajustamento das prestações, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente à remuneração, excluídas as de caráter eventual.

5. Reajustados os salários pela incidência da URV, o mesmo índice deverá ser aplicado às prestações.

6. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", não verificadas na espécie.

7. A partir do advento da Lei nº 8.692/93, a taxa máxima de juros legalmente permitida para contratos do Sistema Financeiro da Habitação é de 12% ao ano.

(AC 1999.72.00.001758-0/SC, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 788)

49 - ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. LEI 8.004/90. AUSENTE COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Inexiste determinação legal no sentido de que devam ser mantidas as cláusulas do contrato primitivo de mútuo habitacional regido pelas normas do SFH, por ocasião de transferência de titularidade do devedor, ocorrida na vigência do texto original da Lei 8.004/90, quando o financiamento ultrapassar a quantia de 1500 VRFs. Inexistindo cobertura do FCVS, não tem legitimidade passiva a CEF, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, para figurar em ações em que se discute financiamento firmado no âmbito do SFH. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito.

(AG 2004.04.01.048186-7/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 781)

50 - ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ADIMPLENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. NEGLIGÊNCIA DO CREDOR NA COBRANÇA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. DIREITO À LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. SUCUMBÊNCIA.

A CEF, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, e ainda que não tenha participado diretamente da contratação, é parte passiva legítima para figurar em ações em que se discute financiamento firmado no âmbito do SFH que tenham cobertura do FCVS. Configurada a negligência do agente financeiro em verificar a suficiência dos pagamentos, efetuados pelo mutuário, na vigência do prazo contratual do financiamento firmado sob a égide do SFH, com cobertura do FCVS, a subsistência de eventuais diferenças apuradas após a quitação dos 240 encargos mensais previstos no pacto não constitui óbice ao direito do devedor de ter levantada a hipoteca incidente sobre o imóvel, tendo em vista o substancial adimplemento do contrato, bem como as prerrogativas asseguradas pelo princípio da boa-fé objetiva. Limitando-se a CEF a sustentar no processo sua ilegitimidade passiva, sem combater o mérito das pretensões dos mutuários, não cabe condená-la ao pagamento do ônus sucumbenciais, pois estes devem ser suportados pelo agente financeiro em decorrência do

acolhimento dos pedidos deduzidos na demanda pelos autores, que não envolvem, diretamente, questões relacionadas à gestão do FCVS.

(AC 2002.71.08.017536-4/RS, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 781)

51 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, *v. g.*, a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- MULTA MORATÓRIA. Vinculada a presente demanda aos princípios e normas de proteção ao consumidor, estabelecidos no CDC, correta, em consequência, a pretensão de redução da multa moratória, limitada ao percentual de 2% legalmente previsto, após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96, ante o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência (STJ, 4ª Turma, RESP 456573/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 23/06/2003, p. 379), podendo ser exigida tão-somente após a revisão do contrato e a constituição em mora do devedor.

(AC 2003.70.00.036036-6/PR, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, 3ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 516)

52 - ADMINISTRATIVO. TERRENOS E ACRESCIDOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. INCABIMENTO. ÁREA DE DOMÍNIO ESTADUAL. DESCENTRALIZAÇÃO.

O deságüe da foz de um rio no mar não é condição que determina ser o rio de domínio da União, por falta de previsão legal que assim estabeleça. O Rio Tramandaí pertence ao estado do Rio Grande do Sul por ter nascente e foz no citado estado federado e não se estender a outro território. Os acrescidos, naturais ou não, à margem de rio estadual são acrescidos estaduais, não importando qual ente assentou a sua barra. As Constituições Federais, desde 1946, não recepcionaram o DL 9.760/46 no que concerne à conceituação como terreno de marinha daqueles marginais a rios e lagoas que não se sujeitam à influência das marés. O domínio estadual é decorrência da descentralização crescente desde a proclamação da república, sendo expressa na atual legislação vigente. As disposições auto-aplicáveis da CF/88 não podem ser ampliadas ou restringidas por regulamentação infraconstitucional, a menos que a própria carta assim ressalve ou remeta à lei ordinária. Reputam-se nulos os atos administrativos de inscrição, lançamento e cobrança de Taxa de Ocupação relativa aos imóveis descritos na inicial, por não se tratar de terrenos de marinha, sendo indevida a exação. Via de consequência é de ser extinta a execução fiscal a eles referente. Providas as apelações interpostas na ação ordinária e nos embargos à execução.

(AC 1999.71.00.014738-2/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 596)

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MÁ-FÉ DO INSS POR NÃO CONTESTAR O MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA.

1. É carente de ação aquele que ajuíza feito requerendo aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do cômputo de tempo de labor rural, sem ter postulado administrativamente o reconhecimento de dito interstício de labor, em especial quando tem condições de juntar documentos para garantir a concessão do benefício na esfera extrajudicial.
2. Não houve má-fé do INSS em deixar de contestar o mérito do feito.
3. Tratando-se de decisão pela extinção do feito sem apreciação do mérito, não há falar em cerceamento de defesa por indeferimento da produção de prova testemunhal, a qual se destinaria a reforçar o início de prova material carreado para a análise da questão de fundo proposta em juízo.

(AC 2006.71.99.003805-7/RS, Rel. Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 581)

02 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO PÚBLICO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ANISTIA DECLARADA PELO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES. REINCORPORAÇÃO AO TRABALHO E RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. JUROS DE MORA.

1. Considerando-se que a pugna veiculada em juízo cinge-se à concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, mister que, à toda evidência, é de responsabilidade exclusiva do ente autárquico, somente é necessária que o INSS componha a lide.
2. No caso de ex-postalista afastado de seu emprego público junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão de perseguição política durante a ditadura militar, a autoridade competente para conferir-lhe a anistia é o Ministro das Comunicações.
3. Devidamente demonstrada a condição de anistiado através de declaração exarada por autoridade competente e publicada em órgão oficial, é devida a aposentadoria excepcional pleiteada.
4. O retorno às atividades determinado por sentença proferida na Justiça do Trabalho não obsta o recebimento do jubramento pleiteado, pois, se é certo que o regramento constitucional e legal é omissivo quanto à possibilidade de gozo do jubramento de anistiado paralelamente à recuperação do vínculo de trabalho, também é verdade que inexistente vedação expressa a que conjuntura em tais termos se verifique.
5. Não sendo evidentes os problemas psicológicos porventura advindos da não-concessão do benefício previdenciário requerido, não se pode, na falta de prova de que o dano moral vindicado efetivamente se fez sentir, arbitrar qualquer indenização a esse título.
6. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, consoante Súmula n^{os} 03 e 75 deste Tribunal.

(AC 2000.71.00.002412-4/RS, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, maioria, julg. em 02.08.2006, DJU 08.11.2006, p. 574)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

Tendo o INSS, mediante regular processo administrativo, deferido à parte autora o benefício de aposentadoria especial, não pode posteriormente convertê-lo para aposentadoria proporcional por tempo de serviço mediante mera reavaliação da prova, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

(REO 1999.71.08.008476-0/RS, Rel. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 657)

04 - APOSENTADORIA ESPECIAL. MINEIRO. ATIVIDADE INSALUBRE. Atividade de mineiro, em subsolo de mina, em frente de trabalho, constitui tempo de serviço especial, com direito à aposentadoria aos 15 anos de serviço. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS.

Para obter benefícios previdenciários, o empregado não precisa comprovar o recolhimento de contribuições, visto que esse encargo é de responsabilidade do empregador.

(AC 2000.04.01.144767-9/SC, Rel. Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 565)

05 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME PRÓPRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA.

1. Postulando a parte aposentadoria por idade pelo regime estatutário, do Município de Icaraima/PR, não se justifica a presença do INSS no pólo passivo da relação processual.

2. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e excluído o INSS, e não se cogitando de qualquer hipótese de competência *ratione personae* ou mesmo *ratione materiae* da Justiça Federal (artigo 109 da CF), devem os autos ser encaminhados ao Tribunal de Justiça, para apreciação do reexame necessário (em razão da condenação do Município), nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

(AC 2002.04.01.049448-8/PR, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 1044)

06 - PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 10.352/01, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ARTIGO 475 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REGISTRO DE CONTRATO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA POSTERIOR À DATA DA AVENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

3. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

4. O registro de contrato de arrendamento/parceria e o reconhecimento de firma em momento posterior ou durante o prazo de vigência estipulado na avença, ou mesmo a ausência de firma reconhecida, não podem constituir óbice à sua configuração como início de prova material da situação fática nele retratada, em função da parca instrução das pessoas que envolve e da verificação de pactos rurais, na maior parte das vezes, estabelecidos apenas de forma verbal.

5. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação.

6. Os juros de mora devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ e Súmula 75 desta Corte. Contudo, no caso concreto, este percentual será de 0,5% ao mês até a vigência do Novo Código Civil, ante os limites da sentença e em face da ausência de recurso da parte autora no ponto.

(AC 2005.04.01.029731-3/RS, Rel. Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 561)

07 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. BÓIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO QUE O BENEFICIÁRIO TRABALHOU PARA UM SÓ EMPREGADOR. CONCESSÃO.

1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III, e 55, § 2º, da LBPS).

2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural.

3. A qualidade de segurado especial, na condição de bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal.

4. A ausência de indicação do exercício de atividade agrícola pela demandante em outras propriedades rurais, ao menos durante o período de carência, não é óbice ao reconhecimento da sua condição de bóia-fria. O que ocorre, na realidade, é que proprietários de grandes extensões de terras cedem pequenos lotes para que diversas famílias possam residir na propriedade, permitindo até mesmo o cultivo de alguns gêneros em pequena parte da terra cedida para uma agricultura de subsistência.

(AC 2005.04.01.003012-6/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 1049)

08 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. REGRA. TRABALHADOR RURAL "BÓIA-FRIA". EXCEÇÃO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. ART. 515, § 3º, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Como regra, o ingresso de ação judicial de natureza previdenciária exige a prévia negativa de requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária, sob pena de falta de interesse processual. Excepciona-se, no entanto, a hipótese do trabalhador rural "bóia-fria",

visto que este mantém suas relações de trabalho regidas pela absoluta informalidade e, no mais das vezes, tem seus pedidos concessórios junto ao INSS denegados preliminarmente.

2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

3. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

4. Apelação provida.

(AC 2005.04.01.038027-7/PR, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 876)

09 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NAS VÉSPERAS DA LEI Nº 8.213/91. MARCO INICIAL.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e confirmado o trabalho rural, no período de carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

3. A interrupção da atividade agrícola nas vésperas da promulgação da Lei nº 8.213/91 não é óbice à concessão do benefício previdenciário, uma vez que esse curto período de inatividade pode ser considerado apenas como uma descontinuidade do labor rural, de acordo com o Art. 143 da Lei.

4. Quanto ao termo inicial da concessão do benefício deve este ser a data do requerimento administrativo, forte no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

6. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida.

(AC 2006.70.99.001908-5/PR, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 547)

10 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE INDIVIDUAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção e prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

3. O fato de o cônjuge da parte autora ter se aposentado como contribuinte individual, por si só, não descaracteriza o exercício da atividade rural da esposa, quando provado que a atividade agrícola por ela exercida era essencial para a subsistência e manutenção da família.

4. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e nºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região.

5. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

6. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2004.71.02.004758-5/RS, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 533)

11 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO-RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 45, §§ 1º, 2º E 4º, DA LEI 8.212/91.

1. Apesar de o requerente ter comprovado a titularidade de firma individual, inviável a consideração do labor respectivo, porquanto, como contribuinte individual, não recolheu as exações previdenciárias atinentes a esse período, tarefa que estava a seu encargo, visto ser ele próprio o responsável tributário (artigo 30, II, da Lei 8.212/91).

2. Incontroversa a invalidez, o benefício não deve ser concedido se o conjunto probatório não atestar a qualidade de segurado.

3. A partir da inclusão do § 4º no art. 45 da Lei 8.212/91, promovida pela Medida Provisória 1.523, de 11-10-1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, passaram a ser exigidos multa e juros moratórios sobre o recolhimento de contribuições a destempo. Precedentes do STJ.

(AC 2002.71.01.009048-5/RS, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 29.11.2006, p. 993)

12 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ERROS MATERIAIS DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FORÇA MAIOR. INUNDAÇÃO. ADMITIDA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA.

1. Constatados erros materiais na sentença que passam a ser corrigidos de ofício.

2. A prova testemunhal, por si só, é suficiente *in casu*, porque o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 admite sua exclusividade no caso de força maior - inundação -, que impossibilite ao segurado apresentar início de prova material.

3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

4. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 e 75 do TRF da 4ª Região.

6. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

7. Corrigidos, de ofício, os erros materiais da sentença. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2000.72.07.002774-8/SC, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 566)

13 - PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA DOCUMENTAL. SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONJECTÁRIOS.

1. A comprovação da atividade laboral deve dar-se através de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente.
2. As contribuições em atraso, referentes ao período que se pretende reconhecer, embora possuíssem natureza tributária em sua origem, constituem hoje verdadeira indenização, que possibilita o equilíbrio atuarial necessário à saudável manutenção do sistema previdenciário, devendo ser recolhidas de acordo com as normas vigentes na data em que requerida a aposentadoria por tempo de serviço, com base no salário-de-benefício apurado por ocasião do requerimento administrativo.
3. Se o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, a cargo de contribuinte individual, é efetuado de acordo com a legislação vigente na data do requerimento administrativo, e não de acordo com a normativa de regência vigente na ocasião do inadimplemento, não se cogita da incidência de juros e multa decorrentes da mora.
4. Presente o requisito de tempo de serviço, computando-se o período rural, é devida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
5. A atualização monetária deve ser calculada pelo IGP-DI, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.
6. Os juros moratórios devem ser mantidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).
7. Os honorários advocatícios a serem suportados pela Autarquia devem ser mantida em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).
8. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, devendo apenas reembolsar aquelas efetivamente adiantadas pela parte autora.
9. Apelação provida. Remessa oficial improvida.
(AC 2004.71.00.033661-9/RS, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 1073)

14 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO DA SENTENÇA.

1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária.
2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
3. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período dos doze aos quatorze anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ.
4. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem

convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

5. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

6. É pacífico o entendimento deste Tribunal, e também do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 462.858/RS, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJU de 08-05-2003), no sentido de que os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado, durante a jornada de trabalho. No caso dos autos, considerando que o intervalo controvertido (26-10-1989 a 28-05-1998) é anterior às modificações efetuadas na empresa que acarretaram a diminuição do contato dos funcionários com os agentes nocivos, devem ser afastadas as conclusões da perita judicial quanto ao termo final lançado no laudo complementar das fls. 198-199, assim como o laudo técnico da empresa datado de junho de 1999 (fls. 112-196), visto que não resta comprovada a neutralização dos agentes agressivos pela efetiva utilização dos equipamentos de proteção no interstício em questão.

7. Comprovado o exercício de atividade rural no período de 24-06-1953 (12 anos) a 13-06-1974, assim como o de atividades em condições especiais nos períodos de 14-06-1974 a 04-10-1977, de 08-01-1980 a 25-02-1989 e de 26-10-1989 a 28-05-1998, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo, mediante o cômputo do tempo de serviço até a data em que passou a vigor a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, nos limites da sentença.

8. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento das custas e despesas judiciais (art. 4º da Lei 9.289/96).

9. Os honorários periciais fixados em R\$ 231,91, consoante Provimento n. 108 de 14-07-1999 desta Corte (fl. 71), devem ser ressarcidos pelo INSS à Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 241), porquanto sucumbente na demanda. Omissão da sentença suprida.

(AC 1999.71.08.004472-4/RS, Rel. Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 550)

15 - PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. CONVERSÃO. COMPROVAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA BASEADA EM PROVA DOCUMENTAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3. É possível a averbação do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho, para fins previdenciários, se naquela lide houve produção de prova material.

4. Considerando o disposto no art. 201, § 9º, da CF/88, o qual assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, é mister o reconhecimento do tempo de serviço estatutário.

5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI.

6. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

7. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.

(AC 2001.71.00.031114-2/RS, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 654)

16 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR.

1. Os professores foram incluídos na regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, que dispõe no sentido de que aquele (homem ou mulher) que tiver exercido a atividade de magistério até a data da publicação da referida emenda constitucional e que não tiver preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria até essa data, se quiser aposentar-se por tempo de serviço, será permitido que o tempo exercido até a publicação da Emenda seja contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde a data em que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

2. O tempo de serviço de magistério, considerado especial pela legislação anterior à Emenda Constitucional, deve ser reconhecido e convertido em face do direito adquirido, uma vez que esse direito incorporou-se ao patrimônio do segurado para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer qualquer restrição pela legislação posterior.

3. A atividade de professor só pode ser convertida como tempo de serviço especial até a promulgação da EC nº 18/81.

4. A parte autora implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (sem a incidência do fator previdenciário e com PBC dos últimos 36 salários-de-contribuição computados até 28-11-99) e, ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes (mas já com a incidência do fator previdenciário e com PBC de todo o período contributivo desde 07-94 até a data da DER). Assim, possui a autora direito adquirido à aposentadoria na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, devendo a Autarquia Previdenciária apurar e conceder o benefício mais benéfico ao demandante, desde a data do requerimento administrativo.

5. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ.

6. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 75 desta Corte, vedada qualquer forma de capitalização.

7. Mantidos os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, na conformidade da Súmula 76 desta Corte.

(AC 2001.71.05.001956-6/RS, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 1062)

17 - PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.

3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.

(AC 2000.71.00.007554-5/RS, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 11.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 839)

18 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE PARCIAL ANTERIOR A 28/04/1995. LESÃO NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA DA NORMA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação trazida pela Lei 9.032/95, ampliou o âmbito de incidência do auxílio-acidente para qualquer infortúnio do qual resulte redução da capacidade laboral, em virtude de consolidação das lesões.

2. Hipótese em que o acidente suportado pela parte autora é anterior à Lei 9.032/95 e, em se tratando de infortúnio alheio a atividade laborativa, é impossível a concessão de benefício por ausência de previsão legal.

3. Sucumbente, resta a autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade pela concessão do benefício de AJG.

(AC 2000.72.07.000597-2/SC, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 677)

19 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE INTERMITENTE. MARCOS INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada esteve acometida por moléstia que a incapacitou para o trabalho que exercia, tendo ocorrido recuperação superveniente.

3. Marco inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença anteriormente percebido, porquanto a enfermidade incapacitante já se fazia presente à época.

4. Marco final do benefício na data do laudo médico-pericial, momento em que constatada a efetiva recuperação da segurada para o exercício de suas atividades laborais.

5. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.
(AC 2004.71.15.000691-1/RS, Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 595)

20 - TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CANCELAMENTO. SUSPEITA DE FRAUDE. PESQUISA SUMÁRIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO.

É incorreto o cancelamento de benefício previdenciário mediante mera suspeita de fraude, decorrente de pesquisa sumária na qual ouvidas pessoas não-identificadas, tudo sem confirmação em juízo.

(AC 2001.04.01.001314-7/RS, Rel. Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 575)

21 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. ACORDO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. FILHO MENOR. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Demonstrada a condição de companheira e a filiação do menor, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

2. O acordo celebrado na Justiça do Trabalho não pode ser estendido para o âmbito previdenciário. Serve, apenas, como início de prova material, devendo ser complementado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

3. Existindo prova testemunhal e documental corroborando os termos do acordo trabalhista, deve ser reconhecido o período em que o *de cujus* trabalhou como empregado, restando, pois, comprovada sua qualidade de segurado.

4. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo.

5. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor, absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 198 do Código Civil c/c o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, deve ser fixado na data do óbito do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97.

6. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, em face do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

8. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

9. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4).

(AC 2003.04.01.029914-3/RS, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 1056)

22 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NOVO CASAMENTO - SITUAÇÃO ECONÔMICA.

1. Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto nos arts. 11, I, e 13 da Lei 3.807/60, vigente à época do óbito.

2. Se do novo casamento não resultar melhora da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, não se extingue o direito à pensão previdenciária (Súmula 170 do extinto TFR).

3. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.

4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, em face do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

6. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, todavia, que nos Estados do Rio Grande do Sul (Súmula 02 do extinto TARGS) e de Santa Catarina (art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor.

(AC 2005.04.01.042847-0/RS, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 857)

23 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MARCO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

2. Marco inicial mantido na data do requerimento administrativo quanto à esposa do falecido e alterado para a data do óbito quanto aos filhos menores absolutamente incapazes, pois contra estes não corre prescrição, não se aplicando os prazos prescricionais previstos no art. 74 da Lei 8.213/91.

3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante Súmula nº 76 desta Corte.

(AC 2004.70.05.001552-3/PR, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 573)

24 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CASAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. LAUDO PERICIAL COMPROVADOR DA INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONJECTÁRIOS LEGAIS.

1. Hipótese em que restou comprovada a condição de segurado da Previdência Social do *de cujus*.

2. Presume-se a qualidade de dependente dos filhos, não havendo para os inválidos limitação de idade, *ex vi* do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

3. O dependente inválido não perde a condição de segurado pelo simples fato de ter contraído matrimônio.

4. Precedente do STJ.

5. Conjectários Legais.

(AC 2004.71.00.018475-3/RS, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 642)

25 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART-75 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA NOVA LEGISLAÇÃO. PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

1. Devida a revisão dos benefícios de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação introduzida pela Lei nº 9.032/95, mesmo que concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Não se trata de retroatividade da Lei, mas sim de sua aplicação imediata a todos os benefícios em questão a contar da sua vigência. Precedentes do STJ.

2. Inviável o pagamento de prestações sob a forma de complemento positivo, porquanto vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ, 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2005.72.13.200223-5/SC, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 783)

26 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO EXCLUSIVO LABOR RURAL.

1. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporado ao artigo 475 do CPC após Lei nº 9.469/97.

2. A Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF.

3. Pela análise do conjunto probatório presente nos autos, não há como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91, pois restou descaracterizado o regime de economia familiar, pelo volume de comercialização da produção agrícola e pela presença de assalariados na execução das atividades, durante o período de carência, não fazendo jus ao restabelecimento da aposentadoria por idade rural.

4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Antecipação de tutela revogada.

(AC 2003.04.01.027538-2/RS, Rel. Juiz Federal LUIZ ANTONIO BONAT, 5ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 548)

27 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE PÚBLICA E PRIVADA CONCOMITANTE. CONTAGEM RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ART. 96 DA LEI 8.213/91. SUSPENSÃO INDEVIDA.

Em se tratando de atividades pública e privada, concomitantes, não se admite a contagem recíproca, mas o tempo de serviço vinculado ao RGPS deve ser considerado pelo INSS para fins de aposentadoria.

(REO 2005.72.06.001505-0/SC, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 11.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 843)

28 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 15 DO STJ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. REMESSA AO TJ/RS.

1. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. Por força da exceção constitucional, e nos termos da Súmula 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual.

3. Na esteira do entendimento firmado pelo STF e pelo STJ, a competência da Justiça Estadual, prevista no § 3º do art. 109 da CF/88, é mantida até mesmo nos casos de reajuste ou revisão de benefício acidentário. O fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.

4. Como a matéria colocada para julgamento não está inserida na competência delegada do § 3º do art. 109 da CF/88, já que expressamente excepcionada pelo inciso I, não incide a regra de competência recursal prevista no § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

(QUOAC 2006.71.99.002261-0/RS, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 1041)

29 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8.186/91. LEI 8.213/91. LEI 9.032/95.

1. Tratando-se o pagamento de benefício previdenciário de obrigação de trato sucessivo, a pretensão que verse acerca da revisão desse benefício sujeita-se à prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), incidente em relação às parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91.

3. A Lei 8.186/91, a despeito de assegurar a paridade de reajustamento do benefício de pensão em relação ao pessoal da ativa, estabeleceu que a concessão deve observar as normas da Lei Previdenciária, e no regime anterior à Lei 8.213/91 a forma de cálculo da pensão era disciplinada pelo artigo art. 37 da Lei 3.807/60 (reproduzido no art. 48 da CLPS - Decreto 89.312, de 23.01.84).

4. As Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 devem incidir imediatamente, para o futuro, sobre todos os benefícios de pensão, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos, majorando o benefício para 80% e 100%, respectivamente. Assim, se a pensão decorrente do óbito de ex-ferroviário celetista deve observar, quanto à concessão, as normas da "Lei

Previdenciária", resta claro que as alterações de cálculo da renda mensal devem beneficiar também esta espécie de benefício.

5. A atualização monetária é devida desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, conforme os seguintes indexadores: ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98).

6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, em face do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

8. O INSS e a União são isentos do pagamento de custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), benefício que não atinge as sociedades de economia mista, tal como a RFFSA.

(AC 2001.70.09.003641-0/PR, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 859)

30 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUMENTOS ESPONTÂNEOS. POLÍTICA SALARIAL ADOTADA PELA EMPRESA. DECRETOS Nºs 83.080/79 E 89.312/84. CONJECTÁRIOS.

1. Demonstrado nos autos que os aumentos espontâneos concedidos ao autor decorreram da política salarial adotada pela empresa, sua remuneração integral deveria ter sido considerada no cálculo do salário-de-benefício, a teor do disposto no art. 38 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e no art. 21, § 6º, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984.

2. Tendo havido alteração do julgado, os honorários advocatícios deverão ser suportados integralmente pelo INSS, à razão de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data deste acórdão (Súmulas nºs 111 do STJ e 76 desta Corte).

3. No tocante às custas processuais, tendo o feito tramitado, em parte, perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, o INSS deverá arcar com metade do seu valor (art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 156/97). No âmbito da Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento respectivo, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei 9.289/96.

4. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ.

5. Quanto à atualização monetária, deve ser observado o artigo 2º da Lei 6.899/81, aplicando-se como indexadores ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96) e IGP-DI (a partir de 05/96 - art. 10 da Lei 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, em consonância com os enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação provida.

(AC 2001.04.01.035613-0/SC, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 1078)

31 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.

1. Incide em violação ao art. 201, §9º, da CF e aos arts. 55, § 2º, 94 e 96 da Lei nº 8.213/91 a decisão que assegura a obtenção de certidão de tempo de serviço exercido na atividade rural para fins de contagem recíproca independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

2. A contagem recíproca do tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 e do tempo de serviço público, para fins de aposentação neste regime, exige o recolhimento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. Ação rescisória acolhida e, em sede de juízo rescisório, dado parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, condicionando-se a expedição da certidão de tempo de serviço ao recolhimento das contribuições correspondentes.

(AR 2001.04.01.004609-8/PR, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 3ªS./TRF4, unânime, julg. em 09.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 320)

32 - PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE DOZE ANOS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O tempo de estudo do aluno-aprendiz realizado em escola pública profissional, a expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço para fins previdenciários.

2. Hipótese em que o autor comprovou a percepção de remuneração à conta de dotação orçamentária do Tesouro, no período controvertido, ainda que de forma indireta, motivo pelo qual lhe assiste direito à contagem como tempo de serviço do tempo de estudante laborado na condição de aluno-aprendiz em escola pública profissional, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade, com a conseqüente expedição de Certidão de Tempo de Contribuição. (REO 2004.70.00.037455-2/PR, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar/TRF4, unânime, julg. em 11.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 803)

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MUNICÍPIO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O ajuizamento de ação impugnativa do crédito fiscal não tem, por si, o condão de sustar a exigibilidade do débito. No entanto, da mesma forma que é permitido à Fazenda Pública opor embargos à execução sem garantia do juízo – ficando, não obstante, suspensa a exigibilidade, também não é de ser exigida a caução real em ação movida por pessoas jurídicas de direito público, com vistas à emissão de certidão de regularidade com o Fisco. Tem direito, pois, o Município, à expedição da certidão.

(MC 2006.04.00.025053-5/PR, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 563)

02 - TRIBUTÁRIO. ENTIDADE CENTRALIZADORA E UNIDADES MANTIDAS PELA CNEC. ENTIDADES ESTANQUES E INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CND. POSSIBILIDADE.

1 - Cada estabelecimento tem seu domicílio tributário, onde as obrigações tributárias são geradas, de modo que os respectivos encargos são exigidos conforme a situação específica e peculiar de cada filial.

2 - Para efeitos tributários, as entidades são consideradas estanques e individuais. Desse modo, a existência de débito da entidade centralizadora ou de qualquer outra das unidades espalhadas pelo território nacional não pode ser óbice ao fornecimento da certidão de regularidade fiscal das unidades de outras cidades da Federação.

3 - Não há notícia de existência de débitos tributários em aberto, de responsabilidade do CNPJ nº 33.621.384/0955-86, o qual pertence à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, relativa ao estabelecimento do Colégio Cenecista José Elias Moreira.

4 - A hipótese comporta o fornecimento da certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN porque não existe débito tributário que enseje cobrança, não havendo, portanto, nenhum óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo demandante.

(AMS 2005.72.01.002450-9/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 378)

03 - TRIBUTÁRIO. CADIN. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPEDINDO A COBRANÇA.

Encontra-se a Impetrante ao amparo de tutela concedida em mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/RS (REsp nº 573.482/RS, no STJ). Enquanto perdurar a eficácia da medida, que não restou reformada ou suspensa, não pode lhe ser exigido o tributo, tampouco inscrita em dívida ativa a tal título.

(AC 2004.71.01.001093-0/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 378)

04 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ESCRITA CONTÁBIL IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE MÃO-DE-OBRA.

1. Da alegação de que não teriam sido considerados aspectos de extrema relevância para a solução da lide não se retira que a sentença careça de fundamentação, inclusive porque sua leitura não permite assim concluir-se. No tópico do apelo destinado a apontar a nulidade da sentença são debatidos detalhes da prova pericial, aos quais o apelante atribui significado e importância aliados a sua posição na lide. Ademais, se o pronunciamento monocrático não enfrenta todas as questões da lide e baseia-se em dados inverídicos e inexistentes nos autos, não é caso da decretação de sua nulidade, mas de sua reforma.

2. A insuficiência dos defeitos da escrita contábil da empresa para autorizar a sua desconsideração pelo Fisco não afasta a conclusão acerca da defasagem da mão-de-obra utilizada pela empresa, à vista do que dispõe a Lei nº 8.212/91. A apuração levada a cabo pelos fiscais da autarquia, longe de desconsiderar a escrita contábil da empresa, em realidade tomou os registros ali contidos, analisando-os e a partir deles concluindo pela defasagem da mão-de-obra formalizada.

3. Constatada a desproporção entre a área construída e o correspondente custo de mão-de-obra a qual se referem as contribuições recolhidas, é de se supor, até que haja prova em contrário, que a embargante descumpriu o dever de registrar o montante real daquela despesa, ensejando, assim, a estimativa de cálculo de mão-de-obra de acordo com a área construída para fins de recolhimento previdenciário.

(AC 2003.04.01.019754-1/SC, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.08.2006, DJU 01.11.2006, p. 500)

05 - TRIBUTÁRIO. PAES. INCLUSÃO DE DÉBITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, em sua nova composição, passou a entender indevida, em qualquer hipótese, a inclusão no PAES das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência, decorrendo a proibição do fato de que a própria Lei nº 10.684/2003 foi objeto de veto presidencial, em dispositivo que a autorizava (art. 5º, § 2º).

2. Ônus sucumbenciais invertidos.

(AC 2005.70.00.026346-1/PR, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 408)

06 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. VALORES RETIDOS E NÃO REPASSADOS AOS COFRES PÚBLICOS. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO ISONÔMICA DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. O inadimplemento da obrigação tributária não traduz hipótese de responsabilidade solidária do diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica, desde que o artigo 135, inciso III, do CTN, exige, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (responsabilidade subjetiva). Contudo, referindo-se a dívida a contribuições descontadas de segurados empregados e não repassados aos cofres da Previdência (art. 20 da Lei 8.212/91), inverte-se o ônus da prova, cabendo ao executado demonstrar que a conduta que lhe é imputada não configura o crime de apropriação indébita, afastando a ocorrência de suposta infração à lei.

2. Se o débito corresponde a diferenças entre valores informados pelo contribuinte, relativamente à parcela dos segurados, e aqueles considerados devidos pelo Fisco resultante de apuração por aferição indireta, resta afastada a responsabilidade do sócio-gerente, posto que tratam-se de valores adicionais ou suplementares arbitrados pela autoridade fiscal, e não de importâncias retidas pelo empregador e não repassadas aos cofres públicos.

3. A pretendida aplicação isonômica do Decreto-Lei 1.025/69, para fins de arbitramento dos honorários devidos pelo INSS, é infundada, porque a referida legislação não alcança os débitos executados pela autarquia previdenciária. Além disto, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuaram no feito, não se justifica a elevação pretendida, pois a incidência do percentual de 20% sobre o valor da causa, resultaria em montante não condizente com os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

(AC 2001.70.00.039841-5/PR, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.08.2006, DJU 01.11.2006, p. 500)

07 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O depósito do montante exigido (art. 151, II, do CTN) constitui um direito subjetivo do contribuinte que independe de autorização judicial para exercê-lo. Contudo, a solução é outra quando a pessoa a quem interessa a realização do depósito não coincide com aquela que detém a disponibilidade dos valores, o que torna praticamente inviável o exercício da faculdade sem a existência de provimento jurisdicional autorizando ao responsável tributário à sua promoção, situação esta a dos autos, em que a exação é retida na fonte pelos consignatários e cooperativas, a quem cabe operar o respectivo recolhimento.

2. O direito do contribuinte em efetuar o depósito previsto no art. 151, inciso II, do CTN, como causa de suspensão da exigibilidade do tributo, não pode ser ilidido por eventuais dificuldades na operacionalização da providência.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2006.04.00.023688-5/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 356)

08 - TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Em se tratando de verba paga quando da rescisão de contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, § 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes.

(AC 2003.04.01.058070-1/PR, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 30.08.2006, DJU 01.11.2006, p. 501)

09 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE CPF. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Delegado da Receita Federal do domicílio da impetrante é a autoridade que tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Deve ser restabelecido o CPF da impetrante, pois não há prova de que seja sócia da empresa considerada "omissa contumaz", não se podendo dela exigir que faça prova negativa de seu direito, nem que tome providências no sentido de requerer a baixa da pessoa jurídica, que inclusive não contém atos constitutivos registrados na Junta Comercial.

(AMS 2004.71.01.002947-1/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 26.09.2006, DJU 18.11.2006, p. 385)

10 - TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA. AÇOUGUE. ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA.

1. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 c/c art. 1º da Lei 6.839/80.

2. Não se afigura razoável a obrigatoriedade da Autora de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários.

(AC 2005.72.14.000190-0/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 734)

11 - EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- O artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais prevê que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

- A interposição de apelação no lugar dos embargos infringentes configura erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

- O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. (AGVAG 2006.04.00.031313-2/RS, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 342)

12 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DE QUEBRA. CRÉDITOS DE FGTS VERSUS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IGUALDADE. PRECEDÊNCIA DE PENHORA.

1. Não há falar em remessa do numerário obtido com a venda para o Juízo Falimentar, uma vez que, tendo ocorrido a arrematação anteriormente à decretação de falência, somente se submete à massa falida o que sobejar, após o pagamento do credor, nos exatos termos do §1º do art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

2. Constatado que o ordenamento jurídico-positivo indica a igualdade entre os créditos trabalhistas e aqueles concernentes ao FGTS, resolve-se a questão da prevalência entre estes pela utilização da regra do art. 711 do CPC, ou seja, pela precedência da penhora.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.024029-3/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 708)

13 - EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. CAUÇÃO.

A carta de arrematação confere presunção *juris tantum* de propriedade em nome daquele a quem se transfere o imóvel arrematado, inexistindo previsão legal de caução pelo arrematante. (AG 2004.04.01.047736-0/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 540)

14 - EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA.

- A citação por edital é medida extrema, somente podendo ser utilizada após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor.

- A certificação exarada por Oficial de Justiça é insuficiente para configurar o exaurimento dos meios necessários para localização do executado, porquanto os endereços constantes nos mandados foram fornecidos pela própria exequente.

(AGVAG 2006.04.00.032111-6/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 374)

15 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE EVENTUAL FATO IMPEDITIVO DO CUMPRIMENTO DO ENCARGO. RESPONSABILIZAÇÃO.

1 - A exoneração do compromisso de guarda somente se opera com a entrega do bem penhorado em condições idênticas às que se encontrava quando da constrição. Dentre os deveres do depositário, está o de zelar pela adequada conservação do objeto gravado, o que implica o exercício de vigilância e de cuidado constantes, evitando a degradação do bem. Por isso, a responsabilidade pela perda da coisa é imputada ao depositário, excluída tão-somente em face de evento enquadrável como caso fortuito ou força maior.

2 - No caso, o fato de ter havido a invasão da empresa em julho de 1999 não tem o condão de elidir a responsabilidade do depositário. Em primeiro lugar, não há qualquer comprovação de que os bens penhorados estavam efetivamente na sede da empresa, nem tampouco que tenham sido objeto de ação destrutiva dos invasores. Outrossim, mesmo que a responsabilidade pela

deterioração dos bens possa ser atribuída aos ocupantes, certo é que o depositário, representante legal da empresa, em nenhum momento informou ao Magistrado a circunstância da invasão da sua sede.

3 - O depositário possui o dever de informar ao Juízo, a todo tempo, sobre a existência de qualquer circunstância que esteja impossibilitando o fiel cumprimento do seu encargo, sob pena de responsabilização pessoal. Tal dever deflui da necessária lealdade que deve pautar a conduta do encarregado da guarda e conservação do bem. Na hipótese, o recorrente não demonstra ter diligenciado, como seria de esperar, no intuito de resolver o impasse, preferindo deixar a si e ao bem acomodados e confortados com o status quo reinante, possuindo certo grau de responsabilidade nesta parte.

4 - Irretorquível a fixação de prazo para o agravante proceder ao depósito do equivalente em dinheiro. Porém, acarretar-lhe *ab initio* o estigma da prisão civil por flagrante descumprimento do dever ético-legal de depositário judicial importa invasão da temática da restrição a direitos fundamentais, evocando a aplicação da razoabilidade para a solução da questão.

5 - O simples recolhimento à prisão, na presente hipótese, seria provavelmente inútil, não possuindo o condão de interferir na vontade do depositário, que está vinculado à possibilidade de angariar a vultuosa quantia em curto espaço de tempo. Nesse patamar de discussão, antes da medida extrema, deve ser oportunizada nova manifestação do executado para o oferecimento voluntário de outro bem capaz de render haveres aptos à satisfação do credor, mediante sua expressa concordância. Somente em caso de inércia do depositário no suprimimento da garantia deverá ser exigida a quantia em dinheiro sob pena de prisão civil.

6 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 2004.04.01.006258-5/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 354)

16 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DE FORMA DISSIMULADA.

1. Intimado da condição de administrador/depositário dos valores referentes a 5% do faturamento mensal da executada, o representante legal daquela aceitou o encargo. Na mesma oportunidade, ficou consignado o dever de depositar mensalmente os valores até o 5º dia útil do mês subsequente na conta judicial vinculada ao processo e, até o dia 10 de cada mês, informar ao Juízo o valor do faturamento bruto do mês anterior.

2. O depositário possui o dever de informar ao Juízo, ao tempo da assunção do encargo, a impossibilidade do seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal. Ora, tendo sido nomeado depositário de parcela mensal do faturamento da empresa em julho de 2005, mas sustentando que esta já estaria desativada desde janeiro daquele ano, cumpria ao representante legal da empresa apontar, prontamente, tal circunstância ao Magistrado. A alegação, trazida ao conhecimento do Magistrado somente sete meses após a sua nomeação, além de beirar à deslealdade processual, não tem o condão de evitar a responsabilização do depositário pelo descumprimento da ordem judicial para o recolhimento dos valores.

3. No caso, restou plenamente constatada a continuação das atividades empresariais da imobiliária, ainda que apenas de fato e sob o CRECI da pessoa física do corretor responsável legal daquela. Os elementos angariados pelo auxiliar do Juízo permitem concluir, ainda, a utilização do fundo de comércio da executada e o propósito de prosseguimento de suas atividades. Ademais, fato é que, segundo constatou o Oficial de Justiça, a imobiliária executada apenas se mudou do antigo endereço em março de 2006, tudo levando a crer, portanto, que efetivamente funcionou durante o ano de 2005, ainda que de forma irregular.

Assim, não há como suprimir a responsabilidade do depositário pela consignação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, sob pena de prisão como depositário infiel.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.023703-8/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 712)

17 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO.

1. O §11 do artigo 98 da Lei 8.212/91, incluído posteriormente pela Lei nº 10.522/02, ampliou a possibilidade de parcelamento do pagamento do valor da arrematação, antes restrita às execuções do INSS, também para as execuções fiscais da Dívida Ativa da União.

2. Assim, não há nenhum óbice à aplicação da Portaria PGFN nº 262, de 11 de junho de 2002, que regula o parcelamento.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2006.04.00.026164-8/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 724)

18 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de embargos findou na terça-feira de carnaval, feriado, incidindo a prorrogação do art. 184, § 1º, do CPC. Anulada, portanto, a sentença que os rejeitou, devendo os autos retornarem à origem para o seu regular processamento.

(AC 2005.04.01.050052-0/SC, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 380)

19 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BENEFÍCIO DO CÔNJUGE A SER COMPROVADO PELO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O imóvel pertencente ao casal que contraiu núpcias em regime de comunhão de bens e sobre o qual recai a penhora decorrente de execução fiscal movida contra um dos cônjuges, é penhorável para garantia da dívida. No entanto, deve ser preservada a meação do cônjuge não executado quando da arrematação dos bens, resguardando-se metade do valor da arrematação.

2 - Súmula 251 do STJ. *In casu*, inexistente qualquer prova de que o endividamento da pessoa jurídica executada tenha advindo da prática de ato ilícito com benefício revertido em proveito da família.

3 - Honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da causa.

4 - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas e apelação da embargante provida.

(AC 2006.70.99.000001-5/PR, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 350)

20 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 16, LEI 6.830/80. ART. 739, I, do CPC. SÚMULA 12 DESTA CORTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA.

1 - "Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos de devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste." (Súmula 12 – TFR 4ª Região).

2 - É infundada a alegação da apelante de que, a despeito da intempestividade de sua defesa, as questões por ela suscitadas devem ser conhecidas a qualquer tempo. O excesso de execução decorrente da inserção de parcelas supostamente indevidas no montante do débito não

constitui matéria de ordem pública, apreciável de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ao contrário, é fundamento para a oposição de embargos pelo devedor no prazo legal, sob pena de preclusão

(AC 2004.70.08.002210-4/PR, Rel. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 27.09.2006, DJU 22.11.2006, p. 32)

21 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM IMPRESCINDÍVEL À REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. ENCARGO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Os valores postos na dívida inscrita estão sujeitos, a partir da mora, a juros e correção monetária, com o que, computados tais consectários, tem-se que o valor executado está correto. Não há, pois, excesso na execução. Não há propriamente impenhorabilidade dos equipamentos essenciais ao exercício da atividade econômica, pois o art. 649 do CPC, a rigor, é aplicável apenas a pessoas físicas. Mas tem-se considerado tal dispositivo no sentido de impedir penhoras que inviabilizem a atividade das empresas. Isso porque a execução deve observar o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), impondo-se, ainda, observância a preceitos constitucionais que asseguram o livre exercício da atividade econômica e que colocam o pleno emprego como objetivo, visando ao desenvolvimento econômico e social do País. Havendo modo de exercitar-se o crédito que não comprometa a existência da empresa, deve ser preferido. Até mesmo a penhora do faturamento (têm-se admitido até 5%) é preferível. Segundo o entendimento do Egrégio STJ, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido, substituindo, porém, nos embargos à execução, a condenação em honorários advocatícios, conforme assentado ainda pelo extinto TFR na Súmula 168. Ressalva de ponto de vista pessoal do Relator.

(AC 2005.71.10.001933-1/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 571)

22 - EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO.

Já sendo falecido o Executado quando do ajuizamento da ação executiva, a mesma deveria ter sido direcionada ao espólio, se já aberto o inventário, ou diretamente contra os sucessores.

(AC 2003.71.00.036264-0/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 542)

23 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. COMPETÊNCIA DELEGADA.

Anulada a sentença que julgou extinta a execução fiscal, pois foi corretamente ajuizada perante a Justiça Estadual do domicílio da parte devedora. As dívidas do FGTS são cobradas pela Fazenda Nacional que, neste caso, está representada pela CEF mediante convênio. Aplicáveis, portanto, as regras de competência do art. 109, § 3º, da Constituição, e do art. 15 da Lei nº 5.010/66.

(AC 2005.04.01.021864-4/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 376)

24 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIOS. RETIRADA ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

Inviável o redirecionamento da execução aos sócios cuja retirada ocorreu antes da dissolução irregular da empresa, mesmo se eles faziam parte do quadro societário quando do vencimento do tributo. Reconhecida, pois, a sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se a execução fiscal

em relação a eles sem julgamento de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o recurso da União.

(AC 2003.70.03.015320-0/PR, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 566)

25 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. PARTE EDIFICADA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA.

1 - Constatada a indivisibilidade do imóvel, não há como levá-lo a leilão em sua integralidade, uma vez que, a rigor, a parcela edificada deste não se encontra sequer penhorada em favor do exequente, por ser reconhecidamente bem de família. Por este mesmo raciocínio, impossível a alienação desta parcela e posterior restituição do seu valor aos executados, sob pena de violação à impenhorabilidade da residência familiar.

2 - Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.04.00.030333-3/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 34)

26 - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSÍVEL A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE DIREITO PATRIMONIAL, DE OFÍCIO.

Sendo o crédito objeto da execução fiscal oriundo de relação de direito administrativo - direito público, inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no Código Civil e no CTN, devendo-se aplicar o mesmo prazo para as dívidas e para os créditos da administração. Prescrição quinquenal. A legislação vigente possibilita ao Magistrado, de ofício, decretar a prescrição de direito patrimonial, inclusive a intercorrente.

(AC 1996.71.03.000315-4/RS, Rel. Des. Federal EDGARD ANTONIO LIPPMANN JÚNIOR, 4ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 912)

27 - EXECUÇÃO FISCAL. DESAPENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM OUTROS AUTOS. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

1 - Mostra-se inviável a análise de pedido de majoração de verba honorária fixada em outro processo, como pretendido pela recorrente no caso, isso porque após o desapensamento das execuções, estas têm trâmites autônomos.

2 - Verba honorária majorada para 10% do valor das execuções efetivamente julgadas pela sentença monocrática.

(AC 2002.70.01.003627-0/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 350)

28 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SÚMULA 44 DO TFR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ A ALIENAÇÃO DOS BENS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 44 do TFR, realizada a penhora antes da decretação da quebra, os bens permanecem no juízo da execução, que é o responsável pelo seguimento do processo, até a alienação.

2. Os créditos previdenciários decorrentes de contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS preferem inclusive aos créditos trabalhistas, nos casos de falência e

dissolução irregular da empresa, isso porque o numerário não pertence ao patrimônio da falida/empresa dissolvida, mas sim à autarquia previdenciária.

3. Assim, o produto da arrematação do bem penhorado há de ser revertido em favor do INSS, até o limite dos créditos decorrentes de contribuições descontadas e não repassadas. Quanto aos demais créditos cobrados na execução, conquanto alheios ao juízo da falência, não elidem a ordem legal de preferência estabelecida para o concurso de credores.

4. Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.04.01.001220-3/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 711)

29 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SÚMULA 44 DO TFR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ A ALIENAÇÃO DOS BENS.

1. Nos termos da súmula 44 do TFR, realizada a penhora antes da decretação da quebra, os bens permanecem no juízo da execução, que é o responsável pelo seguimento do processo, até a alienação.

2. Os créditos da exeqüente, conquanto alheios ao juízo da falência, não elidem a ordem legal de preferência estabelecida para o concurso de credores. Trata-se apenas de consignar que a penhora se mantém nos autos da execução quando procedida anteriormente à decretação de falência, evitando-se tumulto processual, uma vez que, à ausência de créditos preferenciais ou ao sobejo dos valores auferidos no leilão, o produto da arrematação reverterá novamente à Fazenda.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.04.01.000191-6/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 699)

30 - EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. INSTRUMENTO DE TRABALHO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Não bastam, para configurar a pretensa impenhorabilidade, meras alegações, sendo imprescindível que o executado traga aos autos provas contundentes de que a falta do bem impediria sua atividade laborativa e tornaria inviável a sua sobrevivência. Inexistente nos autos qualquer documentação que comprove ser a agravante empresa familiar e que o equipamento constrito é indispensável para a efetivação dos trabalhos por ela desempenhados. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

(AGVAG 2006.04.00.032213-3/SC, Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 722)

31 - AÇÃO ORDINÁRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DOS FEITOS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PENHORA. NÃO-CABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que existe conexão/continência entre o processo de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, quando esta última tiver por objeto a discussão do crédito tributário indicado no feito executivo.

2. Esta Turma adotou a orientação de atribuir à ação ordinária os mesmos efeitos dos embargos do devedor, quando já seguro o Juízo, atendendo à economia e à celeridade processuais, erigidos em direito fundamental pela recente Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo razoável a distribuição dos processos por conexão, ou seja, considerando o igual objeto e causa de pedir.

3. No caso dos autos, contudo, é evidente o intuito do executado de dificultar a execução, pois não se verifica nenhuma outra vantagem no ajuizamento de ação ordinária no Distrito Federal, considerando que o estabelecimento do agravante se encontra neste Estado e que aqui ele dispõe de defesa técnica. Na prática, ficaria inviabilizada a execução fiscal e a satisfação dos direitos do credor, sendo que, "se é certo que a execução se faz pelo modo menos gravoso para o devedor, também é certo que não se faça de forma a inviabilizar o crédito do exeqüente" (AG nº 97.04.17635-0/RS).

4. Ademais, indevida, no caso, a suspensão do feito executivo originário, pois a ação ordinária em questão já foi julgada improcedente, estando os autos no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a apreciação do apelo, sendo que, nos termos da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

(AG 2006.04.00.020045-3/RS, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 10.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 544)

32 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO.

1 - O art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (conversão da Medida Provisória nº 2.176/2001-79) previa o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00. O art. 21 da Lei 11.033/2004 alterou esse valor para R\$ 10.000,00.

2 - Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução.

3 - A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição.

4 - No § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco.

5 - Tem aquela locução a finalidade de informar o transcurso do prazo quinquenal, para possibilitar arguição de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (CTN, arts. 151 e 174, parágrafo único).

6 - A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais.

4 - Apelação improvida.

(AC 1996.71.06.000870-1/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 330)

33 - TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

1. O lançamento constitui o crédito tributário e lhe confere exigibilidade. Antes de se materializar o lançamento, inexistente o débito do contribuinte perante o ente tributante.

2. O dispositivo constitucional – artigo 160, parágrafo único, inciso I – autoriza seja suspenso o repasse da cota participativa do Município no FPM enquanto não satisfeitos créditos em favor da União ou Estado e suas respectivas autarquias. Se de dívida fiscal se tratar, na esteira das disposições do Código Tributário Nacional, somente aquela que estiver devidamente lançada se constitui em crédito apto a ensejar dita suspensão de repasse. Nos autos, em face dos valores serem objeto de lançamento de ofício, procede ao bloqueio.

(AMS 2004.70.00.021450-0/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 16.08.2006, DJU 01.11.2006, p. 516)

34 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ÂMBITO DE CONHECIMENTO. IMUNIDADE. II E IPI. ART. 150, VI, C, DA CF/88. ICMS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Sendo exigida a comprovação do pagamento do ICMS incidente na importação, por autoridade federal, mediante delegação, é da Justiça Federal a competência para apreciar o mandado de segurança contra ela impetrado. Inteligência da Súmula nº 510 do STF.

2. A regra de imunidade constante nas disposições do artigo 150, VI, c, da CF/88 abrange também o II e o IPI, quando o ônus recair sobre o patrimônio ou a renda, ou ainda na hipótese de incorporação dos bens no ativo imobilizado, observada, em qualquer caso, a finalidade.

3. Sendo o ICMS imposto de competência estadual, cabe à Justiça Federal analisar apenas a legalidade do ato administrativo que exigiu a comprovação de ter sido pago o tributo, ou a dispensa de fazê-lo, para que a mercadoria importada fosse liberada. A discussão acerca da inexigibilidade do aludido tributo só poderá ser efetuada na esfera estadual.

(AMS 2003.71.08.003694-0/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 400)

35 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PAÍSES DO MERCOSUL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

- É passível de anulação, por contrariar a legislação aplicável à matéria, a exigência por parte da Fazenda Nacional de pagamento do tributo, em virtude de não reconhecer a possibilidade de correção de erros formais do Certificado de Origem.

(AC 2002.71.12.000297-9/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 765)

36 - DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ICMS INCIDENTE SOBRE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

- Reconhecida a imunidade contra a incidência do ICMS no fornecimento de energia elétrica do ente imune. A sistemática das regras imunizantes induz pela aplicação também quando há relação jurídica com contribuinte de fato, visto que uma vinculação jurídica não pode se sobrepor a dados da realidade. Inteligência do artigo 166 do CTN.

(AMS 2001.72.00.006504-2/SC, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 360)

37 - DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Inaplicável ao caso o disposto no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, pois impossível a equiparação à entidade de natureza assistencial, tendo em vista seu caráter eminentemente contributivo, não sendo suficiente o fato de não ter fins lucrativos.

- Legítima a cobrança dos Tributos incidentes sobre as operações financeiras do fundo municipal de previdência.

(AC 2003.70.06.000212-0/PR, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 381)

38 - TRIBUTÁRIO. IOF. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide IOF em relação à execução de contrato de gerenciamento de recursos financeiros, em que a contratada tem como atribuição apenas a administração dos recursos da contratante, sem a realização de operações de crédito. A remuneração mensal pelo gerenciamento é mera contra-prestação aos serviços prestados.

(AC 2005.70.00.000732-8/PR, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 30.11.2006, p. 680)

39 - TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEO DIESEL. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSOS DESONERADOS. PRECEDENTE RECENTE DO STF.

1. A energia elétrica e o óleo diesel não constituem insumos a ensejar o creditamento de valores relativos ao IPI, porquanto não se integram no processo de transformação do qual resultará o produto industrializado. De forma análoga, também não há falar em direito a creditamento sobre serviços de industrialização.

2. O reconhecimento do direito ao crédito do IPI com suporte no princípio constitucional da não-cumulatividade pressupõe o efetivo pagamento do tributo nas etapas anteriores da cadeia produtiva, restando afastada a possibilidade de apropriação quanto aos ingressos no estabelecimento industrial desonerados do imposto, consoante o recente posicionamento externado pelo colendo STF no julgamento pendente do RE nº 353.657/PR.

(AMS 2003.71.00.077731-0/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 412)

40 - TRIBUTÁRIO. IPI. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Estando a atividade de construção civil excluída do âmbito de incidência da norma tributária do IPI, a teor da disposição expressa do Decreto 4.544/02 e da própria natureza das operações

realizadas, a empresa não faz jus ao reconhecimento dos créditos oriundos da aquisição de matéria-prima e insumos tributados, empregados na atividade produtiva.

(AMS 2005.70.00.015428-3/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 401)

41 - TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

A partir da inscrição da empresa no SIMPLES, é indevido o creditamento de IPI, tendo em vista o impedimento legal constante no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/96, entendido como constitucional por esta Corte em sede da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2001.70.09.000865-6/PR.

(AMS 2003.71.02.005579-6/RS, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 401)

42 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 70, II e V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO NA REIMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A narração dos fatos evidencia, indubitavelmente, a perfectibilização do comando inserto no inciso II do art. 70 do Regulamento, que possibilitaria o desembaraço da mercadoria como produto nacional para posterior reexportação.

2. A exigência dos tributos sobre a operação – no caso, IPI, PIS e COFINS – mostra-se desarrazoada, já que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional referem-se à "importação de produtos estrangeiros" como a hipótese de incidência da exação, nada falando sobre produtos ou mercadorias que, embora tenham procedência estrangeira, sejam ainda nacionais, que se caracteriza nos autos.

3. Agravo de Instrumento provido e prejudicado o pedido de reconsideração.

(AG 2006.04.00.027323-7/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 348)

43 - TRIBUTÁRIO. IPTU. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. TERRENO.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização das profissões. A imunidade tributária recíproca constitucional é extensiva às autarquias, conforme preceitua o art. 150, VI, § 2º, da Constituição. O fato de a autarquia manter terreno para construção de sua nova sede, não afasta a imunidade prevista na Constituição.

(AMS 2002.70.00.073879-6/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 423)

44 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDORES AUTÁRQUICOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

- Os ex-funcionários da CEEE que possuem mais de 65 anos têm direito à isenção prevista nos arts. 4º, VI, da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 10.451/02, e 39, XXXIV, do Decreto 3.000/99.

- Invertidos os ônus de sucumbência, para condenar a União no pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

(AC 2003.71.00.081429-0/RS, Rel. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 21.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 760)

45 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - A aposentadoria excepcional do anistiado tem natureza eminentemente indenizatória, já que tem a intenção de reparar os danos causados ao anistiado pelo Poder Público decorrente de perseguição de cunho político.

2 - Não existe acréscimo patrimonial de qualquer espécie a ensejar a cobrança o imposto de renda previsto pelo art. 43 do CTN.

3 - Com relação à realização de compensação, de ofício, dos créditos da impetrante com débitos tributários constatados pela Receita Federal, entende-se que, em que pese o Fisco tenha cumprido corretamente o procedimento previsto pelo Decreto 2.138/97, com a intimação da impetrante para se manifestar quanto à compensação, não há como se ter por legal a compensação de ofício, pois os créditos em nome da contribuinte, decorrem de retenção ilegal de imposto de renda, originados do reconhecimento da sua natureza indenizatória e da isenção deste tributo sobre os valores pagos a anistiados.

4 - Deve a autoridade impetrada abster-se de efetuar a compensação de ofício de seus créditos com débitos de responsabilidade da impetrante, e, via de consequência, cabe à Fazenda Pública devolver os valores que o próprio órgão fazendário reconheceu como passíveis de restituição.

(AMS 2006.72.00.000780-5/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 385)

46 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. RESTITUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE IR. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Se o direito a férias não for usufruído, seja por necessidade de serviço, seja por opção do empregado, o pagamento correspondente objetiva apenas compensar o dano ocasionado pela perda do direito de legalmente ausentar-se do trabalho. Há um direito do servidor que gera um dever jurídico correlato do empregador; se esse direito não foi satisfeito na forma, modo e tempo estabelecidos, as importâncias equivalentes visam simplesmente a recompor o patrimônio jurídico lesado, inexistindo o acréscimo de riqueza nova, imprescindível à caracterização do fato gerador do imposto de renda.

2. Não cabe exigir prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço, porque, não obstante a opção do servidor, o empregador poderia não concordar e determinar a fruição do afastamento.

3. Os valores recebidos como participação nos lucros e resultados, nada mais são do que um incentivo que representa acréscimo patrimonial, passível de tributação pelo imposto de renda.

4. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

5. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito.

6. Mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do *quantum debeatur* acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor.

7. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.

8. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida.

9. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção.

10. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01.01.96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

(AC 2005.70.00.015666-8/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 721)

47 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PDV. FÉRIAS INDENIZADAS. PERDA DA ESTABILIDADE. ATS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 29.11.2005, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, na linha do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 29.11.2000.

2. A indenização recebida a título de adesão a programa de demissão voluntária não está sujeita a imposto de renda, assim como férias indenizadas, perda da estabilidade, ATS e gratificação especial, considerando sua natureza indenizatória.

3. Restituição do indébito por meio de retificação das declarações de ajuste ou pela via do precatório, devendo os cálculos respectivos, nesse caso observar a sistemática da declaração de ajuste.

4. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se a SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório.

5. Mantida a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

6. A União está isenta do pagamento das custas na JF, mas aquelas adiantadas pela parte vencedora devem ser ressarcidas, integrando o montante da condenação.

(AC 2005.72.00.013471-9/SC, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 16.11.2006, p. 427)

48 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. VALOR DA TERRA NUA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS. CONTRADITA. PERÍCIA JUDICIAL.

1. O valor da terra nua, atribuído unilateralmente pela Receita Federal, para o efeito de base de cálculo do ITR, permite contradita, na forma do parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, inclusive na seara administrativa, desde que haja laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado.

2. A perícia judicial, efetuada sob o crivo do contraditório e regida pelo princípio da ampla defesa, atende a todos os requisitos técnicos exigidos pela legislação, tanto que a União não a impugnou.

3. A falta de contradita ao laudo pericial não implica, obviamente, a confissão dos fatos contrários aos interesses da União; simplesmente acarreta a preclusão da possibilidade de discutir a validade, suficiência ou regularidade da perícia.

4. Diante dos elementos de prova produzidos, é irrefutável a conclusão de que o valor da terra nua, em 31.12.1994, não corresponde ao que foi considerado pela Receita Federal, ao realizar o lançamento de ITR.

(AC 2001.72.02.004405-6/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 722)

49 - DIREITO TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. ADESÃO. INDEFERIMENTO. PROCEDIMENTO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. LEI 9.964/00. EXIGÊNCIAS. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA. LEGITIMIDADE. ESTADO DE FALÊNCIA INCOMPATIBILIDADE.

1 - Pedido de adesão ao REFIS indeferido em virtude de desatendimento ao disposto no § 4º do art. 3º da Lei 9.964/00 (prestação de garantia da dívida).

2 - O procedimento administrativo de exclusão/indeferimento do REFIS não ofende os princípios da motivação, publicidade, contraditório e ampla defesa, no âmbito da Administração Pública, e está devidamente previsto em regulamento sem qualquer ofensa à legislação pertinente. Precedentes desta Corte.

3 - As exigências de garantia de dívidas de maior montante (Lei 9.964/00, art. 3º, §§4º e 5º) são justificadas pela necessidade de cautela e precaução na assecuração do interesse público, havendo proporcionalidade no condicionamento legal.

4 - O estado de falência, segundo expressa previsão do art. 5º, V, da Lei 9.964/00, reguladora do REFIS, é incompatível com essa forma de parcelamento. Na espécie, ainda, a obtenção da concordata suspensiva ocorreu após o término do prazo de adesão ao programa, mesmo com a prorrogação efetuada pela Lei 10.002/00.

(AC 2005.71.00.000174-2/RS, Rel. Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 18.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 344)

50 - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA.

1 - Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento.

2 - A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular da impetrante, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da empresa contratante da viagem, pois que essas pessoas são tidas como *longa manus* da impetrante. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir.

3 - No caso, resta elidida a presunção de boa-fé da impetrante, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito.

4 - Apelação improvida.

(AMS 2005.71.04.004566-5/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 358)

51 – ADUANEIRO. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. INOCORRÊNCIA.

1 - Tratando-se de "importação por encomenda", a operação inicia-se pela encomenda de mercadorias de procedência estrangeira feita por uma empresa (encomendante) a outra (importadora), para que esta, com seus próprios recursos, providencie a aquisição das mercadorias diretamente do fornecedor estrangeiro – assumindo a responsabilidade pelos

riscos da importação, pelo pagamento do exportador e pelo recolhimento dos tributos devidos –, com o compromisso de vendê-las à empresa encomendante.

2 - Não há falar em ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante a interposição fraudulenta de terceiros, se todos os sujeitos envolvidos na importação estão perfeitamente identificados e não há qualquer dúvida quanto à realidade da operação mercantil.

(AMS 2006.72.08.001293-8/SC, Rel. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 395)

52 - TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA. ACESSÓRIO DO NAVIO. Os contêineres constituem unidade de carga, não se confundindo com a mercadoria neles transportada, pois são acessórios dos navios, não se submetendo, portanto, à destinação dada à mercadoria apreendida em eventual decretação de pena de perdimento.

(AMS 2005.70.08.000995-5/PR, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 412)

53 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. RECEITAS PROVENIENTES DAS VENDAS DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E TOUCADOR. ALÍQUOTA ZERO. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. VEDAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.147/2000.

1 - O legislador pode, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia, ao mesmo tempo em que pode deixar de conceder determinado benefício a empresas que já desfrutavam de sistema fiscal mais vantajoso.

2 - O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147/2000 não viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia e não colide com o art. 179 da Constituição.

(AMS 2004.72.03.000400-7/SC, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 353)

54 - TRIBUTÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL, INADMITIDO O ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM REDISCUSSÃO PELO STF.

1. O STF já se manifestou pela constitucionalidade da exigência de depósito de 30% do valor da exação como requisito para o prosseguimento do recurso administrativo. Tal orientação foi adotada por esta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1998.04.01.049838-5, Relatora para o acórdão Des. Maria Lúcia Luz Leiria, 08.03.2000).

2. A Excelsa Corte, no entanto, tornou a discutir a questão no RE 388359-PE, havendo cinco votos que reconhecem a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal (Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carlos Britto) e apenas um em sentido contrário (Ministro Sepúlveda Pertence), havendo possibilidades concretas de reversão do posicionamento anteriormente consolidado. Considerando que ao STF cabe a palavra definitiva acerca da constitucionalidade das leis, a solução mais adequada seria a suspensão da tramitação do processo até ser concluído aquele julgamento pelo egrégio STF (art. 265, IV, *a*, do CPC). Isso, porém, implicaria ocasionar graves danos ao direito da Impetrante, que permaneceria em situação irregular perante o INSS, sujeita às conseqüentes restrições em suas atividades negociais, tudo a indicar a razoabilidade da decisão que

acolhesse o pedido de determinação de seguimento do recurso mediante o arrolamento de bens no valor de 30% da exigência fiscal, mediante a aplicação analógica das disposições do Decreto nº 3.408/99, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

(AMS 2005.72.05.004710-7/SC, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, maioria, julg. em 12.09.2006, DJU 22.11.2006, p. 406)

55 - REFIS. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Está consolidada nos Tribunais a orientação de que a exclusão do programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no diário oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois inaplicáveis à hipótese em tela as disposições contidas no Decreto nº 70.235/72 e na Lei nº 9.784/99, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas.

2. A manifestação de inconformidade interposta na via administrativa contra o ato de exclusão do contribuinte do REFIS não é dotada de efeito suspensivo, sendo recebida, portanto, no efeito meramente devolutivo, nos termos do Decreto nº 3.431/00, que regulamentou a Lei nº 9.964/00. 3. Agravo improvido.

(AG 2006.04.00.021396-4/SC, Rel. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.09.2006, DJU 22.11.2006, p. 404)

56 - TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1 - O INSS tem interesse relativo aos débitos incluídos no REFIS, pelo que é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a exclusão do contribuinte do Programa.

2 - A inadimplência do contribuinte por mais de três meses consecutivos é causa de exclusão do programa do REFIS, consoante art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.

3 - A publicação no Diário Oficial da União e a veiculação da listagem das empresas afastadas do Programa de Recuperação Fiscal por meio da Internet são suficientes para que o contribuinte tome conhecimento de sua situação perante o Fisco e possa providenciar sua defesa, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

4 - Apelações providas.

(AC 2002.70.04.003623-5/PR, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 350)

57 - TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ATIVIDADE CUJO EXERCÍCIO INDEPENDE DE PROFISSIONAL COM HABILITAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA. CENTRO DE APRENDIZADO DE NATAÇÃO E CONDICIONAMENTO FÍSICO.

1. Prescindindo de profissional legalmente habilitado, para a consecução de seu objeto social, não há elementos suficientes a amparar a exclusão da impetrante, do programa de benefício fiscal SIMPLES.

2. A simples previsão legal da necessidade de um professor de educação física para atuação na área do desporto, nos termos da Lei 9.696/98, não respalda, de forma satisfatória a

exclusão da apelante do referido programa de tributação. Precedentes da 1ª Turma deste Tribunal.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2005.71.00.015929-5/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 371)

58 - TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PARCELAMENTO ESPECIAL PREVISTO NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 38 E 66/2002.

1. A manutenção do nome do Município no CADIN contraria os termos da Lei nº 10.522/02, visto que, quando aderiu ao parcelamento especial previsto nas Medidas Provisórias nº 38 e 66/02, estava em vigor a decisão judicial que impedia a cobrança do crédito tributário e, desde a edição da Lei Complementar nº 104/2001 o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. As Medidas Provisórias nº 38 e 66/2002 não excluem do parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa, controlados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; somente exigem que a exigibilidade esteja suspensa por força de liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada em outra ação judicial.

(AMS 2003.71.00.025124-5/RS, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 14.11.2006, p. 720)

59 - TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.438/2002. "SEGURO-APAGÃO". COPEL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA.

1. COPEL, concessionária de energia elétrica, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois, embora não seja a destinatária final dos valores percebidos, é dela a atribuição de cobrar dos usuários o encargo impugnado. Também por isso, é ela que, num primeiro momento, pratica o ato supostamente lesivo contra os usuários de energia elétrica e, conseqüentemente, detém a capacidade para corrigi-lo, se o caso.

2. É desnecessária a integração da União na lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que detém mero interesse na improcedência da demanda, pois ela apenas sofrerá reflexos jurídicos se o patrimônio da CBEE tornar-se insuficiente para o pagamento das obrigações contraídas. A condição de garante assumida pela União no caso – fator esse que revela seu interesse econômico com a demanda – afasta sua qualidade de parte. Todavia, em face da extinção da CBEE, em 30.06.2006, mantenho a União no feito, na qualidade de sucessora legal da empresa pública.

3. A distribuição de energia elétrica é serviço público não compulsório, remunerado através de preço público. Assim, o encargo de capacidade emergencial constitui sobretarifa de natureza acessória. Precedentes desta Corte e do STJ reconhecendo a natureza tarifária do "seguro-apagão".

(AC 2003.70.04.000302-7/PR, Rel. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.08.2006, DJU 08.11.2006, p. 403)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERDÃO JUDICIAL. ARTIGO 168-A, § 3º, I, DO CP. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA PORTARIA Nº 4.910/99 DO MPAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Inviável a concessão do benefício previsto no artigo 168-A, § 3º, I, do CP, se o pagamento do débito previdenciário é parcial.

2. Aplica-se o princípio da insignificância nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias quando o valor não repassado ao INSS não excede a R\$ 5.000,00, uma vez que a Portaria nº 4.910/99 do MPAS, considera dispensável a cobrança de créditos inferiores a este patamar. Hipótese em que o valor não ultrapassa o limite mínimo.

3. Apelação desprovida e, *ex officio*, absolvido o réu pela atipicidade da conduta.

(ACR 2004.71.07.001290-6/RS, Rel. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 687)

02 - PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SÚM. 67 DO TRF 4ª REGIÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Uma vez reconhecidas a materialidade e a autoria, a consumação do crime descrito no art. 168-A do Código Penal se dá, tão-somente, com o não-recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal.

2. A aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, caracterizada pelas dificuldades financeiras, depende de consistente conjunto probatório nos autos, a demonstrar a total impossibilidade do cumprimento das obrigações junto à Previdência Social, em razão de séria crise financeira da empresa, com repercussão, inclusive, na vida pessoal dos administradores, sendo desnecessária a produção da prova técnica, nos termos da Súm. 67 deste Tribunal, desde que juntados documentos que comprovem a real situação financeira da empresa e os rendimentos e bens do seu administrador.

3. No caso de instituições de ensino, onde é notório que a fonte de receita provém das mensalidades escolares, em sendo grande a inadimplência, não há falar em dificuldades financeiras por má gestão do seu administrador.

(ACR 2002.72.06.003087-5/SC, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 702)

03 - PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. RESPONSABILIDADE PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao sócio que exercia a gerência do empreendimento à época dos fatos. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final da ação e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime.

2. A venda do estabelecimento comercial não transfere aos novos proprietários a responsabilidade penal, que é personalíssima do agente que praticou o fato delituoso.

3. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada (art. 110, § 1º e § 2º, do CP). Prescrição retroativa que se reconhece.

4. Para efeito de cômputo da prescrição da pretensão punitiva, não se leva em consideração o aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF).

(ACR 2002.04.01.022459-0/PR, Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 701)

04 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO CRIMINAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO.

1. É competente o Juizado Especial Federal Criminal para os crimes de destruição de vegetação e construção em solo não edificável, pelo que nulos são os atos decisórios praticados na jurisdição federal comum, desde o recebimento da denúncia, inclusive.

2. Reconhecida de ofício e desde logo a extinção da punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, medida mais econômica e garantidora dos interesses do processado, que não pode ter contra si opostas garantias processuais – do juiz natural e do devido processo legal –, criadas em favor do cidadão, para prejudicá-lo.

(ACR 2001.72.01.002538-7/SC, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 691)

05 - APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. CONTRABANDO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LEI Nº 10.522/02.

O processamento do crime previsto no art. 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97 deve ocorrer perante o Juizado Especial pois tem pena cominada de 01 a 02 anos de detenção, de modo que – malgrado a conexão com o delito de contrabando – a unificação não se mostra adequada. O delito de porte ilegal de arma, por não afetar bens, interesses ou serviços da União, é de competência da Justiça Estadual. O critério para se aferir a insignificância nos casos de contrabando é o mesmo adotado para os de descaminho, ou seja, o valor dos tributos iludidos, critério mais justo e adequado pois não deixa em desvantagem o descaminhante em relação ao contrabandista. O valor dos tributos incidentes – caso fosse hipótese de descaminho (R\$ 1.249,17) – está aquém do limite aceito pela jurisprudência desta Corte para fins de caracterização da bagatela, qual seja, R\$ 2.500,00, tomado da Lei nº 10.522/02. Declinação da competência, relativamente ao crime de porte ilegal de arma, em favor de Juizado Especial do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, com anulação de todos os atos praticados desde o recebimento da denúncia. Apelo a que se nega provimento quanto ao contrabando.

(ACR 1999.71.01.002418-9/RS, Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 892)

06 - PENAL E PROCESSUAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA OS DELITOS REMANESCENTES. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. CARTÕES DE CRÉDITO. QUADRILHA. REQUISITOS. ART. 288 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Conforme entendimento deste Tribunal, aplica-se o princípio da insignificância jurídica ao crime de descaminho quando o valor dos impostos sonegados não ultrapassa a importância de R\$ 2.500,00 e desde que não se verifique a reiteração dessa prática.
2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, bem como do STJ, é atribuição do Judiciário Federal o processo e julgamento dos crimes conexos, ainda que o denunciado seja absolvido em relação ao delito que ensejou a fixação da competência. Interpretação da Súmula 122 do STJ c/c o art. 81 do CPP. Precedentes.
3. A ausência das elementares do tipo penal previsto no artigo 288 do Estatuto Repressivo implica na absolvição dos denunciados quanto ao crime de formação de quadrilha.
4. Havendo dúvida quanto à participação de um dos acusados, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, inc. VI, do Diploma Processual.
5. A prova dos autos é no sentido de que os denunciados promoveram a falsificação de cartões de crédito, incidindo portanto nas sanções previstas no artigo 298 do Código Penal.
6. No que tange ao delito de *falsum*, estabelecidas as reprimendas definitivas em patamar inferior a dois anos, o lapso prescricional é de quatro anos (art. 109, V, CP) já transcorridos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.
7. Permanece íntegra a condenação de José Afonso, cuja pena restou superior ao limite indicado.
8. Ausentes os requisitos legais, descabe a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

(ACR 2002.04.01.024972-0/RS, Rel. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, maioria, julg. em 25.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 698)

07 - PENAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÕES REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRA O INSS. PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO.

As importâncias pagas a procurador que instruiu ação judicial com procuração falsa implicou prejuízo aos cofres da Previdência Social, uma vez que a autarquia deverá suportar novamente o pagamento uma vez que tais parcelas eram devidas. A competência é da Justiça Federal. Existindo o efetivo prejuízo aos cofres da previdência, a competência é da Justiça Federal. Se o procurador ajuíza ações contra o INSS utilizando procurações falsificadas de segurados, logrando êxito na obtenção da vantagem, pratica delito de estelionato e não de apropriação indébita, pois empregou meio fraudulento induzindo e mantendo a autarquia em erro, que liberou os valores em prejuízo do órgão público e dos próprios beneficiários. De ofício, julga-se extinta a pretensão punitiva do Estado, pela incidência da prescrição operada retroativamente, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal. Recurso parcialmente provido. Prescrição decretada de ofício.

(ACR 1997.70.02.012462-5/PR, Rel. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 24.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 897)

08 - PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARTIGOS 16 E 22 DA LEI Nº 7.492/86. FAZER OPERAR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS OU DE CÂMBIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 25, § 2º, DA LEI Nº 7.492/86 VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o indeferimento de oitiva de testemunhas residentes no exterior foi fundamentado no sentido de que não se mostram relevante para o

desfecho do feito. Além disso, a expedição de carta rogatória constituiria diligência inútil e procrastinatória, e o seu único resultado seria a morosidade processual, em face dos quesitos formulados pela defesa resumiram-se em indagações acerca do conceito comercial, social e familiar do réu, bem como sobre o conhecimento das testemunhas a respeito de alguma atividade de câmbio irregular praticada.

2. Improcede a tese de que desconhecia a necessidade de autorização do governo brasileiro para fazer operar instituição de câmbio, pois, o acusado é pessoa instruída, com formação universitária, bem como as operações de venda de dólares eram exercidas juntamente com o co-réu, que era empregado de uma casa de câmbio, há mais de quinze anos, e tinha plena ciência a respeito da necessidade de autorização para a realização de operações de câmbio.

3. Com relação à conduta prevista no artigo 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86, com razão a sentença, ao desclassificar para o artigo 22, parágrafo único, primeira parte, do referido dispositivo legal, pois, para a caracterização da figura típica descrita no *caput* do dispositivo em comento, é mister que o especial fim de agir esteja presente no momento da operação de câmbio não autorizada. Ou seja, é necessário que o motivo dessa operação tenha sido o de promover a evasão de divisas do país.

4. No presente caso, não há prova de que co-réu, no momento da aquisição dos cheques de viagem, estivesse com a intenção de promover a evasão de divisas. Veja-se que réu manifestou, na polícia e em juízo, a sua vontade de se estabelecer no Brasil, esclarecendo que comprou os dólares com o fim de adquirir uma indústria de arroz neste país, o que foi confirmado pelo co-réu em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e pela prova testemunhal.

5. Assim, muito embora o co-réu detivesse amplos poderes para movimentação da conta-corrente de réu, tendo, inclusive, subscrito o cheque que adimpliu a operação de câmbio, ou seja, a aquisição de *traveller check* que foi depositado em instituição financeira no exterior, não restou demonstrado nos autos que promoveu a evasão de divisas em conjugação de esforços e comunhão de vontades.

6. Em suma, não há nos autos elementos suficientes que confirmem a participação do co-réu no crime de evasão de divisas. Ademais, a prova é ato judicial, pelo qual se faz certo o juízo da verdade do delito. A obrigação da prova do delito incumbe ao acusador. Na falta dela deve o acusado ser absolvido.

7. Inegável que a confissão delatatória ocorreu em fase posterior à fiscalização do Banco Central e à investigação criminal. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que o acusado em nenhum momento esquivou-se de colaborar com as autoridades policial e judicial, dando vários detalhes que possibilitaram afastar quaisquer dúvidas acerca de seu envolvimento, desde o inquérito policial, bem como acerca do envolvimento do co-réu, no tocante ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

8. Assim, a sentença não merece reparos, pois o acusado em seus interrogatórios, forneceu uma ampla visão da ação delituosa, esclarecendo, ainda, o envolvimento do co-réu, razão pela qual correta a redução da pena em 1/3 (Artigo 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86), considerado aqui o grau de auxílio prestado pelo réu no deslinde do crime.

9. Transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, § 1º, do CP). Portanto, deve-se declarar a prescrição da pretensão punitiva Estatal pela pena aplicada.

(ACR 2004.04.01.029125-2/RS, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 685)

09 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ART. 334, CP. CIGARROS. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. VALOR INCOMPATÍVEL COM A RENDA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO. ARTS. 325 E 326 DO CPP.

1. A liberdade provisória deve ser concedida se não estiverem presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (CPP, art. 312).
2. Em face da grande quantidade de cigarros descaminhados, a concessão de liberdade provisória foi condicionada à prestação de fiança, porquanto, em face de política criminal, permanece o acusado vinculado ao Processo Penal ou ao Inquérito Policial.
3. O valor deve ser fixado em *quantum* que não impossibilite ao acusado alcançar a liberdade.
4. No caso dos autos, mesmo que o Paciente não tenha feito prova documental irretocável da sua capacidade econômica, o conjunto probatório (entre outros, cartão do Programa Bolsa Família) dá conta que o valor fixado pelo magistrado singular causa constrangimento ilegal do direito de ir e vir do Paciente, pois fixado em valor que lhe impossibilita o pagamento. (HC 2006.04.00.031772-1/SC, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 897)

10 - APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. FRACIONAMENTO DO TOTAL DE TRIBUTOS ILUDIDOS. NÃO CABIMENTO. AUTO DE APREENSÃO FIRMADO PELA ACUSADA. PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO ADOTADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 (R\$ 2.500,00). PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS RECONHECIDAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

Não cabe fracionar o total dos tributos iludidos quando aos réus, em conjunto, é imputada a responsabilidade pela mercadorias apreendidas. Ainda que não conste, no Auto de Apreensão, uma descrição mais detalhada das mercadorias apreendidas, não se pode negar o valor probante de tal documento, máxime quando nele consta a assinatura do acusado. Mesmo havendo negativa quanto à autoria delitiva, cabível a condenação quando presente prova testemunhal suficiente a demonstrar a responsabilidade do agente. O simples fato de alguém estar desempregado ou em dificuldades financeiras não autoriza a prática delituosa, sob pena de se estar estimulando significativa parcela da população brasileira, que se encontra nesta situação, a ingressar no crime. A jurisprudência desta Corte, pacificamente, aplica o montante de R\$ 2.500,00 – nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/12 – como expressão da idéia de insignificância penal. Tendo os réus autuações anteriores, cabível a valoração negativa dos antecedentes, previsto entre as circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do CP. Do mesmo modo, enfatizado o dolo em ludibriar a fiscalização, uma vez que as mercadorias encontravam-se ocultas em compartimentos preparados e camuflados, possível a valoração negativa das circunstâncias do crime, elencada no referido artigo. Apelação ministerial parcialmente provida.

(ACR 2002.71.10.000718-2/RS, Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 10.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 684)

11 - DIREITO PENAL. DESCAMINHO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUTORIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de manifestação do réu nos autos, uma vez que foi citado pessoalmente, não comparecendo à audiência de interrogatório por sua própria vontade. Decretada a revelia pois sequer acostou justificativa para a sua ausência.

2. Autoria devidamente consubstanciada pela prova testemunhal. Ademais, o réu firmou o termo de arrecadação, responsabilizando-se pelos objetos apreendidos em seu poder.

3. O testemunho de policiais não pode ser afastado pelo simples motivo de terem participado do flagrante. É preciso restar evidenciado que agiram facciosamente, com manifesto interesse particular, o que inócorreu. Precedentes.

4. Quando o dano resultante da infração não causa impacto no objeto material do tipo penal, em razão da pequena quantidade de mercadorias apreendidas e seu diminuto valor, o descaminho pode ser considerado delito de bagatela. Contudo, para o reconhecimento do aludido instituto, além da importância sonogada, faz-se mister levar em consideração outros aspectos relacionados à vida pregressa do denunciado, não podendo incidir tal preceito quando o sujeito ativo insiste na seara criminosa, fazendo do ilícito seu *modus vivendi*.

(ACR 2003.71.03.002707-4/RS, Rel. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 699)

12 - PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. I, CPP. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO.

1. Não há falar em nulidade decorrente da falta de notificação pessoal para impugnação do Auto de Apreensão das mercadorias descaminhadas, ante a independência entre as esferas administrativa e penal, bem como a preclusão da matéria.

2. Inviável a reapreciação do acervo probatório, tendo em vista que atentaria contra os princípios do livre convencimento motivado do juiz e do duplo grau de jurisdição.

(RVCR 2006.04.00.015728-6/RS, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, unânime, julg. em 26.10.2006, DJU 08.11.2006, p. 340)

13 - PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE FRAUDULENTO DE VALORES DO SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

Consoante jurisprudência desta Corte, descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato) ou crimes que atingem a fé pública, porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta.

(EIAcr 2003.71.00.042431-0/RS, Rel. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 4ªS./TRF4, maioria, julg. em 26.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 477)

14 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DESEMBARÇO CAMBIAL. NÃO-INGRESSO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Não resta configurado o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, quando o agente ao proceder à exportação de mercadorias, não efetua a operação de câmbio correspondente.

2. A conduta, embora danosa à economia, é de tipicidade penal duvidosa, pois não há evasão de divisas, uma vez que apenas as mercadorias, e não os valores, deixaram o país. O que ocorre é a omissão no ingresso de divisas, conduta que até pode gerar sanção administrativa, mas, penalmente, é atípica.

3. Evidenciada a atipicidade da conduta, impõe-se a rejeição da denúncia com base no art. 43, I, do CPP.

(RSE 2003.71.00.042194-1/RS, Rel. Juiz Federal DÉCIO JOSÉ DA SILVA, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 12.09.2006, DJU 01.11.2006, p. 891)

15 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MULTA E PENAS RESTRITIVAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A sentença criminal condenatória não admite execução provisória, seja pela impossibilidade de reparação acaso ao final provido recurso da defesa, seja pelo princípio então ainda vigente de presunção de inocência, seja pela característica do processo penal de que a fase executória exige o trânsito em julgado. Precedentes.

2. Não pode o Juiz criar rito, matéria cogente de ordem pública, ainda que com finalidades louváveis (como bem fazer cumprir a sentença penal e evitar a prescrição) e mesmo com a concordância das partes. Daí porque a seqüência da execução penal – e o findar do curso da prescrição da pretensão punitiva – somente pode dar-se após o trânsito em julgado.

3. Se é demorado o Estado investigador, acusador ou juiz, não pode o cidadão ser por isso atingido – pela falha de terceiro, e inclusive de interesses processuais opostos – por inventada execução penal antecipada ou inventado marco prescricional interruptivo.

4. A audiência admonitória não tem o condão de interromper a prescrição, pois não é ato de cumprimento da pena, mas mero aviso de suas condições – diferente das hipóteses de período de prova do sursis, onde não há prestação positiva do réu, mas tão-só aguardo de tempo sem dar causa de revogação ao benefício, daí se computando o início do prazo com a audiência admonitória.

(AGEPN 2006.71.00.004290-6/RS, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 688)

16 - PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ESTELIONATO TENTADO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ATIPICIDADE. AUTORIA. DÚVIDA INSANÁVEL. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO.

1. Incabível a absorção do crime de falso (art. 297 do Caderno Criminal) pelo delito inscrito no artigo 171, § 3º, c/c art. 14, inc. II, do Estatuto Repressivo (conforme previsão da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça) em razão de a pena cominada àquela infração ser superior à prevista para o estelionato tentado.

2. As fotocópias não autenticadas de documentos públicos, porquanto desprovidas de valor probatório, não se enquadram no conceito de documento, gerando, assim, a atipicidade em relação ao artigo 297 do Código Penal.

3. Configura estelionato, em tese, a conduta de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em detrimento de terceiro, mediante o emprego de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

4. Constatada a existência de dúvida insanável em relação à participação do acusado na falsificação das fotocópias documentais deve prevalecer o juízo de absolvição.

(ACR 2002.70.10.003066-9/PR, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 702)

17 - PENAL. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. PREJUÍZO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA ESPECIAL. FORMAÇÃO DE CRÉDITO.

1. Configura o delito do artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal a emissão de cheques sem provisão suficiente de fundos para quitação de duplicatas junto à Caixa Econômica Federal.

2. O fato de a instituição bancária que recebeu os cheques irregulares lançar os débitos decorrentes da fraude na conta-corrente especial do agente delituoso não afasta a ocorrência de prejuízo quando o limite do crédito restou em muito ultrapassado.

(ACR 2003.71.07.011673-2/RS, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 702)

18 - PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 5.295/2004. NECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL. PROVA ALTERNATIVA. INEXISTENTE DEVIDA CONFIABILIDADE.

O art. 1º, inc. VI, alínea *b*, do Decreto nº 5.295/2004 subordinou o reconhecimento do pressuposto clínico do indulto – "doença grave, permanente, apresentando incapacidade severa, com grave limitação de atividade e restrição de participação, exigindo cuidados contínuos" – à forma da perícia, efetuada por médico oficial ou por dois médicos designados pelo Juízo da Execução. Embora até possível atingir o mesmo grau de confiabilidade de avaliação da doença por outros meios de prova, para tal fim não servem os atestados médicos unilateralmente fornecidos pelo condenado e a leiga (em sentido médico) opinião de policial federal e da oficiala de justiça.

(AGEPN 2006.71.03.000951-6/RS, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 07.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 691)

19 - MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 28, II, §§3º E 5º, DA LEI Nº 11.343/2006. CONSUMO DE DROGAS. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 EM RELAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76 TENDO EM VISTA SER MAIS BENÉFICA AO RÉU. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TAMBÉM *EX OFFICIO* COM ESTEIO NO ART. 30 DA LEI Nº 11.343/2006.

Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, na modalidade de "introduzir em circulação" moeda falsa, bem como a ciência do falso em virtude do comportamento do réu, restam compreendidos todos os elementos do tipo previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. O cotejo probatório indica a ampla responsabilidade do réu pelos crimes em que foi denunciado. Nos termos do art. 156, do CP, cabia ao réu ter instruído o feito de modo a afastar sua responsabilidade, o que não aconteceu. Encontrada pequena quantidade de entorpecente junto com as cédulas falsas, deve incidir a penalidade prevista no art. 28, II, §§ 3º e 5º, da Lei nº 11.343/2006 por ser mais benéfica que o art. 16 da Lei nº 6.368/76, não obstante a data dos fatos, como determina o art. 2º, Parágrafo Único do Código Penal. Ultrapassados mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, deve ser reconhecida, de ofício, a incidência da prescrição e declarada extinta a punibilidade, com aplicação dos arts. 30 da Lei nº 11.343/2006 e 107 IV do CP.

(ACR 2001.72.03.000598-9/SC, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 01.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 696)

20 - MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO § 1º PARA O TIPO PRIVILEGIADO DO § 2º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS.

1. Configurado o elemento volitivo caracterizador do dolo na conduta do agente, através do conjunto probatório juntado aos autos, que demonstra a consciência da ilicitude da conduta.
 2. Incabível a desclassificação da conduta do agente para o tipo privilegiado do § 2º do art. 289 do Código Penal, pois ausente a boa-fé, uma vez que as contradições quanto à origem da moeda contrafeita, demonstram a clara intenção de ocultar de quem o réu obteve a moeda falsa e as circunstâncias deste evento, em sub-reptício comportamento de quem sabe que agiu de modo ilícito.
 3. Os policiais que participaram do flagrante não estão proibidos ou suspeitos para atuarem como testemunhas, não existindo razão para desqualificar-se tais depoimentos, ainda mais quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.
- (ACR 2001.71.05.006266-6/RS, Rel. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 17.10.2006, DJU 01.11.2006, p. 894)

21 - PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. CRIME FORMAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO. ART. 43, I, CPP.

1. A conduta tipificada no art. 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação;
 2. O bem jurídico tutelado no referido dispositivo incriminador é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações;
 3. Consoante o princípio da insignificância, é necessário que o bem jurídico protegido pela norma seja efetivamente atingido pelo ato do agente, autorizando o sanção penal;
 4. A moderna política criminal impõe que se exclua da esfera de incidência do Direito Penal fatos insignificantes;
 5. Verificada que a potência (10 W) da aparelhagem não tem capacidade de causar dano ao regular funcionamento das telecomunicações a conduta é atípica, ensejando a rejeição da denúncia, com base no art. 43, I, do CPP.
- (INQ 2005.04.01.023784-5/PR, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, unânime, julg. em 23.11.2006, DJU 29.11.2006, p. 709)

22 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. CRIME PERMANENTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. O reingresso de estrangeiro expulso em território nacional é crime permanente, como já reconhecido pelo STJ em recente julgamento (CC 40338/RS).
 2. Incabível a concessão de liberdade provisória, pois evidente que em liberdade permaneceria o paciente reiterando na conduta delituosa.
- (HC 2006.04.00.031692-3/RS, Rel. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 7ªT./TRF4, unânime, julg. em 24.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 683)

23 - PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE BENS. BARCAÇAS. EXTRAÇÃO DE RESÍDUOS OLEOSOS DE NAVIOS SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, LEI Nº 9.605/98.

1. A apreensão de bens é legítima quando tem por base indícios concretos da prática de um determinado delito. Crimes que dependem de maiores investigações e evidências mais claras

para a verificação dos indícios concretos de sua perpetração não podem embasar medida constritiva, sob pena de ilegalidade;

2. Especialmente no direito penal, em face do seu caráter subsidiário, deve o magistrado agir com prudência, buscando o meio-termo para assegurar os interesses do Estado e da sociedade sem onerar os investigados ou réus além do estritamente necessário;

3. Estando a apreensão firmada na possível prática do crime tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98 – extração de resíduos oleosos de navios sem a competente autorização –, a manutenção da constrição das barcas até que o interessado comprove a obtenção das autorizações dos órgãos competentes previne a continuidade de atividade ilícita. Também a proibição da retirada dos bens do juízo processante garante a efetividade da investigação criminal.

(AG 2006.04.00.025195-3/PR, Rel. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, maioria, julg. em 31.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 690)

24 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESISTÊNCIA CONTRA POLICIAIS FEDERAIS. ART. 329 DO CP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ART. 81 DO CPP. SÚMULA 122 DO STJ. INTERNACIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ALTERAÇÃO EM JUÍZO.

1. Havendo concurso material entre o delito de tráfico de entorpecentes e outro crime afeito à esfera Federal, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, mesmo na hipótese de não ser reconhecida a internacionalidade do tráfico.

2. A caracterização do delito previsto no art. 329 do CP não se faz pela simples ocorrência de oposição a um ato a ser executado por um servidor público ou por quem lhe esteja auxiliando, devendo a resistência ser mediante violência ou ameaça, bem como exige que o funcionário deve ser competente e o ato a ser realizado deve ser legal.

3. Demonstrada a autoria e a realização do tráfico de entorpecentes, resta configurada a prática do ilícito descrito no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, resta afastada a exigência de cumprimento de pena em regime integralmente fechado decorrente de condenação por crimes hediondos e equiparados, como o tráfico de entorpecentes, fixando-se apenas como regime inicial, sendo possível eventual progressão, a ser analisada pelo Juízo da Execução.

5. Considerando a natureza e a gravidade do ilícito de tráfico, resta incompatível a aplicação do benefício da substituição.

6. A declaração prestada extrajudicialmente, perante a autoridade policial, posteriormente alterada pelo depoimento em juízo, não perde sua credibilidade, quando ausente qualquer circunstância que viesse a afetar sua idoneidade e motivo que pudesse justificar a sua mudança pelo declarante.

7. A confissão, ocorrida na fase policial, deve ser reconhecida como atenuante, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, mesmo que, em juízo, tenha a parte se retratado.

(ACR 2005.72.07.004522-0/SC, Rel. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 08.11.2006, DJU 22.11.2006, p. 702)

25 - PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DA INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DA MAJORANTE DO ART. 18, I, DA LEI Nº 6.368/76. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.343/06. *LEX MITIOR*. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Inferindo-se, do contexto probatório coligido no curso da instrução criminal, a existência de indícios apontando para a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, é de rigor a incidência da causa de aumento prevista no art. 18, I, da Lei nº 6.368/76.

2. Entre as modificações introduzidas pela Lei nº 11.343/06 (nova lei de tóxicos), encontra-se a redução da fração mínima de aumento da pena em decorrência da internacionalidade (art. 40, I). Tal alteração, porque caracteriza norma penal mais benéfica ao acusado, deve alcançar os fatos ocorridos anteriormente à edição do referido diploma legal, nos termos do art. 5º, XL, da CF, que consagra o princípio da retroatividade da lei mais benigna.

3. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que prevê cumprimento integral em regime fechado da pena privativa de liberdade nos crimes hediondos e equiparados, foi declarado inconstitucional pela Plenário do STF. Início do cumprimento da pena em regime fechado, possibilitada a progressão.

(ACR 2005.70.02.007235-1/PR, Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, unânime, julg. em 25.10.2006, DJU 22.11.2006, p. 699)